

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS – CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO**

Claiton Rossa da Rocha

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO A PARTIR DAS
EXPERIÊNCIAS LOCAIS: A POLIFEIRA DO AGRICULTOR DO
COLÉGIO POLITÉCNICO DA UFSM – SANTA MARIA, RS**

Santa Maria, RS
2021

Claiton Rossa da Rocha

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO A PARTIR DAS
EXPERIÊNCIAS LOCAIS: A POLIFEIRA DO AGRICULTOR DO COLÉGIO
POLITÉCNICO DA UFSM - SANTA MARIA, RS**

Dissertação apresentada na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Santa Maria, RS
2021

Rocha, Claiton Rossa da

A efetivação do direito à alimentação a partir das experiências locais: a Polifeira do agricultor do Colégio Politécnico da UFSM - Santa Maria, RS / Claiton Rossa da Rocha.- 2021.

122 p.; 30 cm

Orientador: Luiz Ernani Bonesso de Araújo
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2021

1. Direito à alimentação 2. Segurança alimentar 3. Feira de agricultura familiar 4. Sociobiodiversidade 5. Ecopedagogia I. Araújo, Luiz Ernani Bonesso de II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

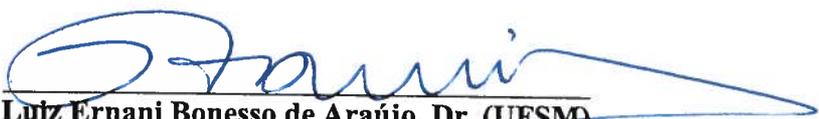
Declaro, CLAITON ROSSA DA ROCHA, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

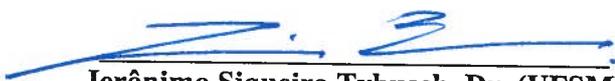
Claiton Rossa da Rocha

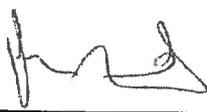
**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO A PARTIR DAS
EXPERIÊNCIAS LOCAIS: A POLIFEIRA DO AGRICULTOR DO COLÉGIO
POLITÉCNICO DA UFSM – SANTA MARIA, RS**

Dissertação apresentada na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 31 de agosto de 2021:


Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Dr. (UFSM)
Presidente/Orientador


Jerônimo Siqueira Tybusch, Dr. (UFSM)


Gilmar Antônio Bedin, Dr. (UNIJUÍ)

Santa Maria, RS
2021

AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho ocorreu, principalmente, pelo auxílio, pela compreensão e pela dedicação de várias pessoas. Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste estudo. De uma maneira especial, sou grato:

- A Deus e a Nossa Senhora Medianeira por estarem presentes através de minha fé, guiando-me e me iluminando;

- Ao meu orientador Luiz Ernani pelo suporte técnico e humano, uma inspiração pelo profissional e ser humano que és na sociedade e, principalmente, na docência. Obrigado pelo incentivo a participar do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM) assim como a ingressar no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da UFSM;

- A minha esposa Deise, fiel companheira, incentivadora e exemplar Professora. Obrigado por me trazer de volta aos bancos acadêmicos e me acompanhar, sempre, nessa jornada, tornando possível a conclusão deste estudo;

- A minha filha Lorena, meu amor maior, por não deixar que as coisas simples da vida se perdessem durante esta jornada;

- Aos meus pais Antão e Neli por estarem sempre ao meu lado e, desde sempre, serem incentivadores na busca da qualificação profissional e educacional. A vocês devo meus mais fundamentais aprendizados;

- Aos meus irmãos, Cleverton e Cristiano, pela parceria e incentivo;

- Aos meus sogros Zilda e Roberto por, também, estarem presentes e serem suporte a minha família quando o estudo necessitava de uma imersão mais profunda;

- Ao GPDS/UFSM por ser a porta de entrada para as minhas pesquisas que resultaram na conclusão deste trabalho. Obrigado, colegas e professores;

- A UFSM por proporcionar um ensino público, gratuito, de qualidade e socialmente referenciado.

Violações do direito à alimentação podem ocorrer através de ação direta de Estados ou de entidades regulamentadas de forma insuficiente pelos Estados. Estas incluem a revogação formal ou a suspensão da legislação necessária para a fruição continuada do direito à alimentação; recusa de acesso ao alimento para indivíduos ou grupos, quer a discriminação seja baseada em legislação, seja proativa; o bloqueio do acesso à ajuda alimentar humanitária durante conflitos internos ou situações de emergência; adoção de legislação ou políticas que sejam claramente incompatíveis com obrigações legais preexistentes com relação ao direito à alimentação; ou o fracasso em controlar atividades de indivíduos ou grupos de forma a evitar que eles violem o direito à alimentação dos outros, ou o fracasso de um Estado em levar em conta suas obrigações internacionais legais com relação ao direito à alimentação, ao firmar um acordo com outros Estados ou com organizações internacionais.

(Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, Comentário Geral nº 12, 1999)

RESUMO

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS LOCAIS: A POLIFEIRA DO AGRICULTOR DO COLÉGIO POLITÉCNICO DA UFSM – SANTA MARIA, RS

AUTOR: Claiton Rossa da Rocha

ORIENTADOR: Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Decorre da Emenda Constitucional 64/2010 a garantia ao Direito à Alimentação. Isso, por si só, não basta para que todo o cidadão, independente de sua condição social, cor, religião, etnia, tenha acesso a uma alimentação adequada para suprir as suas necessidades básicas de sobrevivência. O Brasil é tido como um dos maiores Países produtores de alimentos, sendo referencial na exportação, principalmente, de produtos decorrentes do agronegócio, caracterizando-se pela monocultura. Somado a isso, nota-se que, cada vez mais, há um agravamento na depredação ambiental, bem como os recursos naturais, indispensáveis à sobrevivência humana, estão dando lugar à produção alimentícia de larga escala, típica das grandes empresas, devido às fortes características capitalistas de produção adotadas pelos países em desenvolvimento, como o nosso. Mesmo o Brasil sendo um referencial produtivo mundial, isso não basta para que parte da sua população deixe de sofrer as consequências da fome, da miséria e da má distribuição de alimentos. Ademais, é preocupante o fator insegurança alimentar, considerando a baixa qualidade nutritiva dos alimentos que o mercado disponibiliza à população brasileira. Verifica-se, ainda, que a monocultura em larga escala contribui para gerar problemas sociais, na maioria das vezes colocando os pequenos produtores em situações de vulnerabilidade, o que acarreta êxodo rural, falta de espaços de comercialização, degradação de seu *lôcus* e extinção dos saberes tradicionais utilizados na produção de alimentos. Nesse sentido, este estudo busca saber quais são os limites e as possibilidades da Polifeira do Agricultor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria, RS (UFSM) na consolidação de um espaço de referência no Direito à Alimentação. Para a realização da pesquisa, dada a interdisciplinaridade do tema, como método de abordagem foi adotado o sistêmico-complexo, frente ao diálogo interdisciplinar resultante da comunicação entre as diversas ciências presentes neste trabalho. Na teoria de base, enquanto teoria dos sistemas ampara-se nos ensinamentos de Edgar Morin, Enrique Leff, Fritjof Capra. Em relação ao procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e estudo de caso e, enquanto técnica de coleta de dados, fichamentos, resumos e resenhas. Com isso, foi possível realizar um levantamento histórico e social e verificar as políticas públicas e as características e dados da Polifeira do Agricultor em relação ao tema. Como resultado tem-se a Polifeira como fundamental na garantia do direito à alimentação considerando sua função educacional, econômica, social e cultural.

Palavras-chave: Direito à Alimentação; Segurança Alimentar; Feira de Agricultura Familiar; Sociobiodiversidade; Ecopedagogia.

RESUMEN

LA EFECTUACIÓN DEL DERECHO A LA ALIMENTACIÓN A PARTIR DE EXPERIENCIAS LOCALES: LA “POLIFERIA” DE AGRICULTORES DEL COLEGIO POLITÉCNICO DE LA UFSM – SANTA MARIA, RS.

AUTOR: Claiton Rossa da Rocha

ORIENTADOR: Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Discurre de la Enmienda Constitucional 64/2010 la garantización del Derecho a la alimentación. Eso, solamente, no es suficiente para que todos los ciudadanos, independiente de su condición social, color, religión, etnia, tengan acceso a una alimentación adecuada para satisfacer sus necesidades básicas de supervivencia. Brasil es considerado uno de los países con más productores de alimentos, siendo referencia en las exportaciones, principalmente de productos derivados de la agroindustria, caracterizada por el monocultivo. Además de eso, se observa cada vez más un aumento de la depredación ambiental, así como de los recursos naturales, esenciales para la supervivencia humana, están dando paso a la producción de alimentos en gran escala, propia de las grandes empresas, debido a las fuertes características capitalistas de producción adoptados por países en desarrollo como el nuestro. Aunque Brasil sea un referente productivo mundial, esto no es suficiente para que parte de su población deje de sufrir las consecuencias del hambre, la pobreza y la mala distribución de alimentos. Además, el factor de la inseguridad alimentaria es preocupante, considerando la baja calidad nutricional de los alimentos que el mercado pone a disposición de la población brasileña. También se verifica que el que el monocultivo en gran escala contribuye para generar problemas sociales, poniendo en gran parte de los casos los pequeños productores en situaciones de vulnerabilidad, lo que conduce al éxodo rural, falta de espacios de comercialización, degradación de su lócus y desaparición de los conocimientos tradicionales utilizados en la producción de alimentos. En ese sentido, este estudio busca conocer cuáles son los límites y posibilidades de la Polifeira do Agricultor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria, RS (UFSM) en la consolidación de un espacio de referencia en el Derecho a la Alimentación. Para la realización de la investigación, debido al carácter interdisciplinario del tema, se adoptó el método de abordaje sistémico-complejo en vista del diálogo interdisciplinario que resulta de la comunicación entre las diversas ciencias presentes en este trabajo. Em La teoria base, mientras que la teoria de sistemas se apoya en las enseñanzas de Edgar Morin, Enrique Leff, Fritjof Capra. En cuanto al procedimiento, se utilizó la investigación bibliográfica y estudio de caso, y como técnica de colecta de datos, se utilizaron registros, resúmenes y revisiones. Con esto, fue posible realizar una recaptulación histórica y social y verificar las políticas públicas y las características y datos de la “Polifeira” de los agricultores en relación al tema. En consecuencia, Polifeira es fundamental para garantizar el derecho a la alimentación, considerando su función educativa, económica, social y cultural.

Palavras clave: Derecho a la alimentación; Seguridad Alimentaria; Feria de la Agricultura Familiar; Sociobiodiversidad; Ecopedagogía.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Mapa do Rio Grande do Sul demonstrando a posição geográfica da Cidade de Santa Maria – RS	45
Figura 2 –	Pórtico de entrada da UFSM para quem acessa o Campus pela Avenida Roraima	47
Figura 3 –	Vista panorâmica do Campus da UFSM	47
Figura 4 –	Vista frontal do Colégio Politécnico da UFSM	48
Figura 5 –	Logomarca da Polifeira do Agricultor	49
Figura 6 –	Polifeira do Agricultor no largo do Planetário demonstrando o ambiente durante a realização da feira	49
Figura 7 –	Vista aérea do espaço proposto no Projeto para a realização da Feira, próximo ao Planetário da UFSM	50
Figura 8 –	Cartão virtual contendo imagem da Polifeira junto a Av. Roraima, assim como informações de dia e horário de realização	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APPCC	Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BPF	Boas Práticas de Fabricação
CAF	Cadastro Nacional da Agricultura Familiar
CEASA/RS	Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul
CEBTT	Coordenadoria de Educação Básica, Técnica e Tecnológica
CMA	Cúpula Mundial de Alimentação
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNA	Comissão Nacional de Alimentação
CNSAN	Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CODESC	Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Conab	Companhia Nacional de Abastecimento.
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CONSEA-SM	Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Maria
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
DAP	Declaração de Aptidão ao Pronaf
DUDH	Declaração Universal De Direitos Humanos
EAD	Educação à Distância
EC	Emenda Constitucional
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FIDA	Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INAN	Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição
LARP	Laboratório de Análise de Resíduos de Pesticidas
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOSAN	Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional
MCR	Manual de Crédito Rural
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MESA	Segurança Alimentar e Combate à Fome
NEA	Núcleo de Economia Alternativa
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
PCA	Programa de Complementação Alimentar
PIB	Produto Interno Bruto
PIDESC	Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
PLANSAN	Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNRA	Programa Nacional de Reforma Agrária
PNS	Programa de Nutrição em Saúde
PNSAN	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
PROAB	Programa de Abastecimento de Alimentos Básicos em Áreas de Baixa
COBAL	Companhia Brasileira de Alimentos

PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
SAN	Segurança Alimentar e Nutricional
SAPS	Serviço de Alimentação da Previdência Social
SESC	Serviço Social do Comércio
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SMDS	Secretaria de Município de Desenvolvimento Social
SNCR	Sistema Nacional de Crédito Rural
SOFI	Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo
UFPA	Unidade Familiar de Produção Agrária
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
VBP	Valor Bruto de Produção
WFP	Programa Mundial de Alimentos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O DIREITO À ALIMENTAÇÃO	14
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988	14
2.2	A QUESTÃO SOCIAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO	28
2.3	A DIGNIDADE HUMANA INERENTE AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO	36
3	UM ESTUDO DE CASO: POLIFEIRA DO AGRICULTOR DA UFSM - SANTA MARIA, RS	44
3.1	ASPECTOS LOCAIS, FORMATIVOS E RESULTADOS NO PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2019.....	44
3.2	A RELAÇÃO COM O MERCADO	57
3.3	A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL DA POLIFEIRA NA PRESERVAÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE.....	65
4	OS COMPONENTES FUNDAMENTAIS DA POLIFEIRA DO AGRICULTOR DA UFSM/SANTA MARIA	75
4.1	AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO	75
4.2	A SEGURANÇA ALIMENTAR	88
4.3	A AGRICULTURA FAMILIAR: DEFINIÇÃO E ASPECTOS CONTEXTUAIS ...	99
5	CONCLUSÃO	110
	REFERÊNCIAS	116

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o Direito à Alimentação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, e, dentro do cenário que o envolve surgem quais os limites e as possibilidades da Polifeira do Agricultor da Universidade Federal de Santa Maria em se consolidar como um espaço de referência nesse Direito Social? O Direito à Alimentação foi introduzido na Carta Magna por ocasião da Emenda Constitucional nº 64/2010. A Polifeira do Agricultor é um projeto de extensão que teve início no ano de 2017.

Atualmente, quando se fala em direito à alimentação há de se ter consciência que o acesso a alimentos deve trazer consigo a questão que envolve todo o processo produtivo até o consumo pela população. Não basta ter alimentos em quantidade suficiente para saciar a fome de milhares de pessoas que vivem em condições subumanas, mas, sim, é preciso que se tenha o acesso a uma alimentação saudável, inclusive, no que concerne ao seu modo de produção e comercialização.

Em relação aos meios de produção, decorrente da chamada Revolução Verde, após a segunda guerra mundial, houve um incentivo tecnológico pelos governos que resultou na modernização da agricultura. Essa agricultura moderna, com o passar dos tempos, até os dias atuais, carrega consigo práticas, principalmente decorrente da policultura, de uso excessivo de agrotóxicos, comprometendo a saúde da população e o meio ambiente.

É preciso compreender que o processo produtivo de alimentos está muito além da questão econômica, da obtenção de lucros e geração de riqueza. Esse modelo capitalista que se instalou na sociedade pós-moderna é um dos principais fatores que originou a crise ambiental, sendo esta uma consequência da utilização irracional dos recursos naturais, sem qualquer preocupação com os efeitos na natureza e no homem.

A garantia do direito a alimentação está na manutenção e preservação da sociobiodiversidade durante todo o processo produtivo de alimentos. Há de se ter a preocupação com o meio ambiente e seus aspectos característicos da região produtora e, no mesmo sentido, deve haver um olhar voltado àqueles que vivem em tais locais, preservando, inclusive, seus conhecimentos tradicionais enquanto métodos produtivos. Produzir alimentos, em hipótese alguma, deve ser entendido como descuidar do homem e da natureza, ao contrário, a relação homem x natureza deve ser o aspecto principal a ser observado para que o direito à alimentação seja contemplado em sua plenitude.

Nesse contexto, esta pesquisa busca investigar o papel da Polifeira do Agricultor da UFSM em relação à contribuição do Direito à Alimentação e, para alcançar tal objetivo,

seguiu-se uma linha metodológica que se fundamenta na abordagem dedutiva vinculada à forma do procedimento de matriz teórica sistêmico-complexa. Para tanto, amparou-se na teoria de base de Fritjof Capra, Enrique Leff e Edgar Morin, possibilitando, assim, que a pesquisa compreenda uma interdisciplinaridade entre o Direito e outros ramos do conhecimento como Política, Filosofia, Economia, Ecologia e Sociologia.

Em relação ao procedimento tem-se a pesquisa bibliográfica, baseando-se em autores como Boaventura de Sousa Santos, Vandana Shiva, Norberto Bobbio, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Juliana Santilli, dentre outros e, o estudo de caso do Projeto Polifeira do Agricultor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria – RS, através da ambientação, contextualização e obtenção de resultados do Projeto em âmbito geográfico, econômico, educacional e social. Como instrumental de técnica de coleta de dados tem-se a elaboração de fichamentos, resumos e resenhas, procurando entender as regularidades do objeto de estudo, que contribuirá para a construção do conhecimento científico através das informações arrecadadas. Quanto aos objetos, o estudo será de caráter descritivo, recorrendo a obras científicas, revistas, publicações na internet e banco de dados do Projeto de Extensão do Colégio Politécnico, como subsídio para enriquecer a análise crítica.

A par disso, o trabalho foi dividido em três capítulos contendo cada um três subdivisões. No primeiro capítulo, busca-se trazer uma contextualização do tema Direito à Alimentação, apresentando elementos que o constituem, compreendendo sua evolução histórica, seu aspecto social e de dignidade humana. No tocante à evolução histórica, faz-se uma trajetória a partir da I Grande Guerra Mundial (1914-1918), ocasião na qual a Europa passou a utilizar a terminologia “segurança alimentar”, expressando a preocupação com a falta quantitativa de alimentos ao seu povo; passando pelos acordos e tratados internacionais, vindo a culminar no artigo 6º da CF/88. A abordagem frente ao aspecto social diz respeito ao fato de que o Direito à Alimentação traz em seu conteúdo o direito fundamental e humano de todo e qualquer cidadão. Nesse tópico, apresenta-se a construção do direito social e a inserção do Direito à Alimentação nesse conceito. Encerrando o primeiro capítulo, o trabalho se debruça sobre a dignidade humana decorrente do Direito à Alimentação, desde sua definição até as ações propositivas para que esse direito fundamental, instituído na Carta Magna, seja efetivamente alcançado.

A seguir, no segundo capítulo, o enfoque repousa no estudo de caso sobre a Polifeira do Agricultor, apresentando seus aspectos formativos, sua relação com o mercado, bem como sua contribuição ecopedagógica. Faz-se a apresentação sobre a origem do projeto da Polifeira, destacando-se suas características e objetivos, no período compreendido entre 2017 e 2019.

Além disso, através da compreensão sobre os mercados que se relacionam com feiras de produtos advindos da agricultura familiar, busca-se compreender a importância da Polifeira como canal de comercialização e acesso a alimentos saudáveis. Encerrando o capítulo a pesquisa direciona-se à questão educacional decorrente da Polifeira, trazendo a sua contribuição para a promoção do direito à alimentação através da ecopedagogia, englobando seus aspectos educacionais, sociais, econômicos e culturais.

No terceiro capítulo, ainda direcionado à Polifeira do Agricultor, o trabalho abrange três componentes fundamentais, quais sejam: as políticas públicas na promoção do Direito à Alimentação; a segurança alimentar e a agricultura familiar. É fundamental para as feiras de produtores que políticas públicas venham ao encontro de seus propósitos enquanto vetores na promoção do Direito à Alimentação. Por isso, faz-se um levantamento das políticas públicas existentes, em nível nacional e local, que contemplam as questões-chave deste trabalho. Num segundo momento, o estudo aborda a segurança alimentar e todos os seus aspectos correlatos como a questão produtiva, o meio ambiente, a biodiversidade, a manutenção do agricultor no campo e a alimentação saudável. Encerrando o capítulo, o objeto em análise será a agricultura familiar, considerando ser a base da produção dos alimentos comercializados na Polifeira do Agricultor. Na sua totalidade, a Polifeira é formada por produtores que desenvolvem a agricultura familiar, sendo, assim, pertinente a abordagem quanto aos seus aspectos contributivos para o Direito à Alimentação.

2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O Direito à Alimentação, normatizado na Carta Magna Brasileira vigente, é recente, considerando o fato de ter sido através da Emenda Constitucional nº 64, de fevereiro de 2010, que o mesmo passou a figurar dentre os direitos constitucionais sociais. Decorre desse direito que todo o cidadão tenha acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes a suprir as suas necessidades básicas.

Para tanto, com o objetivo de sustentar a pesquisa, é fundamental que se tenha conhecimento das origens desse Direito, bem como, das principais estruturas que o formam. É nesse sentido que se deu a construção deste capítulo: a evolução histórica do Direito à Alimentação até a sua Constitucionalização; o que se compreende por Direito Social; e a Dignidade Humana que dele decorre.

Iniciando a abordagem do tema, toma-se como ponto original a I Grande Guerra Mundial (1914-1918), quando a preocupação sobre a falta de alimentos era o tema a ser enfrentado pela Europa. É nesse momento em que surge a expressão “segurança alimentar” relacionando-a com a falta de alimentos.

Quanto ao aspecto Social faz-se uma abordagem sobre o fato de que o Direito à Alimentação é fundamental e abraça a todo e qualquer cidadão. Nesse ponto, o estudo, também, se debruça sobre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos, além de trazer elementos sobre a concepção do Direito Social.

Ainda, tem-se que não se pode falar em Direito à Alimentação, enquanto Direito Social, sem que a temática da dignidade humana seja trazida ao estudo e, por tal razão, analisa-se desde a sua definição até os aspectos que constituem tal princípio Constitucional.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988

Para que se possa entender o significado e o que representa o Direito à Alimentação, é fundamental que se tenha conhecimento de sua abrangência e o seu caminho até figurar dentre os direitos tutelados pela Constituição Federal Brasileira de 1988. A definição do Direito à alimentação, germinado a partir da I Guerra Mundial (1914-1918), está em constante desenvolvimento¹, não se tendo uma conceituação estanque, haja vista, por exemplo, a

¹ Valéria Burity *et al* (2013, pág. 11) afirma que “A questão alimentar está relacionada com os mais diferentes tipos de interesses e essa concepção, na realidade, ainda é palco de grandes disputas. Além disso, o conceito

“evolução” de uma das suas principais características, não bastando o simples fornecimento de alimentos em quantidade suficientes para saciar a fome, mas, sim, que tais alimentos, também, sejam saudáveis e que a sua produção não implique na degradação da sociobiodiversidade².

É sabido que a questão alimentar da sociedade global é geradora de inúmeras disputas de interesses. Definir o Direito à Alimentação implica em se observar a evolução da sociedade, sua organização social e sua relação de poder. Para tanto, o ponto de partida deste estudo se dá por ocasião da I Grande Guerra Mundial, ocasião na qual a Europa passou a utilizar a terminologia “segurança alimentar”, expressando a preocupação com a falta quantitativa de alimentos ao seu povo.

Durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) o termo segurança alimentar passou a ser utilizado na Europa. Nessa época, o seu conceito tinha estreita ligação com o conceito de segurança nacional e com a capacidade de cada País produzir a sua própria alimentação, de forma a não ficar vulnerável a possíveis embargos, cercos ou boicotes devido a razões políticas ou militares (BURITY; FRANCESCHINI; VALENTE, 2013, pág. 11).

Cerca de duas décadas após, por ocasião da II Guerra Mundial (1939-1945), a temática ganha maior relevância e, por conseqüência, maiores embates, tendo como protagonistas os dois grandes blocos econômicos que buscavam, à época, se consolidar e deter o poder.

Esse conceito, no entanto, ganha força a partir da segunda guerra mundial (1939-1945) e, em especial, a partir a constituição da Organização das Nações Unidas (1945). No seio das recém-criadas organizações intergovernamentais já se podia observar a tensão política entre os organismos que entendiam o acesso ao alimento de qualidade como um direito humano (FAO e outros) e alguns que entendiam que a segurança alimentar seria garantida por mecanismos de mercado (Instituições de Bretton Woods, tais como Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial, dentre outros). Essa tensão era um reflexo da disputa política entre os principais blocos em busca da hegemonia. (BURITY; FRANCESCHINI; VALENTE, 2013, pág. 11)

Nessa época, em outubro de 1945, por ocasião da criação da Agência das Nações Unidas FAO (Food and Agriculture Organization), composta por 194 Estados-membros e

evolui na medida em que avança a história da humanidade e alteram-se a organização social e as relações de poder em uma sociedade.”

² Sociobiodiversidade é um conceito que envolve a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares. São “bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem” (Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade - MDA/MMA/MDS).

dois membros associados objetivava-se o combate a fome no mundo, através do desenvolvimento da agricultura, nutrição e segurança alimentar da população.

Atualmente são três os objetivos centrais da FAO: erradicar a fome, a insegurança alimentar e a má nutrição; eliminar a pobreza e promover o progresso econômico e social universal; e por fim, fomentar a gestão e a utilização sustentável dos recursos naturais, incluindo a terra, a água, o ar, o clima e os recursos genéticos em benefício das gerações atuais e futuras (FAO, 2021). No Brasil, em 1949 foi instalado o escritório da FAO e, a partir disso, o Governo brasileiro passou a buscar conhecimento, além de auxílio técnico e financeiro para as ações de combate à fome.

No ano de 1946 foi criada a Comissão de Direitos Humanos da ONU com o propósito de elaborar uma Declaração Universal ou Convenção de Direitos Humanos, bem como, propor formas de implementação das propostas contidas nestes documentos. Essa Comissão, atuante por mais de sessenta anos, veio a ser substituída, em maio de 2006, pelo Conselho de Direitos Humanos, tendo como base legal a Resolução 60/251. O Conselho é o órgão subsidiário da ONU criado pelos seus Estados-Membros com o intuito de promover e proteger os direitos humanos, em nível mundial, as liberdades fundamentais, sem distinção de qualquer espécie e de forma justa e equitativa.

Em 1948, por ocasião da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), surge a primeira menção direta ao Direito à Alimentação, mais precisamente no artigo 25º desta norma:

Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Nesse período surge a chamada Revolução Verde³, também tida como “agricultura limpa”, consistindo no processo de desenvolvimento de sementes adequadas para tipos específicos de solos e climas, adaptação do solo para o plantio, variedades de plantas geneticamente modificadas e desenvolvimento de máquinas. A ocorrência disso teve como

³ As inovações tecnológicas aplicadas na agricultura para a obtenção de maior produtividade através do desenvolvimento de pesquisas em sementes, fertilização do solo, utilização de agrotóxicos e mecanização no campo que aumentassem a produtividade, ficou denominada de Revolução Verde. (NETA; MARTINS, 2020, pág. 8)

ponto de partida o final da década de 1940, vindo a se fortalecer entre 1960 e 1970 com o significativo aumento da produção agrícola pelos Países em desenvolvimento.

Não diferente de outras partes do globo, no Brasil, a Revolução Verde é posta como a chave para o desenvolvimento e modernização da produção agrícola, a erradicação da fome, assim como o aumento exponencial da produção. É nesse momento em que começam a ser delineados os traços do agronegócio com a difusão de tecnologias agrícolas que procuravam espaço no mercado de consumo como os agrotóxicos e fertilizantes químicos.

O cenário atual imprime ao Brasil um recorde mundial em relação à liberação de agrotóxicos e componentes industriais para a agricultura. Em 2020, 493 novos compostos químicos foram liberados, sendo 19 a mais no comparativo com o ano de 2019. Com isso, nos últimos dois anos, 967 substâncias foram liberadas, pelo Governo brasileiro, para o uso na agricultura. Muitos desses produtos, em seu País de origem, têm seu uso proibido, principalmente pelo comprometimento à saúde de sua população.

Outro cenário decorrente da “modernização” de agricultura em solo brasileiro faz alusão ao surgimento de grandes conglomerados econômicos, os quais prezam pela produção monocultural em larga escala, resultando na expropriação de pequenos produtores de seu local de origem. Esse fenômeno contribui para a desigualdade social, assim como para a má distribuição de terra, sendo este outro fator importantíssimo quando se fala em produção de alimentos saudáveis. A produção saudável ou produção limpa de alimentos implica dizer que há diversidade de produtos cultivos, em atenção ao uso racional dos recursos naturais, sem a utilização de produtos químicos que venham a comprometer o meio ambiente a saúde das pessoas.

Nesse sentido, Shiva (2018) afirma que

La comida es el mayor problema de salud que hay en el mundo, y también es el mayor problema para la salud del planeta. El 75% de las enfermedades y problemas del planeta y de los problemas de salud de la humanidad proceden de una agricultura globalizada e industrial. La gran amenaza para el bienestar del planeta y la salud de sus habitantes es la agricultura globalizada e industrial y la forma de producir, procesar y distribuir los alimentos.

Ainda, Shiva (2018) alerta para os reflexos sombrios decorrentes da Revolução Verde, em especial o uso desenfreado de agrotóxicos, citando como exemplo a Índia, onde, em Punjab, que era a região mais próspera, o solo e os aquíferos se esgotaram e a biodiversidade desapareceu pelo emprego desses produtos químicos.

Já em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas, firmou o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O Pacto foi um reconhecimento ao direito à alimentação como decorrente dos princípios da dignidade inerente à pessoa humana impondo aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos do homem.

Consta, no artigo 11º do PIDESC, a seguinte redação alusiva ao Direito à Alimentação:

§1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (ONU, 1966).

Seguindo na mesma norma, o § 2º, do artigo 11º, é categórico ao fazer uma abordagem mais enfática ao Direito à Alimentação como sendo uma responsabilidade do Estado-Membro na proteção de seu cidadão contra a fome, assim como promover uma adequada educação nutricional. E mais, o Brasil, com sua adesão ao Pacto, comprometeu-se na melhoria de seus sistemas de produção, de conservação e de distribuição de alimentos, devendo, para tanto, observar e assegurar a exploração e utilização mais eficaz de seus recursos naturais.

§ 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; (ONU, 1966).

Passo seguinte, buscando a efetivação das normativas contidas no PIDESC pelos Estados-Membros, iniciou-se um período de estudos para que houvesse a definição do Direito à Alimentação, conforme apresenta Kaitel:

A partir destes instrumentos normativos tem início um período de reflexões teóricas em que se colocava a necessidade de uma definição do direito à alimentação e da obrigação dos Estados que assinaram a DUDH e mais fortemente dos Estados que assinaram e ratificaram o PIDESC. (KAITEL, 2016, pág. 73)

Importa trazer, neste momento, que o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais teve a adesão do Brasil e a sua respectiva declaração de execução e cumprimento das normas nele contidas através do Decreto nº 591, datado de 6 de julho de

1992, promulgado pelo então Presidente da República Fernando Collor.

A proteção ao cidadão trazida pelo PIDESC, em suma, impõe ao Brasil não somente a obrigação de proteção, mas, também, a necessidade de concretizar os direitos humanos, em especial, os que dizem respeito à alimentação, objeto deste estudo. O Direito à alimentação está dentre os direitos humanos, universais. E, isso, implica dizer que toda a nação, sem qualquer espécie de discriminação, deverá garantir o exercício desses direitos.

O reconhecimento do caráter imperativo dos Direitos Humanos pela comunidade internacional gera para todos os Estados que dela fazem parte uma obrigação *erga omnes* e, mais que isso, não só a obrigação negativa de não-violação mas também a obrigação positiva de garantir (proteger e concretizar) que o Direito possa ser exercido. As obrigações positivas e negativas dos Estados de efetivar o Direito à Alimentação resultam do caráter de norma *jus cogens* dos Direitos Humanos. (KAITEL, 2016, pág. 60)

Feita tal observação, e seguindo a linha do tempo proposta, a Assembleia Geral da ONU repisava seu compromisso com a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, observada sua luta através da Resolução 32/130, de 16 de dezembro de 1977.

Tal normativa, já em seu preâmbulo destaca a obrigação de todos os Estados em promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais; o dever das Nações Unidas e de todos os Estados-membros de cooperar para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem distinção; reconhecia que o ideal de libertar o ser humano do medo e da necessidade só poderá ser alcançado se as condições forem criadas para que todos gozem dos direitos econômicos, sociais, e culturais, assim como também dos direitos civis e políticos; ressaltava veementemente o convencimento da indivisibilidade dos direitos humanos.

Ainda, a Resolução em comento definiu que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, que igual e urgente consideração deve ser dada à implementação, promoção e proteção tanto dos direitos civis e políticos quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por fim, define que os direitos humanos são inalienáveis, portanto, de forma alguma pode haver qualquer tipo de permuta que implique na afronta ou supressão desses direitos.

Para tanto, conforme afirma Cristiane Silva Kaitel (2016, pág. 74), a Assembleia Geral solicitou à Comissão de Direitos Humanos que apresentasse um relatório, através do Conselho Econômico e Social, no intuito de serem analisadas abordagens alternativas, modos e meios, dentro do sistema das Nações Unidas para melhorar o gozo efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro, obteve-se a Agenda 21, sendo este um documento elaborado pela parceria entre vários países no sentido de se trabalhar uma economia mundial mais eficiente e equilibrada. Nessa Agenda 21 já se extraía dentre seus objetivos o que se refere ao aumento sustentável da produção de alimentos e a melhoria da segurança alimentar, através de iniciativas adequadas no campo da educação, o uso de incentivos econômicos e o desenvolvimento de tecnologias adaptadas e novas para garantir uma oferta confiável de alimentos adequadas do ponto de vista nutricional, além de garantir o acesso a esses alimentos para grupos vulneráveis e a produção de alimentos para o mercado.

Já em 1999, com informações catalogadas a partir de 1979, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CODESC)⁴ da ONU, apresenta o Comentário Geral nº 12, tornando-se este um importante e fundamental balizador para a definição do Direito à Alimentação. Dentre outras orientações, o documento em seu item 6, apresenta que o Direito à Alimentação se concretiza quando cada homem, mulher e criança, têm acesso ininterrupto à alimentação adequada ou aos meios para a sua obtenção.

6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não. (ONU, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, 1999)

O Comentário Geral nº 12 objetiva identificar algumas das questões que o Comitê considera serem importantes para o direito à alimentação adequada. A sua elaboração foi iniciada a partir de um pedido de Estados Membro durante a Cúpula Mundial de Alimentação de 1996, na busca de melhor definir os direitos relativos à alimentação do artigo 11 do Pacto, além de ser um pedido especial para que o Comitê voltasse atenção especial às medidas específicas constantes do artigo 11 do Pacto no monitoramento do Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação.

⁴O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CODESC) é o órgão competente para monitorar a implementação do PIDESC. Por isso seus Comentários Gerais (ou Observações Gerais) são de extrema importância, já que exprimem a interpretação adotada pelo órgão responsável pela avaliação de conformidade das ações (ou inações) dos Estados sobre os dispositivos do Pacto dentro do sistema das Nações Unidas.

Ainda, o documento afirma que o Direito à Alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana, sendo indispensável para a concretização de outros direitos humanos previstos na Carta de Direitos Humanos. Aponta, também, que não há como separar o Direito à Alimentação da justiça social, na medida em que, medidas econômicas, sociais e ambientais, seja no âmbito nacional ou na esfera internacional, são fundamentais e indispensáveis para a erradicação da pobreza e perfeccionamento dos direitos humanos a todos.

Reportando-se às obrigações dos Estados-Membros, o Comentário Geral nº 12 destaca a que impõe a adoção de medidas para que se alcance, de forma progressiva, a total realização do direito à alimentação adequada.

Isto impõe a obrigação de que isto seja feito de forma tão rápida quanto possível. Cada Estado fica obrigado a assegurar que todos que estão sob sua jurisdição tenham acesso à quantidade mínima, essencial, de alimento, que seja suficiente, nutricionalmente adequada e segura, para garantir que estejam livres da fome. (ONU, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, 1999)

Tais obrigações são apresentadas, no item 15 do documento, em diferentes níveis, a saber:

O direito à alimentação adequada, como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados parte. As obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o direito. ... Originalmente, estes três níveis de obrigações foram propostos da seguinte forma: respeitar, proteger e assistir/realizar. (ONU, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, 1999)

A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados-Membros não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas.

O documento em análise aponta, ainda, questões sobre violações, pelos Estados-Membros, ao Direito à alimentação. Dentre estas condutas está a inobservância de legislação adequada à efetiva fruição desse Direito; recusa de acesso a alimentos; inibir ajuda humanitária, assim como outras previstas no item 19 do Comentário Geral 12 (1999, pág.4):

Violações do direito à alimentação podem ocorrer através de ação direta de Estados ou de entidades regulamentadas de forma insuficiente pelos Estados. Estas incluem a revogação formal ou a suspensão da legislação necessária para a fruição continuada do direito à alimentação; recusa de acesso ao alimento para indivíduos ou grupos, quer a discriminação seja baseada em legislação, seja proativa; o bloqueio do acesso à ajuda alimentar humanitária durante conflitos internos ou situações de emergência; adoção de legislação ou políticas que sejam claramente incompatíveis com obrigações legais preexistentes com relação ao direito à alimentação; ou o fracasso em controlar atividades de indivíduos ou grupos de forma a evitar que eles violem o direito à alimentação dos outros, ou o fracasso de um Estado em levar em conta suas obrigações internacionais legais com relação ao direito à alimentação, ao firmar um acordo com outros Estados ou com organizações internacionais.

Importante destacar, além da obrigação do Estado no cumprimento das normas contidas no Pacto, todos os membros da sociedade, desde o cidadão comum, comunidades locais, organizações não-governamentais e setor empresarial, tem responsabilidade pela perfeibilização do Direito à Alimentação adequada, cada qual, dentro de suas limitações. Cabe ao Estado proporcionar um ambiente adequado para que todos possam cumprir e atender às suas responsabilidades.

Nessa trajetória, ora em análise, tendo como ponto de chegada a Constitucionalização do Direito à Alimentação no ordenamento brasileiro, ainda em referência ao Pacto Geral (1999, pág. 5), este, quando inicia suas considerações sobre a implementação em âmbito Nacional, já deixa claro o esforço que cada Estado tem de empregar para assegurar que todos estejam livres da fome e possam usufruir o direito à alimentação adequada. Destaca, também, que para a obtenção exitosa de resultados, os princípios dos Direitos Humanos⁵ devem ser observados, principalmente, quando da definição dos objetivos e formulação das políticas públicas correspondentes.

Além disso, em seu item 23, o Comentário apresenta que

a formulação e a implementação das estratégias nacionais para o direito à alimentação requerem obediência total aos princípios de responsabilidade, transparência, participação, descentralização, capacidade legislativa e independência do judiciário. A boa governabilidade é essencial para a realização dos direitos humanos e para garantir um modo de vida satisfatório para todos (ONU, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, 1999).

No Brasil, a Carta Magna vigente, quando de sua promulgação, não trouxe de forma expressa e direta o Direito à Alimentação, muito embora, assim como em outras Constituições, houvesse a menção a esse direito, ora de forma mais clara, ora mais tímida.

⁵ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), em seu preâmbulo, apresenta um leque de princípios norteadores que levam ao entendimento do que sejam Direitos Humanos, como a inviolabilidade da pessoa, autonomia da pessoa e dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, dentre os objetivos fundamentais da Nação contidos em seu artigo 3º, está a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais. Logicamente, para que tais objetivos sejam alcançados, faz-se necessário que todo cidadão brasileiro tenha acesso a alimento de qualidade, em quantidade suficiente que o coloque em posição de igualdade àqueles que, por si só, não sejam vistos como problema social, diante de sua situação de vulnerabilidade.

Ainda, a Norma Constitucional, apresenta em seu artigo 1º, inciso III, um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito⁶ que é a dignidade da pessoa humana. Quando falamos em dignidade da pessoa humana⁷, estamos falando em vários princípios: jurídico, político, social, econômico e cultural. A condição de se colocar a dignidade como um dos fundamentos da nação implica em lhe dar a condição de supremacia, ou seja, algo que é fundamental, sendo à base da formação de uma sociedade.

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (DA SILVA, 1998, pág. 92)

⁶ A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias culturais e étnicas e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

⁷ Fernanda Rivabem apresenta algumas anotações sobre o tema: A dignidade da pessoa humana ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma que engloba noções valorativas e principiológicas, tornando-se preceito de observação obrigatória, fundamento da República Federativa do Brasil cujo valor no ordenamento constitucional deve ser considerado superior e legitimador de toda e qualquer atuação estatal e privada, individual ou coletiva. A proclamação constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana é a oficialização de um direito previsto por civilizações antigas e cuja História humana mostrou ser importante constar expressamente nos ordenamentos jurídicos em conjugação com direitos e garantias fundamentais que possibilitem a sua concretização prática. A Constituição brasileira de 1988 atribuiu plena normatividade à dignidade da pessoa humana, 11 projetando-a para todo o sistema jurídico, político e social, tornando-a o alicerce principal da República e do Estado Democrático de Direito e permitindo que possua proeminência axiológica-normativa sobre os demais princípios (RIVABEM, 2005, pág. 8)

A tarefa fundamental do Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social. E nesse viés, umbilicalmente ligado, posiciona-se o Direito à Alimentação. Não há de se falar em dignidade, sem que haja alimento. Além desses apontamentos que nos levam ao entendimento de que a redação original da Carta Magna não fazia referência direta ao tema da alimentação, o Título II, do mesmo diploma legal, nos remete à interpretação hermenêutica, sendo possível colocar o Direito à Alimentação como fundamental, assim como o Direito à Vida, à Liberdade, à Segurança, dentre outros.

Partindo para uma análise normativa brasileira quanto ao Direito à Alimentação, destaca-se que quando da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, já foi destacado nesse estudo que ainda não havia previsão Constitucional para o Direito à Alimentação. Primeiramente foram criadas Leis infraconstitucionais, como a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a qual em seu artigo 3º, aponta a alimentação como sendo um dos fatores determinantes e condicionantes à saúde.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. (BRASIL, 1990)

Seguindo a cronologia das normas brasileiras, temos que em 2003, pelo Decreto nº 4.582, é recriado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Este Decreto Presidencial foi revogado por outro Decreto de nº 5.079/2004, onde previa a estruturação composição, competência e funcionamento do CONSEA. Em 2007, dispoendo sobre as competências, a composição e funcionamento do CONSEA, o Decreto 6.272, de 23 de novembro, vigendo até a presente data, revoga aqueles promulgados anteriormente.

Cumpre, neste momento, trazer uma fundamental observação apontada por Cristiane Kaitel (2016, pág. 71):

Até o ano de 2006, o Brasil adotava três abordagens para garantir o direito à alimentação: 1) o entendimento do direito à alimentação como um princípio, um objetivo social ou político constitucional; 2) conseguir sua proteção através de sua interdependência com outros direitos fundamentais consagrados na Constituição Brasileira, como o direito à vida ou à dignidade humana; e 3) conseguir sua proteção através da integração dos tratados internacionais ou regionais em direito interno.

Tais assertivas estão ancoradas no que a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, apresenta:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

A Carta Magna (BRASIL, 1988) nos apresenta como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No ano de 2006, através da Lei 11.346, de 15 de setembro, deu-se a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), constando dentre seus objetivos, sendo o principal, o de garantir, através de ações intersetoriais, o DHAA, para todas as pessoas que se encontram no Brasil, através da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, cujo instrumento é o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN.

Em seu artigo 2º, a Lei 11.346/06 mostra que

a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Já em seu artigo 4º, incisos I e II, a aludida Lei, anota que a segurança alimentar e nutricional abrange:

- I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos.

Por fim, a Emenda Constitucional 64, datada de 4 de Fevereiro de 2010, alterando o texto Constitucional do art. 6º, ao inserir a alimentação dentre os direitos sociais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, 2010)

No mesmo ano de 2010, datada de 20 de Agosto, é promulgado o Decreto 7.272⁸, o qual Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelecendo os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Assim, passados cerca de sessenta e dois anos da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, o Brasil, Constitucionalmente, institui o Direito à Alimentação assegurando-o como um direito fundamental da pessoa humana, reportando, direta e, principalmente, ao princípio da dignidade humana. Ainda, revela que o Direito à Alimentação é umbilicalmente

⁸ Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional. Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos; III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada; IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária; V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional; VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura; VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada. Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN: I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil; II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade; III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais. Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

ligado ao direito à vida, impondo, ao Estado, a obrigação de respeitá-lo, protegê-lo e realizá-lo.

Conforme sustenta Osvaldo Carvalho (2013, pág. 50), é obrigação do Estado adotar todos os meios apropriados, incluídas as medidas legislativas e os remédios judiciais, para a concretização, efetivação e fruição do Direito fundamental à alimentação.

Por tais razões, o maior desafio para a implementação desse Direito Humano são as ações do Estado, nas suas esferas federal, estadual e municipal, através de seus respectivos órgãos competentes. Nesse aspecto, uma das diretrizes do SISAN encontra-se na promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

Quando em missão oficial ao Brasil, em outubro de 2009, o Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à alimentação, Olivier De Schutter⁹ expõe sobre a necessidade do respeito ao Direito à Alimentação:

A obrigação de respeitar o acesso existente a alimentação adequada exige que os Estados não tomem medidas que resultem em impedir tal acesso. Isso exige a existência de mecanismos de recurso para as vítimas de violações do direito à alimentação resultantes da adoção de tais medidas pelos Estados. (SCHUTTER, 2009).

Na busca em apontar a definição do que seja o conceito de Direito à Alimentação, considerando-se toda a narrativa até aqui apresentada, colaciona-se aquela trazida por Jean Ziegler, Relator Especial do Direito à Alimentação, por ocasião da Resolução nº 2000/10, da Comissão de Direitos Humanos da ONU:

O direito à alimentação é o direito de ter um acesso regular, permanente e livre tanto diretamente ou por meios de compras financiadas, à alimentação suficiente e adequada tanto quantitativamente como qualitativamente, correspondendo às tradições culturais das pessoas a quem o consumo pertence, e que assegura uma realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna e livre de medo. (ONU, 2010)

Conceituar o direito à alimentação é tarefa complexa, não se exaurindo num só apontamento, tendo em vista que para a sua construção, diversos componentes multidisciplinares devem fazer parte dessa análise, como as questões sociais, culturais e econômicas. Para tanto, no tópico seguinte, a abordagem social do Direito à Alimentação será

⁹ O Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à alimentação, Sr. Olivier De Schutter, realizou missão oficial ao Brasil entre os dias 12 e 18 de Outubro de 2009. A finalidade da missão foi avaliar o progresso feito desde a missão de 2002 do Relator Especial anterior, Sr. Jean Ziegler, bem como os obstáculos remanescentes à realização do direito à alimentação no Brasil.

posta em análise, na busca da melhor compreensão sobre a temática aqui estudada.

2.2 A QUESTÃO SOCIAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Definidos os marcos legais e, nesse aspecto, apresentado o Direito à Alimentação, repisando o já exposto no tópico anterior, temos o reconhecimento de tal Direito como sendo de cunho social e fundamental à dignidade e à sobrevivência humana. Dessa assertiva, importante que se traga ao estudo concepções sobre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos, como forma de melhor compreensão do tema.

De pronto aponta-se a distinção, trazida por Amaral (2010, pág. 40), estabelecida entre os direitos fundamentais, como sendo aqueles reconhecidos pelo direito constitucional positivo e os chamados Direitos Humanos, constituindo suas posições jurídicas reconhecidas na esfera do direito internacional positivo ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem jurídico-positiva interna.

Observa, ainda, que

os direitos humanos e os direitos fundamentais compartilham de uma fundamentalidade pelo menos no aspecto material, pois ambos dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores, bens jurídicos e reivindicações essenciais aos seres humanos em geral ou aos cidadãos de determinado Estado, razão pela qual se poderá levar em conta tendência relativamente recente na doutrina, no sentido de utilizar a expressão Direitos Humanos Fundamentais, terminologia que abrange as esferas nacional e internacional de positivação. (AMARAL, 2010, pág. 40)

Tem-se, assim, que os direitos humanos dizem respeito ao conjunto de direitos e garantias inerentes aos seres humanos, mas estabelecidos em nível internacional. Pode-se exemplificar, através dos Direitos contidos na Declaração de Direitos Humanos da ONU, sendo, os mesmos, guardados por todas as nações que assinaram e reconhecem a Declaração. São, portanto, de valores essenciais à dignidade humana.

Por outro lado, os direitos e garantias fundamentais, inspirados nos pactos e acordos de direitos humanos, são aqueles consolidados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com base, sobretudo, no princípio da dignidade humana. São aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, como o Direito à Alimentação.

Mas, para que se consiga obter a melhor compreensão do Direito à Alimentação sob a ótica dos direitos humanos, é preciso contextualizar o tema a partir de sua evolução histórica.

Tal entendimento proporciona que saibamos, por exemplo, que a temática não é estanque, ao contrário, ainda está em evolução.

O conceito de direitos humanos é absolutamente dependente de uma evolução histórica. Quando se fala, por exemplo, em Revolução Americana, em Revolução Francesa, também há dentro desses eventos históricos a construção de direitos humanos. A dignidade da pessoa humana tem uma trajetória. E, a partir dessa trajetória, nós temos um grau de evolução. Atualmente nós ainda estamos nesse processo histórico. Estamos num processo de implantação e evolução dos direitos humanos. Isto é uma constante porque o direito não está acabado, fechado. Vive em processo de elaboração constante. (SOUZA, 2018, pág. 2)

Por tal razão, neste momento faz-se necessário traçar o panorama a partir da contextualização¹⁰ da Revolução Francesa havida no século XVIII, tendo seu ciclo entre 1789 e 1799 e, a decorrente elaboração da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos. Muito embora existam outros momentos históricos, como a Revolução Americana e a Revolução do México, para o propósito que aqui se propõe e, diante dos reflexos universais que mais se evidenciaram, a abordagem se dará pela Revolução Francesa.

A Revolução Francesa teve como suporte ideológico o ideário iluminista¹¹. O iluminismo defendia ideias como o progresso, separação entre Estado e Igreja, liberdade de pensamento, direitos individuais, propriedade privada, dentre outras, tendo destaque pensadores como, Locke, Voltaire, Rousseau, Montesquieu e Immanuel Kant. (SANTOS, 2018b, pág. 40)

Na década de 80 do século XVIII havia enorme crise nacional na França, com degradação sob vários aspectos: fiscal, política, econômica e social. Tal instabilidade e fragilidade, nos aspectos apontados, ocorria ao mesmo tempo. A origem dessa turbulência advinha de vários fatores, mas principalmente, da questão financeira e elevação dos gastos da Corte.

¹⁰ Por onde, então, começar uma história dos direitos humanos? Isso depende do ponto de vista que se adote. Se for uma história filosófica, teremos que recuar a algumas de suas remotas fontes na Antiguidade clássica, no mínimo até ao estoicismo grego, lá pelos séculos II ou III antes de Cristo, e a Cícero e Diógenes, na antiga Roma. Se for uma história religiosa, é possível encetar a caminhada, pelo menos no Ocidente, a partir do Sermão da Montanha – há até indicações nesse rumo no Antigo Testamento. Se for uma história política, já podemos iniciar com algumas das noções embutidas na *Magna Charta Libertatum*, que o rei inglês João Sem Terra foi obrigado a acatar em 1215. Ou podemos optar por uma história social – melhor dizendo, por um método de estudo que procure compreender como, e por quais motivos reais ou dissimulados, as diversas forças sociais interferiram, em cada momento, no sentido de impulsionar, retardar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos “direitos humanos” nas sociedades. (TRINDADE, 2012, pág. 13)

¹¹ “o que é iluminismo (do original alemão: Aufklärung, às vezes traduzido por esclarecimento)?” Esclarecimento (aufklärung) é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade, se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. Sapere aude! Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do Esclarecimento(aufklärung). (KANT, 1984, p.100).

O país mal terminou de lamber suas feridas pela derrota humilhante na Guerra dos Sete Anos (1756-1763), quando perdeu para a Inglaterra a maioria das suas possessões no Caribe, e já se envolveu, por razões de política internacional do Estado, na guerra de independência americana, contra a mesma e velha rival. Teve de deslocar, durante anos a fio e a preços de guerra, tropas e suprimentos para o outro lado do oceano – financiados por pesados empréstimos contraídos pelo Tesouro Nacional. O descontrole dos gastos, as guerras de conquista, a inflação, as edificações suntuosas e o esbanjamento ostentatório da Corte (motivo de grande impopularidade da monarquia) eram antigos e mantinham o país, desde o reinado de Luís XIV, numa situação de crescente endividamento; mas o brutal aumento da dívida pública, após e em consequência da guerra americana, precipitou uma crise fiscal sem precedentes. Em 1788, 50% dos recursos do Tesouro destinavam-se ao pagamento de juros da dívida pública. (TRINDADE, 2012, pág. 40)

Decorrente de tal crise, inúmeros debates políticos tomaram conta do cenário local, tornando-se encorpados pelas medidas adotadas pelo Rei Luis XVI, onde este buscava a solução para alavancar a arrecadação aos cofres. Dentre as determinações da reforma fiscal, estavam as que diziam respeito ao pagamento de impostos por aqueles que, até então, não tinham a obrigação de fazê-lo. Também, como forma de conter a crise, fora proposta à igualdade fiscal entre as classes da nação. Tais medidas foram repudiadas pela nobreza e pelo clero¹², sendo o estopim para levante de outras classes como a dos populares.

A crise institucional tornou-se objeto de acalorados debates públicos: embora a causa imediata da revolta dos nobres fosse sua recusa em abrir mão de privilégios fiscais e econômicos, a luta política contra o absolutismo colocou, por um breve momento, o terceiro estado em frente comum com a aristocracia. Começaram a surgir tumultos populares. (TRINDADE, 2012, pág. 39)

A única forma de conter a turbulência instala à época seria o diálogo, considerando que ao Estado não era dada a possibilidade de apaziguar o calor resultante de suas decisões. Nesse sentido, o próprio povo haveria de construir os fundamentos que resultariam na elaboração da Constituição.

Paralelamente a crise fiscal, consolidava-se a crise alimentar. Nesse momento, em especial, com relação à questão produtiva de alimentos, reforçada pelas más condições climáticas na época, o acesso ao sustento básico da população, seu alimento diário, estava

¹² Todo sistema que, sob uma aparência de humanidade e benevolência, tendesse, numa monarquia bem ordenada, a estabelecer entre os homens uma igualdade de deveres e a destruir as distinções necessárias, levaria em breve à desordem, seqüela inevitável da igualdade absoluta, e acarretaria a derrocada da sociedade... Quais não seriam então os perigos de um projeto produzido por um sistema inadmissível de igualdade, o primeiro efeito do qual é confundir todas as Ordens do Estado ao lhes impor o jugo uniforme do imposto territorial! (...) O serviço individual do clero é desempenhar todas as funções relativas à instrução, ao culto religioso e ajudar a aliviar o sofrimento dos infelizes por meio de esmolas. O nobre dedica seu sangue à defesa do Estado e assiste com seus conselhos ao soberano. A última classe da nação, que não pode prestar ao Estado serviços tão elevados, cumpre seu dever para com ele através dos tributos, da indústria e dos trabalhos braçais (TRINDADE, 2012).

sendo privado pela ação do interesse comercial de poucos, considerando a oferta desses produtos à população.

Nesse sentido, Trindade (2012, pág. 42):

Ao lado da crise fiscal, estopim da crise de governabilidade, uma grave crise econômico-social se abatia sobre o país. Invernos rigorosos e verões especialmente chuvosos ocasionaram péssimas safras em 1788 e 1789, fazendo os preços dos gêneros agrícolas e de seus subprodutos dispararem, especialmente o do pão, fundamental na alimentação do povo. Açambarcadores e especuladores tiraram partido do salto da inflação.

É inegável que, decorrente desse processo, a produção genuinamente Francesa também sofreu com a importação de produtos, vindo a causar sérios danos à indústria e, por conseqüência, desemprego, miséria e mendicância. Multidões tomaram as ruas para reivindicar, seja politicamente, seja pela sobrevivência, diante, também, da fome que assolava o País.

Acuado no Palácio de Versalhes, sem dinheiro nos cofres do Tesouro, Luís XVI, em agosto de 1788, convocou para o ano seguinte a Assembleia dos Estados Gerais¹³, na busca de encontrar saídas para as dificuldades vividas pelo País. No início de 1789 deu-se a eleição dos representantes da ordem, obviamente, sob grande tensão e conflitos armados entre burgueses e nobres. É de se salientar que das eleições nenhum camponês ou operário fora eleito.

Em 7 de julho, os Estados Gerais adotaram o nome de Assembleia Nacional Constituinte e, no dia 11 do mesmo mês, já era apresentada uma primeira versão do que em breve viria a ser uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Isso seria resultado da ruptura da burguesia com a legalidade monárquica¹⁴.

¹³ Os Estados Gerais eram a antiga assembleia que reunia representantes das três “ordens” em que se dividia a população livre do país e haviam tido num passado remoto poderes legais sobre diversas questões do Estado – por exemplo, impostos. Mas, à medida que o absolutismo monárquico foi ganhando terreno, nunca mais foram convocados: sua última reunião havia acontecido 174 anos antes, em 1614. Seu chamamento em 1788 foi, portanto, sinal evidente do enfraquecimento do absolutismo.

¹⁴ Os deputados eleitos aos Estados Gerais ocuparam-se, entre 4 de maio e meados de junho, com verificações procedimentais, reunindo-se em Versalhes separadamente por ordens, como havia sido em 1614. Mas a maioria dos deputados burgueses, empolgados pelo clima radicalizado do país e cada vez mais incitados pela população que assistia às suas sessões, passou a reivindicar que os deputados das três ordens se fundissem numa só plenária, votando por cabeça, constituindo uma única Assembleia Nacional soberana sem distinções entre ordens. Era uma proposta de claro rompimento com a legalidade, que garantiria maioria ao terceiro estado e afrontava o rei. A tensão aumentou, surgiram boatos insistentes de intervenção militar a mando de Luís XVI. Nesse clima de exaltação, os deputados do terceiro estado proclamaram solenemente, em 20 de junho, o célebre “Juramento de Jeu de Paume”, de não se separarem jamais e de se reunirem sempre que as circunstâncias o exigirem, até que a Constituição do reino fosse estabelecida... Muitos deputados do baixo clero, e até alguns dos nobres liberais, aderiram abertamente às propostas dos burgueses. Em 23 de junho, o rei reuniu-se com os três estados, acenou com concessões (liberdade de imprensa, liberdade individual etc.), mas ordenou que as sessões fossem por ordens, sob ameaça de dissolução do terceiro estado. Saiu do salão acompanhado dos deputados da nobreza e de parte do clero. Os deputados remanescentes – grande maioria – continuaram reunidos (Mirabeau:

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789, tendo como principais relatores Mirabeau e Sieyès, veio como uma manifestação que serviria de parâmetros para o posterior texto Constitucional. Tal Declaração, que possui 17 artigos, inicia sua apresentação com a afirmativa de que os homens nascem e são livres e iguais em direitos. Esses direitos são os que dizem respeito a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Ratificada em 5 de outubro por Luís XVI, sob pressão da Assembleia e do povo que se dirigiu a Versalhes, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão serviu de base à primeira Constituição da Revolução Francesa, adotada de 1791. Embora a própria Revolução tenha, em seguida, renegado alguns de seus princípios e elaborado duas outras declarações dos direitos humanos em 1793 e 1795, foi o texto de 26 de agosto de 1789 que se tornou referência para as instituições francesas, principalmente as Constituições de 1852, 1946 e 1958.

Em seu preâmbulo a Declaração de 1789 faz importantes e significativas afirmações garantidoras dos direitos do homem, atribuindo o esquecimento destes como causa dos males políticos e corruptivos dos governos. Ainda, apresenta que a Declaração é um instrumento que servirá de alerta para a garantia de direitos e deveres de todo o cidadão inserido na sociedade.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. (DDHC, 1789)

Alguns aspectos importantes desse documento precisam ser trazidos ao estudo, os quais podem ser entendidos como a essência doutrinária da Declaração Francesa e estão disponíveis em seus artigos iniciais. Referem-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade, a finalidade da sociedade política e, a legitimidade do poder

“Só sairemos pela força das baionetas!”) e essa assembleia decretou a imunidade de seus membros. O rei ordenou o uso da força para expulsá-los. Mas, a essa altura, uma grande massa popular já havia ocupado sem resistência o pátio do palácio; a própria guarnição de Versalhes não era confiável. Diante do impasse, os nobres liberais promoveram uma conciliação, e o rei foi obrigado a voltar atrás. A burguesia saiu vitoriosa em sua aberta ruptura com a legalidade monárquica e, em 27 de junho, os três estados já se reuniam unificados. Era o fim do absolutismo.(TRINDADE, 2012, pág. 44)

inerente à nação.

No primeiro artigo da Declaração, ao apresentar que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, parte-se da ideia de que não nascem, nem livres, nem iguais em direitos e dignidade. Em seu estado natural o homem pode estar livre, mas a se ver diante dos ditames da sociedade, tal liberdade, já estará ceifada. A intenção dos legisladores em relação à condição natural dos indivíduos foi a de contrapor a lógica de que o poder político, o poder dos homens, procede de cima para baixo e não ao contrário. Ou seja, as diretrizes da política a ser posta ao povo haveriam de ser emanadas do próprio povo.

O segundo aspecto, posto no artigo segundo da Declaração, diz respeito à associação. Aqui cumpre dizer que a associação política tem seu papel objetivado no resguardo dos direitos naturais do homem, como aqueles anteriormente mencionados: liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Pode-se afirmar que esta associação encontra-se baseada no contrato social, o qual busca trazer um regramento à população, no sentido de que as mazelas as quais estavam submetidas pudessem ser sanadas pela ação normativa do Estado.

E, em complemento a análise doutrinária da Declaração tem-se que a soberania está diretamente atrelada à nação. Todo o governo democrático deve estar representado pelo povo e essa representação deve ser indivisível, não podendo repartir-se conforme as conveniências de um ou outro núcleo societário. A ruptura desse entendimento, o qual apresenta ao Estado interesses particulares que se sobrepõem ao coletivo é o que inicia o processo de fragilização e extinção da democracia.

A saber, tradicionalmente os indivíduos não eram dotados de direitos, mas sim de obrigações, como obediência às leis emanadas pelo soberano. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, logo em seus primeiros artigos, deixa isso bem explícito, ao mesmo tempo em que inverte essa lógica.

O ponto de vista tradicional tinha por efeito a atribuição aos indivíduos não de direitos, mas sobretudo de obrigações, a começar pela obrigação da obediência às leis, isto é, às ordens do soberano. Os códigos morais e jurídicos foram, ao longo dos séculos, desde os Dez Mandamentos até as Doze Tábuas, conjuntos de regras imperativas que estabelecem obrigações para os indivíduos, não direitos. Ao contrário, observemos mais uma vez os dois primeiros artigos da Declaração. Primeiro, há a afirmação de que os indivíduos têm direitos; depois, a de que o Governo, precisamente em consequência desses direitos, obriga-se a garanti-los. A relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos é invertida completamente. (BOBBIO, 2004, pág. 46)

Tem-se, então, que a Revolução Francesa, entrou prepotentemente na imaginação dos homens alcançando a idéia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e o principio primeiro de outra. Assim, passando para um processo de internacionalização dos direitos humanos, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos do homem são reconhecidos e proclamados no âmbito internacional como sendo o direito das gentes e dos indivíduos. É a garantia de que todo o cidadão, independente de onde esteja, deverá ter garantido seus direitos por todas as nações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco do movimento moderno dos direitos humanos, tendo uma força simbólica extraordinária, a ponto de vincular as decisões das diversas cortes supremas dos países democráticos aos seus ditames; tornaram-se, pois, normas cogentes (*ius cogens*) que nenhum Estado pode desrespeitar. (SANTOS, 2018b, pág. 59)

Nesse mesmo sentido, percebe-se que restaram fortalecidos os direitos individuais do cidadão, decorrente da Declaração Universal, considerando a possibilidade de abertura de diálogo entre todas as nações para a garantia de tais direitos. Esse diálogo, obviamente, deve preceder da relação de cada Estado para com seus cidadãos, no sentido de buscar o melhor para todos, evitando-se toda forma abusiva de Poder.

Para Trindade (2012, pág. 186) o âmago da Declaração Universal dos Direitos Humanos está no respeito à vida com dignidade, em suas várias dimensões, inclusive a social e, por lógica, o objeto deste estudo, o direito à alimentação. Por tal razão, cada indivíduo é único, com seus direitos a serem resguardados, intocados, não podendo que terceiros venham a usurpar destes para quaisquer fins que sejam.

A preservação da dignidade humana é o que lastreia a liberdade, a justiça e a paz. No exato instante em que qualquer pessoa tem seus direitos e sua dignidade atacada e ferida, sem que haja a devida proteção, dá-se o início de uma ruptura estrutural no estado democrático de direito. E é nessa ruptura que pode vir a desencadear a desarmonia nacional ou entre as nações, estopim de mudanças, muitas vezes, contundentes.

Tem-se que os direitos humanos e fundamentais, neles compreendidos o direito da vida, da liberdade e da segurança social resultam de um movimento crescente na defesa do homem, contra toda a forma de poder. A relação política por excelência é uma relação entre poder e liberdade. Há uma estreita correlação entre um e outro. Nessa perspectiva, quanto mais se estende o poder de um dos dois sujeitos da relação, mais diminui a liberdade do outro, e vice-versa. (BOBBIO, 2004, pág. 95)

O direito à alimentação também está inserido nesse contexto, sendo o centro da balança entre as políticas públicas de salvaguarda desse direito social e aqueles que necessitam ter acesso a uma alimentação, principalmente de qualidade. A problemática do direito a alimentação, também, está no avanço das novas tecnologias e o que isso poderá resultar: busca desenfreada por maior produção sem os cuidados necessários para a preservação da sociobiodiversidade, da agricultura familiar, do conhecimento local, bem como do uso indiscriminado de agrotóxicos que resultam em degradação ambiental e da saúde humana. É de tais problemas que o Direito à Alimentação precisa ser resguardado, incluindo-se aqueles que dizem respeito ao homem e a natureza.

Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de idéias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três exemplos centrais do debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à integridade física, já afirmado nos artigos 2 e 3 da Convenção Européia dos Direitos do Homem. (BOBBIO, 2004, pág. 96)

Nos dias atuais, o direito social que decorre do recorte aqui proposto encontra-se posicionado na prática dos Estados-Nações em editarem normas, aderirem a pactos e convenções internacionais na busca da preservação e garantia dos direitos sociais. A questão que se extrai a partir disso é se tal medida está a ocorrer na prática, se cada Estado, efetivamente, está cumprindo seu papel de salvaguardar esses direitos.

É preciso, ainda, que algumas janelas sejam abertas para a plenitude da fruição do direito social, em especial as que dizem respeito, como anteriormente dito, à sua aplicabilidade e a sua exibibilidade. As barreiras que ainda existem nesse fundamental campo da humanidade precisam ser derrubadas. Não basta haver normatividade, sendo muitas delas exemplares para a solução dos conflitos e reguardo dos direitos humanos pois, é preciso que ações práticas sejam empregadas para a conceção dos objetivos propostos pelos regramentos. Existir a Lei sem que lhe sejam alcançados meios para o seu cumprimento, é, no mínimo, ineficaz para a garantia dos direitos sociais fundamentais.

2.3 A DIGNIDADE HUMANA INERENTE AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Tendo sido apresentada a evolução do direito à alimentação até o modelo constitucional atual, dentro de sua concepção enquanto direito social fundamental, é imperioso que se traga uma abordagem específica em relação à dignidade humana, que decorre desse direito. Tal dignidade vista pela ótica da possibilidade de acesso a todo o cidadão a alimentação em quantidade e qualidade condizentes; assim como a dignidade que possui o produtor da agricultura familiar em poder, a partir de seu *locus*, fazer o uso da terra, produzir e comercializar os seus produtos, tudo em observância à sociobiodiversidade.

Para que possamos chegar à questão posta faz-se necessário que, preliminarmente, sejam analisados alguns aspectos em relação à constituição e definição da dignidade humana, enquanto princípio fundamental. O ponto de partida será a contribuição de Immanuel Kant para a concepção do tema, considerando, serem seus estudos, a base para o entendimento sobre o sistema contemporâneo dos direitos humanos e, por tal razão, fundamental para compreender o princípio constitucional da dignidade humana.

“(…) É por essa razão que se identifica na obra de Kant, o mais radical dos pensadores da Modernidade, a base para a construção da contemporânea filosofia dos direitos humanos. Afinal, todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos nada mais é do que uma tentativa de restauração do paradigma da modernidade jurídica diante da irrupção do fenômeno totalitário. Por isso, a concepção Kantiana a respeito da dignidade é essencial à atribuição do sentido do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana.

(…)

O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social” (CUNHA, 2005, pág. 87)

A grande contribuição de Kant sobre o tema decorre certamente do fato de ser o primeiro teórico a reconhecer expressamente que ao homem não se pode atribuir valor no sentido de preço, devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função de sua autonomia enquanto ser racional. (PEREIRA, 2006, pág. 38). É na racionalidade que o homem alcança um lugar de destaque em relação aos demais seres vivos irracionais, sendo estes possuidores de valor ou preço.

O imperativo categórico da humanidade como um fim, por sermos um ser humano racional já nos garante dignidade, visto que somos fim em nós mesmos. O pressuposto

Kantiano é o do valor absoluto do ser humano, o homem é fim em si mesmo. Nessa formulação, Kant inclui todos os seres racionais, ou seja, todos os que possuem razão e vontade. (MIRANDA, 2018, pág. 4)

Nessa valoração do ser humano, para que a dignidade se insurja, é preciso que a pessoa esteja acima de qualquer mensuração externa que lhe queiram aplicar. As ações humanas que busquem coisificar o ser humano para atingirem os objetivos propostos, estarão, por afrontar a dignidade da pessoa. A partir do momento em que algo não possa ser equiparado, tampouco possa ser adquirido, estando intimamente ligada ao sentimento moral da pessoa, a dignidade humana assume seu protagonismo.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 1984, pág. 140)

Esse entendimento sobre a dignidade humana, ancorado na moral é retomado no direito enquanto direito de humanidade inerente a toda pessoa. Importa salientar que decorrente de a dignidade ser tida ora como direito, ora como dever e, quando submetida a relações jurídicas, seu contexto passa a ser visto e tratado dentro de um patamar eminentemente político. A dignidade enquanto dever refere-se àquele de respeito ao próximo e, enquanto direito, é a faculdade que cabe a cada um de exercê-la no campo político.

Nesse contexto, a moralidade que está impressa na dignidade humana pode ser vista, por um lado, algo que o próprio indivíduo reconhece em si, pelo fato de ser racional e livre. Ainda, está relacionada a algo que deva ser considerado nos outros e em si mesmo.

A afirmação e intangibilidade que se atribui à dignidade inferem igualdade a todos, impedindo cogitar-se em diferenciação social, considerando que estamos revestidos da mesma dignidade, pouco importando a posição que ocupamos no meio em que vivemos. A conscientização da igual dignidade permite que a modernidade possa refletir e efetivar a igualdade entre os seres humanos.

Buscar uma definição sobre a dignidade humana é tarefa complexa, principalmente quando objetiva-se a sua proteção, considerando o conjunto impreciso de fatores que circundam o tema. De toda sorte, a dignidade humana é real, possibilitando que seja perceptível a todos quando a mesma é ultrajada.

Como ensina Sarlet (2002, pág. 39), uma das principais dificuldades

... reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade,

etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.

Buscar aplicar a dignidade humana uma definição permanente, considerando a mutabilidade das relações e entendimento sobre os temas do cotidiano nos dias dia hoje é, no mínimo, desafiador. Vivemos em uma sociedade na qual tudo flui e se concebe de forma intensa e, por vezes, momentânea. Novos valores e novas formas de organização da sociedade emergem do dia para a noite, fazendo com que entendimentos e afirmações sobre inúmeros temas que nos cercam possam, também, sofrerem essa mutação. Por tal razão, dado esse pluralismo democrático, mesmo que tenhamos uma compreensão implícita, a dignidade é algo em constante evolução, principalmente, em relação a sua conceituação.

Inobstante a tais afirmações, decorre na natureza humana, dotada e inteligência e discernimento sobre as coisas, a sua racionalidade em detrimento a outros seres vivos. Isso, por si só, possibilita ao homem, que é resultado de um conjunto de valores, definir sobre sua própria vida, seus anseios e caminhos a seguir. E é nesse aspecto que está baseada a dignidade humana: a sua superioridade racional, pouco importando questões como condição financeira, sexo, crença, cor ou inteligência.

Outro elemento que compreende o contexto da dignidade humana é o fato de que esta não surge somente quando regulada e reconhecida pelo Direito, através de suas normas. O ordenamento jurídico pode tutelar e regular esse direito. Mas, a dignidade, consensualmente, trata-se de um valor da própria pessoa, inerente à condição humana.

A dignidade, ainda, antes de qualquer coisa, é o reflexo da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana. É, nesse sentido, aquilo que o Estado limita e regula juntamente com a sociedade, com cada cidadão, encampando o conjunto cultural vivido pela comunidade.

...há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata e pura simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente. (SARLET, 2002, pág. 46)

Perceber a dignidade como algo cultural, assim como a prestação do Estado em promovê-la não implica no reconhecimento de que a mesma somente exista pela ação deste. A

dignidade é uma condição conquistada pela ação concreta de cada indivíduo, pela sua existência, não sendo papel dos demais direitos fundamentais assegurar a dignidade, mas sim de dar condições para a sua prestação.

Como já mencionado, apontar uma definição fechada sobre a dignidade humana, considerando todas as condições que lhe são inerentes, não é tarefa simples. Mas, talvez, o marco para que se possa delinear a sua conceituação, de forma mais aproximada, seja como o descrito por Sarlet (2002, pág. 59):

Como ponto de partida nesta empreitada, vale citar a fórmula desenvolvida por Dürig, na Alemanha, para quem (na esteira da concepção Kantiana) a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.

Tal entendimento reside no aspecto protetivo a partir das violações ao direito da pessoa humana no caso em concreto. Não há, nesse sentido, uma proteção global, uma vez que a proteção surge localmente, a partir da análise, também local e individual.

Percebe-se que a dignidade humana torna-se presente em cada pessoa no instante em que vários outros elementos e conceitos estejam intocados e protegidos. No instante em que cada ser humano estiver com sua integridade física, psíquica ou moral resguardada haverá dignidade. No momento em que não houver fome e o acesso ao alimento for eficaz, haverá dignidade humana. Quando todos forem tratados igualmente, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação e, tampouco sejam tolhidos de seus direitos basilares, a dignidade estará caracterizada. A dignidade se materializa no instante em que injustiças e toda forma de agressões deixarem de fazer parte do cotidiano das pessoas, principalmente àquelas em situação de risco, inclusive, decorrente de falta de alimento.

Assim, tendo sido feita uma abordagem, mesmo que superficial, sobre o contexto que envolve a dignidade humana, transcreve-se a conceituação firmada por alguns autores.

Kant (2003, pág. 82) diz que a honestidade em direito (*honestas iuridica*) consiste em afirmar a própria dignidade como um ser humano em relação aos outros, um dever expresso pelas palavras: “Não faças de ti mesmo apenas um meio para os outros, mas sejas simultaneamente um fim para eles.”

Sarlet (2002, pág. 60) entende por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo

de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, em especial na Constituição Brasileira de 1988¹⁵, a temática da dignidade humana está inserida logo em seu início, sendo-lhe atribuída como fundamental à República. Ao estar explícita constitucionalmente, leva ao entendimento de que as políticas públicas, as ações do Estado e da sociedade devam convergir para a promoção da dignidade da pessoa humana, como medida fundamental. Não basta que a maior das normas preveja a garantia em relação à dignidade, sem que a sociedade, como um todo, debruce esforços para que tal direito seja protegido. Não podemos conceber que milhares de pessoas vivam em situação de extrema pobreza, sob a sombra da fome ou má distribuição de renda e alimentos.

Assim, tendo sido apresentada a contextualização sobre a dignidade humana, desde os fatores que a determinam até o que representa a sua positividade constitucional, cumpre, neste momento, trazer outras considerações, em especial à questão do direito à alimentação. O enfoque se dará em relação à questão alimentar decorrente da agricultura familiar e tudo o que dele resulta: geração de emprego e renda, inserção social e preservação socioambiental.

Para tanto, faz-se necessário trazer algumas considerações sobre os problemas decorrentes da modernidade como a pobreza e a fome, as quais acabam por colocar à prova a fundamentalidade republicana da dignidade humana.

Intimamente atrelada à pobreza está dificuldade de acesso à alimentação, sendo, este, um fenômeno que acomete grande parte da população, resultando em diversas conseqüências como o desenvolvimento físico, psicológico e social inadequados. No Brasil, a erradicação da pobreza extrema é mais efetiva do que o combate à fome, o que se comprova pela redução do número de pessoas abaixo da linha da pobreza em relação à diminuição dos indicadores da desnutrição nos últimos trinta anos no país. A desnutrição é fenômeno decorrente da falta de inserção social, acesso a cuidados de saúde, habitação e renda adequadas. (ROSANELI et al., 2015, pág. 90)

¹⁵ CF/88. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

Dentre os objetivos de desenvolvimento do milênio propostos pela ONU, está a erradicação da extrema pobreza e da fome, os quais são vistos como prioridade mundial. O combate a essas mazelas contribui firmemente para a inclusão social das pessoas que delas estão acometidas, além de fazer com que a dignidade das mesmas não seja tolhida. A dignidade de cada cidadão restará preservada no exato instante em que houver, principalmente, alimento saudável sobre cada mesa.

Importante trazer que, nesse contexto, não se está buscando afirmar que cabe ao Estado imprimir práticas e políticas, tão somente, assistencialistas. Aqui se discute a dignidade humana no sentido de que cada cidadão, ao ver suas capacidades e potencialidades estimuladas, possa ter a oportunidade de auferir sua própria renda, decorrente de seu trabalho e, assim, possibilitar a si e à sua família, o acesso a alimentação balanceada de qualidade. Essa inserção no mercado de trabalho proporciona, ainda, que cada pessoa seja, efetivamente, um sujeito de direitos, haja vista que decorre do emprego e renda, além do alimento no prato, acesso à saúde, ao lazer e a educação.

Essa afirmação de potencialidades pode perfeitamente surgir do estímulo das políticas públicas à manutenção do homem no campo, através do fortalecimento da agricultura familiar, incluídas nesse aspecto, o devido cuidado com a questão de produção e mercado.

Aspecto importante sobre a temática está relacionado, também, à questão da soberania produtiva de alimentos. Não está correto afirmar que um País, por ser um grande produtor de alimentos, está a inibir a fome de sua população ou, ainda, cumprindo as metas decorrentes do direito à alimentação adequada. Ao contrário, no instante em que a cadeia produtiva alimentar e tudo o que dela decorre for ineficaz, o acesso ao alimento restará comprometido.

A segurança alimentar e a promoção da liberdade pessoal constituem condições essenciais para garantir que qualquer comunidade humana possa assumir a condição de verdadeiro Estado democrático de direito. A soberania de um país na produção de alimentos, por si só, não é condição suficiente para evitar que sua população sofra de fome nem garantir o cumprimento do DHAA. Usando como exemplo o Brasil, observam-se sérias irregularidades na cadeia de produção alimentar, desde o armazenamento até a comercialização e o consumo, fatores que, desatendidos, comprometem a realização do DHAA. (SEN, 1999 apud ROSANELI et al 2015, pág. 94)

Sem dúvida, o direito a alimentação é, dentre todos os direitos contidos no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da ONU, o mais descumprido em todo o mundo. Nos últimos anos, conforme a FAO (2020), vários fatores importantes colocaram o mundo fora do caminho para acabar com a fome e a desnutrição em todas as suas formas até 2030. Ainda, a pandemia de COVID-19 contribui para o

agravamento da questão de acesso a alimentação. Dentre os fatores, que estão aumentando em frequência e intensidade, incluem conflitos, variabilidade e extremos climáticos e desacelerações e desacelerações econômicas - todos exacerbados pelas causas subjacentes da pobreza e níveis muito altos e persistentes de desigualdade.

Obviamente, a solução para o problema da fome e da pobreza absoluta somente seria alcançada por meio de políticas públicas de inclusão social e de acesso a alimentação segura para todos os cidadãos. E aqui se inclui reforma agrária e justa distribuição de renda. Quando em nome da modernidade e das justificativas simplistas das impossibilidades contemporâneas ocorre a condução do ser humano a um estado de extrema necessidade, sem qualquer forma de proteção estatal, a dignidade humana e o direito à alimentação, constitucionalmente previstos, passam a ser inócuos. É fundamental que sejam proclamadas ações de políticas públicas eficazes de emancipação e inserção das pessoas colocadas à margem, na busca do desenvolvimento humano adequado.

Esse desenvolvimento humano ideal, trazendo consigo aspectos sustentáveis de relações e de qualidade de vida há de ser perseguido com vistas ao desenvolvimento econômico e da preservação dos recursos ambientais. No instante em que uma nação atingir níveis eficientes de tais desenvolvimentos, naturalmente, as pessoas poderão desfrutar de seus direitos basilares e, principalmente, a dignidade das mesmas restará intacta. O bem maior de um País é o seu povo. E, quando esse povo puder fazer suas escolhas, receber estímulos para desenvolver suas potencialidades, puder ter acesso à alimentação saudável, por consequência, o avanço na garantia dos direitos fundamentais será exponencial.

Nesse contexto, depreende-se que a promoção do desenvolvimento humano sustentável, resultando na garantia da dignidade humana, abrange meios e fins; justiça social e desenvolvimento econômico; bens materiais e o bem estar humano; investimento social empoderamento das pessoas; atendimento das necessidades básicas e estabelecimento de redes de segurança; sustentabilidade ambiental para as gerações atuais e futuras; e a garantia dos direitos humanos – civis, políticos, sociais, econômicos e ambientais.

Para que se chegue a tal ideal, Santos (1997, pág. 10) apresenta que na área dos direitos humanos e da dignidade humana, a mobilização de apoio social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências tiverem sido apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local.

Apropriação e absorção, neste sentido, não podem ser obtidas através da canibalização cultural. Requerem um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica¹⁶.

Essa proposta de Boaventura se apresenta como uma possibilidade, como o próprio autor afirma, na construção de ideais para promoção da dignidade humana e no combate à fome. E, nesse aspecto, se sobressai a papel da Polifeira do Agricultor, objeto deste estudo, enquanto espaço cultural de fomento à produção “limpa” de alimentos, seja pelo não uso de agrotóxicos, seja pelo manejo adequado de cultivares. Ainda, tem-se o caráter educativo e estimulador ao consumo de alimentos saudáveis, valorização do pequeno produtor e seus saberes, bem como a geração de emprego e renda.

¹⁶ A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude - um objetivo inatingível - mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu caráter diatópico.

3 UM ESTUDO DE CASO: POLIFEIRA DO AGRICULTOR DA UFSM - SANTA MARIA, RS

A temática deste estudo busca analisar o Direito à Alimentação através da Polifeira do Agricultor do Colégio Politécnico da UFSM, sendo este um Projeto de Extensão. Para que isso seja possível é necessário compreender os aspectos locais e formativos da Polifeira, a sua relação com o mercado, bem como a sua contribuição ecopedagógica.

Para tanto é fundamental que o estudo discorra sobre a origem do Projeto, destacando suas características, objetivos e considerações no período compreendido entre 2017 e 2019. Ainda, faz-se uma ambientação em relação ao Município de Santa Maria, seus aspectos histórico-formativos, além de dados obtidos através dos últimos Censos. No mesmo sentido apontam-se dados que constituem a Universidade Federal de Santa Maria, RS.

Quanto à questão mercadológica busca-se verificar a capacidade e a contribuição da Polifeira enquanto canal de acesso à alimentação. Nesse tópico o estudo aponta em que tipo de mercado, assim como suas características, está inserido a Polifeira.

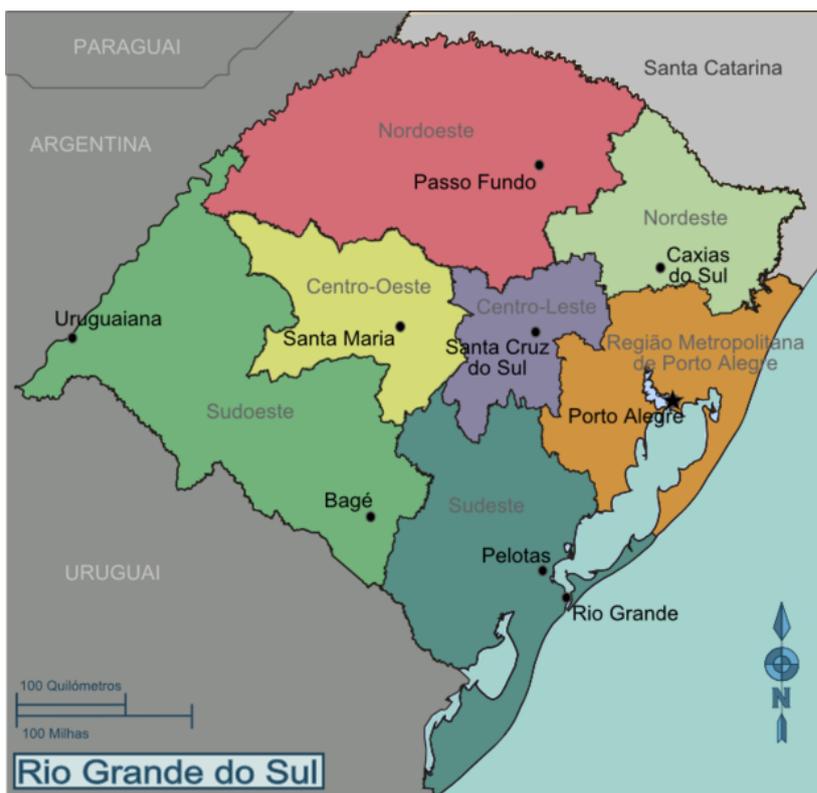
Por fim, o presente capítulo trata da função ecopedagógica do Projeto Polifeira, com ênfase em seus aspectos educacionais, sociais, econômicos e culturais. Também aborda a sua relação com a preservação da sociobiodiversidade.

3.1 ASPECTOS LOCAIS, FORMATIVOS E RESULTADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2019

Com uma população estimada de 282.123 pessoas, possuindo uma área de 1.780,796 km², estando distante 290 km da Capital Porto Alegre, Santa Maria é a 5ª cidade mais populosa do Rio Grande do Sul, conforme dados do IBGE- Censo 2010. Possui uma população ocupada de 29,1%, sendo a 102ª no Estado, onde o salário médio dos trabalhadores formais corresponde a 3,5 salários mínimos (IBGE, 2017). Aproximadamente 30,5% da população possui renda mensal per capita de até 1/2 salário mínimo. (IBGE, 2010). Quanto à educação, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos corresponde a 98,1%, ocupando a 257ª posição no ranking estadual e 1909ª posição em nível nacional (IBGE, 2010). Na economia é o 303º PIB per capita do Estado e o 1545º do País (IBGE, 2017). A taxa de mortalidade infantil média na cidade é de 8.26 para 1.000 nascidos vivos. Quando comparado a cidades do Brasil, essa posição é de 3491 do total de 5570 municípios (IBGE, 2017). Quanto ao Índice de Desenvolvimento Humano possui um referencial de 0,784, aferido em 2010, sendo que o

índice nacional está em 0,699. No que diz respeito ao censo agropecuário, Santa Maria possui 458 empreendimentos caracterizados como não sendo de agricultura familiar, ocupando uma área de 113.438 ha e 1245 empreendimentos de agricultura familiar, onde ocupam 27.638 ha, conforme sendo do IBGE de 2017.

Figura 1 – Mapa do Rio Grande do Sul: Regiões



Fonte: Site wikivoyage.org

A origem do Município adveio de fato datada de 1º de outubro de 1777, onde foi concluído entre as Coroas de Portugal e de Espanha um convênio que tomou o nome de Tratado Preliminar de Restituições Recíprocas, cuja finalidade era a demarcação dos limites entre os domínios de Espanha e o Sul do Brasil, restituindo, amigavelmente, uma nação a outra, colocando fim em tudo aquilo que a força das armas, indevidamente, houvesse sido arrebatado em guerras passadas. Foi entre março e abril de 1787 que a comissão fixa (Espanhola e Portuguesa) encarregada de marcar a linha divisória entre os domínios de Espanha e Portugal no Sul da América chegou na região onde hoje está Santa Maria e ali fez seu acampamento. A comissão permaneceu por muito tempo a fim de concluir os trabalhos de gabinete relativos à demarcação procedida, imediatamente ordens foram dadas para a derrubada da floresta no cimo do outeiro, levantando-se em seguida o quartel para a tropa, o

escritório para a comissão técnica, os ranchos para os oficiais, e a indispensável capela em obediência a vontade soberana decorrente do espírito religioso da época. A expedição permaneceu em Santa Maria até fim de setembro de 1801 elaborando mapas e mais documentos que deveriam ser apresentados ao governo português por intermédio do Vice-rei do Brasil. No começo de outubro de 1801 a caravana partiu com destino a Porto Alegre e desse dia em diante Santa Maria deixou de ser um acampamento para ser um povoado propriamente dito. (IBGE, 2020)

Quanto à formação administrativa, Santa Maria tem como marco inicial a Lei Provincial n.º 400, de 16 de dezembro de 1857, onde o povoado foi elevado à categoria de vila com a denominação de Santa Maria da Boca do Monte, tendo sido instalada em 17 de maio de 1858. Em 06 de abril de 1976, por Lei Provincial nº 1.013 passou a ser tida como Cidade e Sede do Município com denominação de Santa Maria da Boca do Monte. Atualmente, o Município é constituído por 10 distritos: Santa Maria, Arroio do Sol, Arroio Grande, Boca do Monte, Pains, Palma, Passo do Verde, Santa Flora, Santo Antônio e São Valentim. (IBGE, 2020)

Possuindo como característica o grande número de instituições educacionais, está sediada em Santa Maria a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, sendo esta, a primeira universidade federal criada no interior de um Estado da Federação, fora de uma capital brasileira. Esse fato representou um marco importante no processo de interiorização do ensino universitário público no Brasil e contribuiu para o Rio Grande do Sul tornar-se o primeiro Estado a contar com duas universidades federais. A UFSM está localizada no bairro Camobi, na Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, onde realiza-se a maior parte de suas atividades acadêmicas e administrativas. Possui, ainda, três campi fora de sede, localizados em Frederico Westphalen, Palmeira das Missões e Cachoeira do Sul, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

Além dos campi, a atual estrutura é composta por doze Unidades Universitárias: Centro de Artes e Letras, Centro de Ciências Naturais e Exatas, Centro de Ciências Rurais, Centro de Ciências da Saúde, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Centro de Educação, Centro de Educação Física e Desportos, Colégio Politécnico, Centro de Tecnologia, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, Espaço Multidisciplinar da UFSM em Silveira Martins, Unidade de Educação Infantil Ipê Amarelo.

No ensino presencial, oferece 119 cursos/habilitações de graduação, e na modalidade EAD 11 cursos. Além disso, a instituição oferta 106 cursos de pós-graduação, sendo 34 de doutorado, 59 de mestrado, 12 de especialização e um programa de pós-doutorado. Na

educação básica e técnica, são 24 cursos técnicos pós-médios, 5 técnicos para ensino médio, um curso de ensino médio e um curso de educação infantil.

O corpo discente é constituído de aproximadamente 28.751 mil estudantes, sendo 27.155 na modalidade presencial e 1.596 na modalidade de ensino a distância. O quadro de pessoal conta com cerca de 5 mil servidores. Destes, 2.047 são docentes e 2.668 são técnico-administrativos em educação.

Figura 2 – Pórtico de entrada da UFSM. Créditos da imagem Carolina Lemos



Fonte: *Site UFSM*, Gabinete do Reitor

Figura 3 – Vista panorâmica do Campus da UFSM



Fonte: *Site UFSM*, SAI

Dentre as unidades educacionais da UFSM, tem-se o Colégio Politécnico, sendo este uma Unidade de Educação Básica, Técnica e Tecnológica da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), prevista no Estatuto Geral da instituição, e vinculada à Coordenadoria de Educação Básica, Técnica e Tecnológica (CEBTT). Tem por finalidade promover e ministrar a Educação Básica, a Formação Inicial e Continuada, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Educação Profissional Tecnológica.

Figura 4 – Vista frontal do Colégio Politécnico da UFSM



Fonte: Site UFSM, Colégio Politécnico

Além do ensino e pesquisa, o Colégio Politécnico possui atividades de extensão, figurando dentre esses o Projeto registrado sob nº 044745, criado em 24 de outubro de 2016, tendo como título a “Feira Livre do Politécnico”. Este Projeto, atualmente chamado de Polifeira do Agricultor, conforme apresentado no Portal de Projetos da UFSM¹⁷, tem por objetivos facilitar e aprofundar os processos de ensino, pesquisa e extensão através da construção de uma feira de comercialização direta dos produtos da agricultura familiar de agricultores de Santa Maria. E mais, prevê o diagnóstico da produção local, identificação dos limites e potencialidades da produção local, seleção de agricultores participantes e capacitações constantes dos mesmos nos campos da produção agropecuária, gestão da propriedade, agroindústria, cooperação e inserção no mercado local. Visa também aprimorar conhecimentos sobre o mercado local e comportamento dos consumidores, bem como facilitar o acesso desses aos produtos oriundos da produção local.

¹⁷ <https://portal.ufsm.br/projetos/publico/projetos/view.html?idProjeto=55335>. Acesso em: 21 abr. 2021

Figura 5 – Logomarca da Polifeira do Agricultor



Fonte: Página Facebook/PoliFeiradoagricultor

Figura 6 – Vista parcial da Polifeira do Agricultor no largo do Planetário



Fonte: Página Facebook/PoliFeiradoagricultor

Figura 7 – Vista aérea do espaço proposto no Projeto para a realização da Feira, próximo ao Planetário da UFSM.



Fonte: Projeto Polifera do Agricultor

As feiras de produtores podem ser tidas, na sua grande maioria, como uma atividade periódica, realizadas, principalmente, em espaços públicos. São nesses eventos em que ocorre a comercialização de produtos advindos, basicamente, do pequeno agricultor local. Além de servirem para o escoamento da produção, vários outros fatores estão implícitos nas feiras como o incentivo à permanência do homem no campo, a geração de emprego e renda, o estímulo ao consumo consciente, a preservação ambiental e, ainda, o melhoramento dos índices de desenvolvimento local.

Ainda, outros fatores estão presentes nas feiras-livres de alimentos, possibilitando a todos que dela se utilizam - produtores, expositores, organizadores, consumidores, sejam protagonistas no aspecto social que elas representam.

As feiras-livres são um importante canal de comercialização para a agricultura familiar, de relevância irrefutável, em que apresentam uma verdadeira teia de relações fazendo delas lugar social de trocas não apenas materiais, mas também, imateriais (sociais, históricas e culturais). São espaços públicos e lugares de interação onde diferentes racionalidades, para além da econômica, tais como a comunitária, a religiosa, a familiar e a societária se influenciam mutuamente, com imenso potencial para a reprodução social. (PEREIRA; BRITO; PEREIRA, 2017)

Por ocasião da edição comemorativa aos quatro anos da Polifeira, ocorrida em 27 de abril de 2021, sua assessoria de imprensa¹⁸ relata que o Projeto começou dentro da Cidade Universitária, com edições às terças, na Biblioteca Central, e às quintas-feiras, no Planetário, com 17 famílias de agricultores familiares participantes, contando, atualmente, com 24 famílias, além de um assentamento de reforma agrária e uma cooperativa. Menciona, ainda, que em decorrência da pandemia covid-19, a Polifeira precisou se adaptar e atualmente ocorre fora do espaço da Universidade, na Avenida Roraima¹⁹, das 7h às 12h30 de todas às terças-feiras.

Ainda, conforme a assessoria de imprensa da Polifeira, desde que começou, no dia 24 de abril de 2017, milhares de pessoas já visitaram os estandes da feira, tendo se tornado uma referência de trabalho com agricultura familiar e alimentação saudável não só para a região, mas para outros projetos que extrapolam a região sul do Brasil. A Polifeira do Agricultor é, até então, a única feira livre do país que realiza o monitoramento contínuo da presença de resíduos de pesticidas nos produtos comercializados²⁰, somando mais de sete mil resultados com compostos zerados.

Importante considerar que muitos dos pequenos produtores têm a oportunidade de comercializarem seus produtos nas feiras, participando ativamente para tudo o que decorre desse processo. A Polifeira do Agricultor, nesse sentido, é um vetor de reprodução e inclusão social e produtiva.

¹⁸ PoliFeira do Agricultor terá edição de aniversário no dia 27, com preços e lembranças especiais ao público. UFSM, 2021. Disponível em <https://www.ufsm.br/2021/04/19/polifeira-do-agricultor-terca-edicao-de-aniversario-no-dia-27-com-precos-e-lembrancas-especiais-ao-publico/> Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁹ A Avenida Roraima é a principal via de acesso a Cidade Universitária para quem se desloca da Cidade de Santa Maria e de outras Cidades. É onde está localizado o pórtico de entrada ao Campus da UFSM.

²⁰ Desde 2017, a Polifeira do Agricultor realiza coletas de amostras de alimentos comercializados pelos feirantes participantes do projeto e os envia para análise no Laboratório de Análise de Resíduos de Pesticidas (Larp) da UFSM. Esse processo consiste no monitoramento contínuo dos alimentos da feira como forma de preservar a missão do projeto de produzir e comercializar alimentos saudáveis, e minimizar a ansiedade pública de consumidores que não têm certeza sobre a isenção de contaminação química dos alimentos que consomem. Até o momento, somam-se mais de 7 mil resultados com compostos zerados, comprovando que se trata de alimentos 100% livres de agrotóxicos. Cada amostra avalia a possibilidade de existência de 63 compostos diferentes, e cada resultado positivo corrobora a defesa do projeto de que é possível produzir alimentos saudáveis com menor impacto para o meio ambiente e a sociedade. Esses resultados são fortalecidos com um processo contínuo de fomento a práticas de manejo de produção com o não uso de produtos químicos, priorizando manejos que respeitem o ciclo natural da vida, das plantas e das pragas e doenças. De acordo com a organização, “esses resultados nos fazem afirmar que a Polifeira do Agricultor tem sido pioneira no Brasil na questão do monitoramento de resíduos nos alimentos comercializados. Logo, o consumidor, pode esquecer aquela velha história de que alimento vistoso e bonito demais é ‘cheio de veneno’”. Testes de resíduos comprovam alimentos livres de agrotóxicos na Polifeira do Agricultor. UFSM, 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/2021/02/25/testes-de-residuos-comprovam-alimentos-livres-de-agrotoxicos-na-polifeira-do-agricultor/> Acesso em: 20 abr. 2021.

É graças às feiras-livres que muitos agricultores são beneficiados, vendendo sua produção que dificilmente entraria em outros mercados. São feiras de grande importância para a reprodução dos valores locais, a inclusão produtiva dos agricultores, o abastecimento de cidades pequenas, longe das rotas de distribuição de alimentos e o aquecimento da economia urbana, resultado das compras dos feirantes. (PEREIRA; BRITO; PEREIRA, 2017)

No aspecto referente à testagem de utilização de agrotóxicos nos produtos comercializados, a Polifeira está contribuindo, também, para a educação alimentar dos consumidores e, por consequência, oportunizando um modo de vida mais saudável. Sabidamente, o consumo de alimentos com alta carga de agrotóxicos é um fator que desencadeia uma série de doenças ao ser humano.

Nesse sentido,

O modelo de produção e de abastecimento reflete-se no consumo dos alimentos e, conseqüentemente, na saúde dos consumidores. Desde 2008, o Brasil carrega o título de maior consumidor mundial de agrotóxicos. Em análises realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 2011, alimentos como pimentão, morango, pepino, alface, cenoura, continham resíduos de agrotóxicos. (RAMOS et al., 2019)

Figura 8 – Cartão virtual contendo imagem da Polifeira junto a Av. Roraima, assim como informações de dia e horário de realização. Contém, ainda, informações sobre as suas redes sociais.



Fonte: Página Facebook/PoliFeiradoagricultor

O Projeto “Feira Livre do Politécnico”, datado de 12 de janeiro de 2017, possui como Coordenador o Técnico Administrativo da UFSM, Eduardo Luft (Técnico em Agropecuária, Eng. Agrônomo do Colégio Politécnico da UFSM. A partir de 2018 passa a constar no Portal de Projetos da UFSM, como coordenador, o Professor Dr. Gustavo Pinto da Silva.

Pertencente a temática do desenvolvimento regional, o Projeto busca como público-alvo agricultores familiares de Santa Maria e região; consumidores; e comunidade pertencente das atividades da Universidade Federal de Santa Maria. Possui como objetivo geral estabelecer um espaço de comercialização direta de alimentos dos agricultores para os consumidores que dialogue com as demandas de ensino, pesquisa e extensão do Colégio Politécnico e de outros setores da UFSM. Por objetivos específicos tem-se a facilitação do acesso aos mercados de venda direta para os agricultores de Santa Maria, garantindo o acompanhamento técnico e organizacional dentro de um processo de transição para uma agricultura menos quimizada; a oportunização de um espaço de comercialização em conformidade com aquilo que os consumidores procuram em relação ao alimentos; a criação de espaços de referências para os estudantes do Colégio Politécnico, de modo que se possa educar com a prática e a interação com o mundo do trabalho; o fomento e consolidação de parcerias em prol de desenvolvimento de experiências de desenvolvimento que possam servir de referências para outras realidades e; por fim, ofertar atividades de qualificação para os diferentes agentes que operam na forma de comercialização direta.

Para apresentar e justificar o Projeto, foram abordadas experiências colhidas junto a outras Universidades da Federação, as quais realizavam, dentro do espaço administrativo das mesmas, o fomento ao desenvolvimento de formas alternativas de comercialização de alimentos:

Diversas universidades brasileiras tem incorporado o fomento ao desenvolvimento de formas alternativas de comercialização de alimentos dentro de suas áreas administrativas, por meio de projetos e atividades de ensino, pesquisa ou extensão. Podem-se destacar as iniciativas da Universidade Federal de Santa Catarina (Feira Agroecológica), Universidade Federal do Paraná (Feira de Alimentos Orgânicos) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (Feira Agroecológica da UFRJ). Mais próximos de nossa realidade encontra-se a Feira Mulheres da Terra, realizada com apoio do Núcleo de Economia Alternativa (NEA) da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (AITA, 2017, pág. 3)

Outros fatores são trazidos por Aita (2017, pág. 3), quando da proposição do Projeto, dentre os quais destaca-se o entendimento de que a universidade, enquanto órgão legítimo do estado, deve estar solícita e buscando soluções aos problemas do País atendendo, assim, as demandas da sociedade. Nesse sentido, entende-se que a Polifeira, partindo de uma instituição de ensino, pesquisa e extensão, pode vir a contribuir com o Estado na elaboração de políticas públicas mais adequadas ao enfrentamento da fome e acesso à alimentação adequada.

Ainda, outros elementos basilares do Projeto, além do aspecto inerente a unidade de ensino proponente, são identificados: a capacidade de construção do sistema agroalimentar local; a baixa produção de alimentos, decorrente da agricultura familiar, no município,

resultando no consumo de produtos originários de outras regiões; a possibilidade de construir, junto aos pequenos produtores, na inclusão social, no desenvolvimento econômico e social, na defesa do meio ambiente e na memória cultural; a busca de alternativas na geração de trabalho, renda e sucessão na atividade rural; ser um espaço de avaliação de alternativas que venham a contribuir na construção de políticas públicas específicas e, ainda, é a contribuição para a promoção de uma educação ambiental para o desenvolvimento sustentável.

O Projeto apresenta, também, a previsão das atividades a serem desenvolvidas, dentre as quais, possui destaque a condição de que os agricultores interessados²¹ em comercializar seus produtos na Feira, o façam ofertando frutas, hortaliças, flores, produtos de agroindústrias e outros alimentos, predominantemente do município de Santa Maria. Para tanto, algumas condições precisam ser atendidas como: comercializar alimentos produzidos exclusivamente em seus estabelecimentos rurais, vedada completamente a utilização da postura de atravessadores; promover um conceito de feira diversificada, com alimentos com o conceito de saudável, artesanal, e produzido em condições mais próximas das naturais; praticar preços livres, mas sem abusos, distando-se do que é praticado nos mercados convencionais; estar disponível para receber o acompanhamento contínuo da equipe técnica do projeto, devendo buscar a substituição gradual de insumos químicos por manejos mais naturais.

Em relação ao investimento para a realização do Projeto foram previstas verbas de custeio e investimento: recursos Provenientes do Edital do Colégio Politécnico da UFSM 2016/2017, no valor total de R\$ 17.102,00 (dezessete mil cento e dois reais), os quais serão empregados no pagamento de bolsas para os estudantes, diárias e material de publicidade; e recursos proveniente dos agricultores, no valor total de R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta reais), basicamente para custear as despesas com infra-estrutura – barracas e mesas. Para os anos de 2018 e 2019, o investimento é constituído por elementos de custeio os quais foram provenientes de Editais do Colégio Politécnico da UFSM, portanto, sem recursos dos produtores.

Em relação à organização, a Polifeira do Agricultor esta submetida a um regulamento formal, elaborado pelo comitê de colaboradores da organização da feira, no qual existem diretrizes a serem seguidas, com especial atenção aos produtos a serem comercializados e sua

²¹ Os agricultores foram selecionados por meio de edital, em mobilização realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Maria e Colégio Politécnico da UFSM. O edital ficou aberto por um período de 20 dias. Além disso, para a participação da feira é obrigatório a licença para operar como feirante, concedida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural de Santa Maria. Essa licença legaliza a comercialização dos alimentos. (AITA, 2017, pág. 3)

precificação. O documento, ainda, refere-se aos direitos e obrigações dos expositores, fiscalizações e penalidades por descumprimento as normas.

Como resultados obtidos do ano de 2017, conforme Villanova (2017, pág. 19) a polifeira iniciou com um total de 21 produtores selecionados, encerrando seu primeiro ciclo com 18 “feirantes”. Nessa primeira edição, a totalidade dos produtores é oriunda do próprio Município de Santa Maria, RS. O relatório de atividades do Projeto aponta que alguns objetivos foram atendidos, buscando a qualificação da dinâmica da feira e controle de vendas, bem como o suporte técnico aos produtores. Como principais obstáculos ao Projeto está a dificuldade de acesso às propriedades, devido a má condição de estradas e falta de veículo para a locomoção. (SILVA; TRISHA; SOUZA, 2017).

No ano de 2018, houve uma expansão do projeto, uma vez que participaram 20 produtores, não somente de Santa Maria, RS, mas, também, de outros 5 municípios da região. No comparativo com 2017, as ações de acompanhamento da Polifeira, passaram de cinco para 23. Ganham destaque nessas atividades as que dizem respeito à coleta semanal para análise dos alimentos comercializados no Laboratório de Análise de Pesticidas (LARP – UFSM) e a Elaboração e aplicação de um checklist ambiental.

1.9. Coleta semanal para análise dos alimentos comercializados no Laboratório de Análise de Pesticidas (LARP – UFSM), com vistas a identificar possíveis contaminantes. Assim, passa a adquirir mais segurança dos alimentos que os consumidores consomem e também para levar os agricultores à mudança de atitudes, voltados para a produção mais limpa de agrotóxicos.

1.10. Elaboração e aplicação de um checklist ambiental, referentes a aspectos sociais, econômicos e ambientais, com objetivo de identificar seus impactos, bem como planejar e propor ações de auxílio tecnológicos e propositivo, no que diz respeito a minimizações, remediações, alternativas viáveis e organizacionais. (SILVA, 2018b)

Para o ano de 2019, o relatório de atividades da Polifeira (SILVA, 2019, pág. 1) anota 20 feirantes de quatro distritos de Santa Maria, RS e de cinco outros municípios da região, permanecendo, assim, o mesmo número de expositores do ano de 2018. Percebe-se que há um suporte maior aos produtores, desde a orientação técnica de produção dos alimentos, troca de experiências através de palestras e dias de campo, assim como um trabalho para oportunizar a educação ambiental.

Cumprido salientar, ainda, outro importante papel da Polifeira dentro do Município que é a sua contribuição abrangente para a economia local. As feiras livres constituem-se de uma intrincada teia de relações que configuram um diversificado conjunto de ocupações, fluxos, mercadorias e relações sociais, caracterizando-se primordialmente como uma atividade de

trabalho informal essencialmente familiar, onde os envolvidos na operacionalização são geralmente membros da família, gerando por sua vez uma grande demanda de serviços diretos e indiretos como transporte, insumos, embalagens e atendentes. (GODOY; ANJOS, 2007, pág. 365)

E mais, a Polifeira do Agricultor, nesses seus quatro anos de atividades, vem construindo sua identidade junto a comunidade local, afora todas as questões até aqui abordadas, relacionadas ao modo produtivo, comercialização, educação ambiental e alimentar.

As feiras livres fazem parte da história local e as pessoas que ali convivem criam uma identidade com o ambiente da feira. Essas pessoas se encontram como atores e sujeitos das relações ali estabelecidas. Por geralmente acontecerem rigorosamente em dias determinados, as feiras terminam por criar uma rotina na cidade. As relações entre as pessoas que participam das feiras por vezes formam laços que vão além dos comerciais. Ao circular na feira, as pessoas examinam produtos, conversam, pechinçam ou simplesmente transitam em busca do que precisam. Nesses momentos, laços mais profundos podem ser criados. Não é incomum as pessoas terem seus feirantes preferidos, conhecidos de longas datas, sendo até mais amigos do que propriamente vendedores e compradores. Em conjunto a tudo isso, ainda são presentes as manifestações culturais do local. Nesse aspecto, as feiras são espaços onde a diversidade regional pode ser preservada. (OLIVEIRA; LIMA, 2017, pág. 15)

A polifeira se apresenta como uma local de troca, riquíssimo em elementos que proporcionam a preservação dos saberes locais, considerando que o consumidor, em contato direto com o produtor, passa a ter conhecimento sobre o sistema e o manejo empregado na produção dos alimentos que se está adquirindo. É um espaço plural e democrático, de livre acesso, ao alcance de toda comunidade que também pode ser visto como um evento para agregar a família, de lazer, de conhecer novas amizades, bem como contribuir no fortalecimento da qualidade de vida.

Aos produtores feirantes pode-se afirmar que o fato de não haver atravessadores para a comercialização de seus produtos, disporem de assistência técnica especializada, bem como poderem estar inseridos em um projeto universitário são condições fundamentais para o fortalecimento da produção de alimentos saudáveis. Na via de mão dupla que a Polifeira proporciona está a oportunidade de os estudantes estarem em contato direto com seu objeto de estudo, seja social ou agrícola, contribuindo, assim, para uma formação acadêmica de qualidade.

Por tudo isso, é indiscutível a contribuição da Polifeira no contexto do direito à alimentação, uma vez que está inserida no quadro de iniciativas da Agenda 2030, na medida a qual se realiza por meio de ações apoiadas nos três pilares fundamentais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): o social, o ambiental e o econômico. No campo social a

contribuição advém desde a manutenção da família rural em seu local de origem, além de lhes proporcionar condições para que, em atendimento às suas necessidades básicas, não sejam expostos às mazelas sociais. O aspecto ambiental decorre do assessoramento técnico promovido pelo Colégio Politécnico, o qual, somado ao conhecimento tradicional, possibilita a adoção de práticas produtivas com o olhar voltado a preservação e uso racional dos recursos naturais. E, no campo econômico, a Polifeira é o vetor para o escoamento da produção, fomento e fortalecimento do comércio local, assim como, para geração de emprego e renda.

3.2 A RELAÇÃO COM O MERCADO

O papel dos mercados na transição para formas sustentáveis de produção, processamento e consumo de alimentos e matérias-primas e de uso da terra e dos espaços rurais tem sido objeto de inúmeras controvérsias, em diferentes arenas e espaços públicos de discussão.

No que diz respeito ao mercado de consumo, o acesso da população aos alimentos produzidos, a maioria dos canais estão nos mercados privados, muitos deles informais ou com baixa regulação estatal. Isso faz com que seja necessário refletir e analisar a maneira como os mercados alimentares estão organizados e, sobretudo, por quem são controlados. Esses dois aspectos são decisivos e exercem influência direta na quantidade, na qualidade e nos valores praticados, tornando o alimento mais ou menos acessível à população e comprometido com a saúde pública. (PREISS; SCHNEIDER; COELHO-DE-SOUZA, 2020, pág. 171)

Importante destacar que o mercado de consumo diz respeito à questão da cidadania, constituindo esta num processo de aprendizado social e de construção de novas formas de relações sociais e práticas políticas. Atualmente, o mercado capitalista determina a forma de consumo da sociedade, ditando as práticas a serem empregadas na aquisição de produtos, inclusive, os alimentos.

Assim, é possível compor um novo quadro de referência que dê conta da diversidade de questões emergentes, muitas delas nem percebidas, como, por exemplo, as práticas de consumo. Afinal, novas formas de cidadania estão surgindo, uma vez que o capitalismo moderno está sendo transformado e nos molda não só na esfera da produção, mas também na do consumo. Trata-se de um aprendizado de convivência e negociação entre esses cidadãos emergentes – que se recusam a permanecer nos lugares que lhes foram destinados – e a sociedade civil de modo geral. (PORTILHO, 2005, pág. 7)

O consumidor não necessariamente deva ser tratado com um ser irracional, também pode ser tido como aquele que pensa e que seleciona suas escolhas, que busca por suas próprias convicções aquilo que deseja adquirir e usufruir. Não necessariamente é alguém que deva ser manipulado pelo mercado, pelo que está na moda ou nos informes publicitários, mas sim, entendido como possuidor de livre escolha.

Este livre arbítrio do consumidor, na busca por alimentos que melhor satisfaçam suas necessidades ficou comprometido diante da força resultante das grandes mídias, somada à inércia do Estado no cumprimento de seus deveres básicos. Esses dois fatores levaram o consumidor a buscar os produtos que estão à sua frente, apresentados na tela de um televisor, por exemplo.

... o crescimento vertiginoso das tecnologias audiovisuais de comunicação, o que tornou patente como vinha mudando desde o século passado o desenvolvimento do público e o exercício da cidadania. Mas estes meios eletrônicos que fizeram irromper as massas populares foram deslocando o desempenho da cidadania em direção às práticas de consumo [...] Desiludidos com as burocracias estatais, partidárias e sindicais o público recorre à rádio e à televisão para conseguir o que as instituições cidadãs não proporcionam: serviços, justiça, reparações ou simples atenção. (CANCLINI, 1995, pág. 28)

Buscar compreender o mercado tão somente como um local de troca talvez não seja o caminho mais adequado. O consumo compreende interações socioculturais que vão além desse entendimento. Consumir não é tão somente adquirir determinado produto. Quando colocamos a Polifeira nesse contexto a compreensão de mercado que aqui se analisa passa a ser vista sob a ótica das relações de solidariedade, de produtos que proporcionem satisfação biológica e simbólica, dentro de uma perspectiva sociocultural.

As considerações trazidas até este momento buscam apontar para a possibilidade da formação de consumidores-sujeitos-cidadãos, sujeitos de uma nova cultura de direitos, fortalecendo as possibilidades de que a cidadania se enraíze em práticas sociais cotidianas, como as práticas de consumo de alimentos saudáveis.

Nesse sentido, Portilho (2005, pág. 10) afirma que incorporar as questões relacionadas ao consumo na agenda de lutas do movimento ecológico indica que a soberania do consumidor, propagada pelo neoliberalismo, pode estar se movendo rumo à cidadania do consumidor. E é esse consumidor cidadão, preocupado, também, com a coletividade, com a preservação socioambiental que está intimamente ligado à Polifeira do Agricultor.

Feitas tais considerações, cumpre apontar, conforme Schneider (2003, pág. 173) que as discussões sobre a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) também perpassam as estratégias de estruturação e fortalecimento dos mercados, seja criando barreiras àqueles que

pouco contribuem para a saúde da população, seja instaurando processos que facilitem e potencializem aqueles que melhor favoreçam o bem estar social.

A própria Lei de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN estabelece para obtenção e acesso aos alimentos, em quantidade e qualidade suficiente a garantirem a SAN alguns critérios precisam ser observados como o respeito à diversidade cultural, sendo ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Nessa perspectiva, desde o processo produtivo até a aquisição de alimentos pelo consumidor, os critérios nominados precisam estar presentes.

Com isso, os produtos agroecológicos e da sociobiodiversidade, produzidos por agricultores familiares e povos tradicionais vinculados a determinadas culturas e territórios são os que têm demonstrado maior sintonia com a promoção da diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental que a SAN busca.

Quando se fala em mercado a primeira ideia que pode surgir seja a que se relaciona à precificação dos produtos ofertados, decorrente da oferta e procura mas, para Schneider (2015, pág. 97), esta definição do senso comum, endossada por analistas econômicos convencionais, tem sido largamente questionada como superficial e insuficiente. Afinal, ela não explica de onde vêm os mercados, quem são os agentes que participam de sua formação e seu funcionamento, e tampouco mostra como se constituem as assimetrias nas relações de quem participa desses mercados.

Ainda, para situar a discussão sobre os mercados para além do senso comum, Schneider (2015, pág. 109) afirma que se pode recorrer a três formas de definição, que são: a) o mercado como um *locus*²², um espaço físico determinado em que se realizam trocas materiais de produtos e mercadorias; b) o mercado como princípio ordenador da sociedade e da economia, tal como funciona o capitalismo²³; e c) o mercado como uma construção social, que resulta de processos de interação entre agentes que trocam e intercambiam por diferentes motivos, sejam eles econômicos, sociais ou culturais.

Até então, nenhum estudo tratava diretamente a relação do agricultor com o mercado, vindo somente a ocorrer em 1992, com a publicação de um artigo por Jan Douwe Van der Ploeg, conforme menciona Schneider (2015, pág. 112):

²² A partir do momento em que surge o que atualmente se conhece como uma economia de mercado, o entendimento do mercado como um *locus* físico cede lugar para o sentido mais político e ideológico. Emerge assim o mercado como uma forma de interação social ou como um princípio ordenador da sociedade e da economia. (Schneider, 2015)

²³ O mercado passou a ser tanto o princípio e o modelo ordenador das relações econômicas como também consolidou-se como uma ideologia. A ideologia do mercado passou a ordenar a cultura, as regras e o modo de funcionamento da sociedade. (Schneider, 2015)

Um dos autores que realizou essas análises sobre as relações dos agricultores com os mercados foi Ploeg (1992). O artigo de Ploeg (1992) foi pioneiro e mostrou que a mercantilização não é, necessariamente, um processo de ruptura total e completo com as bases materiais da produção dos pequenos agricultores e que a inserção dos camponeses nos mercados poderia inclusive fortalecer esta base interna. Segundo o autor, a interação dos agricultores com os mercados não deve ser vista como o começo do seu fim, pois a sua inserção em circuitos mercantis poderia ser benéfica para ampliar a sua autonomia.

Neste sentido, a mercantilização é entendida como um processo social que pode inclusive fortalecer as bases de recursos das unidades produtivas e reforçar as suas estratégias de reprodução, consistindo, ainda, na luta por autonomia e sobrevivência em um contexto de privação e dependência. A Polifeira é um vetor para que isso ocorra, considerando que os produtores não mais precisam estar submetidos aos grandes varejistas ou atacadistas, bem como não estão submetidos à oferta, muitas vezes, prejudicial dos “atravessadores”. Destaca-se, também, a questão que está relacionada ao custo de escoamento da produção, considerando o mercado de proximidade da Polifeira, obtém-se vantagem em relação ao mercado convencional que, muitas vezes, necessita de grandes distâncias para a venda dos produtos. Outro aspecto contributivo da feira é que os produtores podem ter seu produto valorizado frente ao valor agregado atribuído aos alimentos, considerando sua artesanidade, sua produção orgânica ou agroecológica.

Feita essa ambientação, chega-se a classificação proposta por Schneider (2015, pág. 122), dos quatro tipos de mercados em que os agricultores familiares se inserem: de proximidade; locais e territoriais; convencionais e; públicos e institucionais.

Os mercados de proximidade: mais que o aspecto da lucratividade, nestes mercados predominam relações de troca interpessoais, compreendidas aqui aquelas que se dão por parentesco, interconhecimento e reciprocidade, buscando a valorização dos aspectos valorativos e a qualidade dos bens trocados. De modo geral, seu *locus* está na localidade onde se encontra a própria produção ou o pequeno município.

Os mercados locais e territoriais: são mercados em que as trocas passam a ser monetizadas e se configura uma situação de intercâmbio cada vez mais orientada pela oferta e demanda, assim como critérios e indicadores quantitativos. Neste modelo a circulação de produtos e mercadorias deixa de ter como atores principais os produtores, passando para o protagonismo dos intermediários. Por conta disso, muitas vezes, a qualidade do produto deixa de ser observada frente às exigências da demanda de mercado. Ainda que valores e elementos

da forma anterior persistam, são mercados em que os agentes passam a produzir para vender ou trocar para ganhar, configurando-se uma economia mercantil simples.

Os mercados convencionais: sua característica principal é que a relação mercantil está subordinada aos grandes agentes econômicos, onde estes, comercializam nos mais diversos níveis e modos, com o objetivo de vender para comprar e vice-versa. A principal diferença dos mercados convencionais em relação aos territoriais está no fato de dispensar um *locus* físico, são mercados *placeless* (sem lugar). Há uma dependência muito grande dos produtores aos contratos firmados para comercialização de sua produção.

Os Mercados públicos e institucionais: caracteriza-se por ser um espaço em que o principal agente passa a ser o Estado ou algum organismo público (um exemplo é Programa Mundial de Alimentos da ONU) ou alguma organização pública não governamental, como aquelas que praticam o comércio justo. Estes mercados têm a particularidade de serem fortemente dirigidos pela demanda. Este modelo é efetivamente o resultado de construção social e política, pois lidam com fundos públicos que se originam de contribuições públicas, razão pela qual requerem mecanismos de governança abertos e democráticos. São mercados que, tendo se originado para atender a demanda, como o fornecimento de produtos para escolas e hospitais, não possuem um *locus* ou espaço específico de atuação.

Atualmente, tem-se que o agricultor familiar, na sua grande maioria, não aspira somente em atender a sua subsistência. Fazendo parte da sociedade moderna, deseja também o acesso a um conjunto de bens materiais e culturais. Nesse sentido, entende-se que as feiras de produtores podem representar um mecanismo que alia tanto a produção para os mercados quanto a produção para o autoconsumo.

O reflexo desse “novo sentido” que o mercado possibilita, através das feiras de produtores, tidas como cadeias curtas de produção²⁴, está diretamente relacionado à questão de exclusão a que os produtores estão submetidos por não disporem, na maioria das vezes, de meios e forças para competirem de igual com os grandes mercados convencionais. O pequeno produtor, por muitas vezes, diante das exigências comerciais dos grandes centros de

²⁴ As cadeias curtas se assentam na conexão direta entre produtores e consumidores permitindo ressocializar e reespecializar o alimento a partir do âmbito local e constituindo mercados emergentes enraizados na tradição, origem, natureza ou modo de produção (MARSDEN; BANKS; BRISTOW, 2000 apud SCHNEIDER; FERRARI, 2015, pág. 2).

Um primeiro tipo de cadeia curta acontece em relações face a face, como feiras livres, vendas a domicílio, casa do produtor, rotas temáticas. Um segundo tipo, de proximidade espacial, se verifica para os produtos produzidos nas pequenas agroindústrias rurais familiares, identificados e reconhecidos como “produtos coloniais”. (SCHNEIDER; FERRARI, 2015, pág. 13)

comercialização, acaba por não resistir, vindo, inclusive, a deixar sua atividade e migrar em busca de outros meios de subsistência.

Ademais, as feiras de produtos coloniais se tornaram uma forma para contornar a exclusão de agricultores familiares, os quais estão às margens das cadeias longas e de *commodities* que são os principais elementos que estruturam o atual “moderno” sistema agroalimentar. Ao mesmo tempo, as feiras possibilitam a geração de renda e o acesso a um conjunto de bens materiais e culturais da sociedade “moderna”, por meio da venda de seus produtos de maneira direta aos consumidores. (POZZEBON; RAMBO; GAZOLLA, 2017, pág. 12)

Esses mercados, também, apontam para a exigência dos próprios consumidores, que buscam novos hábitos alimentares, através do consumo de alimentos mais saudáveis, estando frente a frente com o produtor que lhe alcança todas as informações referentes à procedência do produto.

Instala-se, nesse momento, uma relação estreita de confiança entre o consumidor e o produtor, muito saudável e benéfica a ambos. O consumidor sabe que aquele produtor maneja a sua produção preocupado com questões ecológicas e humanitárias. Ambos são sabedores da importância na produção e consumo de alimentos limpos. Por sua vez, o produtor nesse laço afetivo criado junto ao consumidor vê neste a possibilidade de propagação e incentivo à sua produção.

A feira possibilita, além do alimento limpo, que o consumidor tenha acesso ao alimento com a identidade local do produtor. Todas as características inerentes à produção da pequena propriedade estão contidas no alimento, resultando na qualidade deste e na peculiaridade que leva o produtor a aplicar conceitos e técnicas que cada vez mais tenham um olhar voltado ao cuidado com a natureza e com seus aspectos culturais local.

No que diz respeito ao acesso e disponibilidade de alimentos, os princípios da SAN estão presentes na produção familiar, uma vez que responde pelo fornecimento dos produtos às feiras, geralmente com preços mais baixos se comparado aos demais mercados. A qualidade nutricional é representada pelos alimentos agroecológicos, comprovadamente com maior valor nutritivo.

Todas as questões aqui trazidas se mostram como uma alternativa para inibir as consequências advindas da globalização como a exclusão social, precariedade no acesso a alimentos saudáveis e carência de emprego e renda. Nas palavras de Santos (2018a, pág. 450), a resistência mais eficaz contra a globalização reside na promoção das economias locais e comunitárias, economias de pequena-escala, diversificadas, auto-sustentáveis, ligadas a forças

exteriores, mas não dependentes delas. Tal posição tem-se traduzido na identificação, criação e promoção de inúmeras iniciativas locais em todo o mundo.

O cenário atual dessas iniciativas locais, como a Polifeira, é otimista, no que Santos (2018a) chama de localização, entendida como o conjunto de iniciativas que visam criar ou manter espaços de sociabilidade de pequena escala, comunitários, com contato estreito entre produtor e consumidor, orientados para a auto-sustentabilidade e regidos por lógicas cooperativas e participativas.

É importante que se busque o fortalecimento constante de tais iniciativas de acesso à alimentação, coibindo as ações mercadológicas decorrentes da globalização. É imprescindível que haja estímulo da sociedade nesse sentido, inclusive, do próprio poder estatal, principalmente, dos Municípios nos quais estão instaladas as feiras de produtores. As políticas públicas devem convergir nesse sentido, incentivando os pequenos produtores, dotando-lhes de condições fiscais, sanitárias e de infra-estrutura para a produção e comercialização local, ao mesmo tempo em que deve haver a propagação, junto à população, da importância do consumo de alimentos saudáveis.

A construção de novos mercados capazes de incorporar princípios de solidariedade e reciprocidade, bem como a revitalização dos mercados de proximidade – que operam em estreita articulação com redes locais de intercâmbio e sociabilidade – são caminhos que vêm sendo percorridos por diferentes redes e organizações sociais. Tais mercados, como a Polifeira do Agricultor, possuem um papel fundamental em tudo o que envolve a SAN, contrapondo-se às desigualdades oriundas do modelo convencional.

Queda claro que en un futuro liderado por la agroindustria sería imposible devolver al planeta y a sus sistemas alimentarios a un espacio operativo seguro. De hecho, se seguirían generando desigualdades galopantes, se agudizarían las presiones sobre los medios de subsistencia, se crearía mayor inseguridad alimentaria y se generarían nuevos impactos negativos sobre el ambiente. (IPES-ETC GROUP, 2021)

Nesse mesmo sentido, as manifestações locais, como as feiras de produtores, são vetores para a manutenção do homem na busca da salvaguarda do ambiente rural o mais próximo possível de suas condições naturais. Esses mercados locais, naturalmente, são barreiras que se erguem em resistência às práticas produtivas impostas pela monocultura e mercado global. Obviamente que o estímulo à produção consciente faz com que o produtor se fortaleça e, ao seu redor, estimule outros a adotarem tais práticas sustentáveis.

A mobilização das comunidades em defesa de seu espaço, contrária à introdução de usos indesejáveis do meio ambiente, constitui a forma de ação ambiental que mais

rapidamente vem se desenvolvendo nos últimos tempos, e talvez seja capaz de estabelecer a relação mais direta entre as preocupações imediatas das pessoas as questões mais amplas de degradação ambiental. (CASTELLS, 1999)

Especificamente em relação ao mercado que envolve a Polifeira do Agricultor da UFSM, tem-se que as feiras, no Município de Santa Maria, RS, representam mais da metade dentre os canais utilizados pelos produtores de hortifruti, estando à frente dos supermercados na comercialização de tais produtos.

Dentre os canais encontrados em Santa Maria, a Feira ocupou posição de destaque – já que conta com a participação de 72,5% dos produtores de hortifruti –, seguido pelo supermercado, com 26,4% dos produtores. Em seguida, há a Cooperativa com 19,8%, na sequência as vendas realizadas diretamente nos estabelecimentos rurais, com 17,6%, o pequeno comércio local com 11% e, por fim, os restaurantes com 0,66% e distribuidores com 0,22%. (BRANDÃO et al., 2020, pág. 443)

Outra realidade é a utilização por canais mais curtos de comercialização, entendidos como os que realizam venda direta do produtor ao consumidor, correspondendo a 86% das transações realizadas. Este dado justifica-se pela pequena escala produtiva, maior distância até o centro distribuidor, considerando, neste caso, a CEASA/RS, localizado em Porto Alegre/RS e, ainda, a predominância de produtos com alta perecibilidade, exigindo comercialização mais ágil. (BRANDÃO et al., 2020, pág. 445)

Com base na classificação dos mercados, os produtores não utilizam somente um canal de comercialização. Todavia, a hipótese contida na tipologia dos mercados da agricultura familiar de Schneider (2016) pressupõe que os agricultores participem de uma heterogeneidade de canais de comercialização, e considera que, quanto mais diversos são/forem estes *outlets* acessados, maior será sua autonomia porque sua dependência seria menor. (BRANDÃO et al., 2020, pág. 447.)

Ainda, sobre o Município de Santa Maria, há uma tendência para mercados amparados em canais de nível zero²⁵, com o encurtamento da cadeia e destaque para as feiras livres de agricultores, com alcance físico espacial local. Embora haja uma diversidade de canais nos quais os agricultores de hortifruti de Santa Maria, RS se inserem, existe dependência dos mercados de proximidade e territoriais. (BRANDÃO et al., 2020, pág. 453)

²⁵ O caminho percorrido desde a produção até chegar ao consumidor final é representado pelos canais de comercialização. Os canais são caracterizados pelo número de integrantes, os quais incidem no seu comprimento e podem constituir tanto canais diretos como indiretos, conforme existência ou não de intermediários nas relações que os produtores rurais estabelecem com o mercado (SPROSSER; LIMA FILHO, 2007 apud BRANDÃO et al 2020).

O canal de nível zero corresponde ao produtor comercializar seus produtos diretamente ao consumidor final. Um desses canais é representado pelas Feiras de produtores. (KOTLER, 2006 apud BRANDÃO et al 2020).

Da abordagem até aqui realizada entre mercado e agricultura familiar, verifica-se que além da geração de renda, tem-se a reprodução social dos pequenos produtores familiares, reafirmando, assim, sua importância em relação ao direito à alimentação. Todavia, é preciso, também, de forma complementar, ampliar as análises que permitam mostrar como se dão as relações entre os agricultores e os mercados, como se organizam e funcionam estas relações, quem ganha e quem perde com isso, em especial com relação ao acesso aos produtos postos à comercialização. Esse estudo sugerido não é objeto deste trabalho, buscou-se com a análise do presente tópico demonstrar e trazer elementos de compreensão da Polifeira no cenário de comercialização de seus produtos no local em que está inserida.

3.3 A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL DA POLIFEIRA NA PRESERVAÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

O direito à alimentação compreende inúmeros outros fatores para a sua perfeita garantia, em especial os que são abordados na proposta de estudo que aqui se apresenta. Não há como apontar o direito à alimentação saudável sem que pressupostos intrínsecos sejam analisados, como é o caso da sociobiodiversidade e a sua preservação no processo produtivo alimentar. Considerando que este trabalho busca mostrar o direito à alimentação à luz da Polifeira do Agricultor, imperioso que se abra o diálogo para um fator fundamental que decorre das feiras de produtores, qual seja, o seu papel educacional, em suas mais variadas vertentes. Neste tópico a análise se dará a partir da contribuição educacional da Polifeira com vistas à preservação da sociobiodiversidade.

A questão ambiental, com a sua complexidade, e a interdisciplinaridade emergem no último terço do século XX (finais dos anos 60 e começo da década de 70) como problemáticas contemporâneas, compartilhando o sintoma de uma crise de civilização, de uma crise que se manifesta pelo fracionamento do conhecimento e pela degradação do ambiente, marcados pelo logocentrismo da ciência moderna e pelo transbordamento da economização do mundo guiado pela racionalidade tecnológica e pelo livre mercado. (LEFF, 2000, pág. 309)

Ainda, conforme Leff (2000, pág. 309) a crise ambiental e a crise do saber surgem como a acumulação de “externalidades” do desenvolvimento do conhecimento e do crescimento econômico. Surgem como todo um campo do real negado e do saber desconhecido pela modernidade, reclamando a “internalização” de uma “dimensão ambiental” através de um “método interdisciplinar”, capaz de reintegrar o conhecimento para apreender a realidade complexa.

Com isso, temos que o modo de produção capitalista da atualidade, inclusive no que tange a produção de alimentos, acaba por trazer inúmeras mazelas à sociedade ao não observar as práticas para o desenvolvimento sustentável²⁶. Tais impactos resultam em problemas sociais como pobreza, fome, êxodo rural, destruição dos recursos naturais disponíveis, emprego e renda, desconectividade do homem com o meio em que está inserido, dentre tantos outros. Diante desse cenário, a necessidade de se construir um desenvolvimento sustentável torna-se premente.

... a produção continua sendo guiada e dominada pela lógica do mercado. A proteção do meio ambiente é considerada como um custo e condição do processo econômico, cuja “sustentabilidade” gravita em torno dos princípios de sua racionalidade mecanicista e sua valorização a curto prazo. (LEFF, 2001, pág. 44)

A sustentabilidade, enquanto necessidade de restabelecimento do lugar da natureza nas práticas de desenvolvimento, como as aplicadas na produção de alimentos pelos detentores da monocultura, precisa empregar condições ecológicas de produção que assegurem a sobrevivência e um futuro para a humanidade.

Dos apontamentos de Enrique Leff, na fala sobre interdisciplinaridade e complexidade, remete ao entendimento de Edgar Morin, em relação ao pensamento sobre sociedade-natureza.

Nessa reflexão epistemológica e metodológica sobre a complexidade e a interdisciplinaridade nas relações sociedade-natureza, tem predominado uma visão naturalista, biologista e ecologista (MORIN, 1973, WILSON, 1975); no campo da educação ambiental, a atenção tem se concentrado nos problemas de conservação dos recursos naturais, na preservação da biodiversidade e na solução dos problemas da contaminação do ambiente. (LEFF, 2000, pág. 310)

Para Morin, a atualidade do pensamento deve ser complexa²⁷ a fim de que se compreenda os acontecimentos como um todo e não de maneira particularizada/fragmentada,

²⁶ O desenvolvimento sustentável, mais do que um conceito científico, é uma idéia-força, uma idéia mobilizadora, nesta travessia de milênio. A escala local tem que ser compatível com uma escala planetária. Daí a importância da articulação com o poder público. As pessoas, a Sociedade Civil, em parceria com o Estado, precisam dar sua parcela de contribuição para criar cidades e campos saudáveis, sustentáveis, isto é, com qualidade de vida. (GADOTTI, 2001, pág. 85)

²⁷ A um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambigüidade, da incerteza... Por isso o conhecimento necessita ordenar os fenômenos rechaçando a desordem, afastar o incerto, isto é, selecionar os elementos da ordem e da certeza, precisar, clarificar, distinguir, hierarquizar... Mas tais operações, necessárias à inteligibilidade, correm o risco de provocar a cegueira, se elas eliminam os outros aspectos do *complexus*; e efetivamente, como eu o indiquei, elas nos deixaram cegos. (MORIN, 2006, pág. 13)

considerando o fato de que o homem, também, é constituído de uma série de elementos que o formam. Para construir seus argumentos a respeito da complexidade, Edgar Morin (2011) baseia-se na teoria dos sistemas, partindo do pressuposto de que tudo ao nosso redor é ou faz parte de um sistema organizado. Há de se considerar que dentre os sistemas existem os tipos como fechados, que estão em sintonia e, os sistemas abertos, ou em desequilíbrio, os quais necessitam de fonte externa para a sua manutenção.

No caso em estudo, a complexidade se insere nos sistemas abertos, considerando que a biodiversidade está morrendo frente aos avanços do sistema moderno de produção de alimentos, quando deixa de lado as questões sociais, ambientais e culturais, perdendo, assim, o controle de suas ações. Com isso, o problema da (in)sustentabilidade, associado às constatações de que o meio ambiente esteja chegando ao seu limite, tem se apresentado como a crise do nosso tempo. (ARAUJO; GREGORI, 2013, pág. 700)

Dadas tais questões de complexidade, o sistema ambiental que, até então, para sua compreensão, considerava essencialmente os aspectos biológicos e físicos, passou a uma concepção mais ampla, que dá lugar às questões econômicas e sócio-culturais, reconhecendo que, se os aspectos biológicos e físicos constituem a base natural do ambiente humano, as dimensões socio-culturais e econômicas definem as orientações conceituais, os instrumentos técnicos e os comportamentos práticos que permitem ao homem compreender e utilizar melhor os recursos da biosfera para a satisfação de suas necessidades. (LEFF, 2001, pág. 84)

É preciso que se estabeleça uma consciência ambiental volta à mudança de percepção sobre os valores intrínsecos ao meio ambiente, assim entendidos como aqueles que nos permitam viver em uma sociedade sustentável. Todos os esforços precisam ser envidados para que se entenda que somos um só: homem e natureza. Não há esse entendimento no instante em que o homem, na busca desenfreada pela produção modernista de alimentos, típica do sistema capitalista não reconhece e se apercebe de que, para suas pretensões egoístas e materialistas estão esgotando os recursos naturais presentes no meio em que vive. Não é equivocado afirmar que o capitalismo proporcionou muito mais destruição à humanidade do que as benesses prometidas, como desenvolvimento e bem-estar.

O entendimento de preservação ambiental ultrapassa os limites das ações anti-polutivas, estando, também, inseridas nas pautas de produção sustentável de alimentos. Há todo um sistema complexo que deve ser observado para que o desenvolvimento sustentável

possa ser atingido, a partir da agricultura como questões sociais, econômicas, ambientais, culturais e educacionais.

Nesse contexto, obtém-se a relação mais estreita entre o homem e a natureza, estando ambos se complementando na sua existência. Na visão de Boff (2005, pág. 26), o homem enquanto parte da natureza é um ser da natureza, com capacidade de modificar a si mesmo e a ela, e assim fazer cultura.

Mas estamos diante de uma crise ambiental, onde predomina a monocultura e o uso indiscriminado de agrotóxicos para a produção alimentar e essa crise lastreia-se nessa relação homem x natureza. O homem não consegue perceber que é parte do meio ambiente, está diretamente ligado e dependente deste para a sua sobrevivência, enquanto raça humana.

Nesse sentido, Francois Ost (1995, pág. 9) afirma que é uma crise de vínculo, enquanto não mais conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza e; uma crise do limite, pois já não conseguimos discernir o que deles nos distingue.

A modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente, no qual o homem se declara o senhor de tudo. O resultado disso será, em breve, o meio ambiente tido como um depósito de resíduos, após ter sido considerado, apenas, como um reservatório de recursos.

... pode-se deduzir a realidade da pressão a que o homem sujeita o seu ambiente: o desenvolvimento da agricultura, da criação de animais, da silvicultura, do artesanato pré-industrial, implicam a secagem das zonas húmidas, a desflorestação das zonas arborizadas, a rarefacção de numerosas espécies selvagens e a redução das espécies vegetais (OST, 1995, pág. 32)

Ainda, em relação à ação do homem pela aplicação da modernidade às práticas de produção alimentar, tem-se a perda da biodiversidade agrícola como causa, sobretudo, da substituição das variedades locais e tradicionais, que se caracterizam por sua ampla variabilidade genética, pelas variedades “modernas”, de alto rendimento e estreita base genética.

É a diversidade de plantas cultivadas e animais domésticos, e a sua capacidade de se adaptar a condições ambientais adversas (clima, solo, vegetação etc.) e a necessidades humanas específicas, que assegura aos agricultores a possibilidade de sobrevivência em muitas áreas sujeitas a estresses ambientais. É o cultivo de espécies diversas que protege os agricultores, em muitas circunstâncias, de uma perda total da lavoura, em casos de peste, doença, seca prolongada etc. Com as monoculturas, de estreitíssima base genética, ocorre o contrário: as pestes, doenças etc. atingem a única espécie cultivada e destroem completamente a lavoura. A uniformidade genética cria enormes riscos e incertezas para os cultivos agrícolas, que se tornam especialmente vulneráveis. (SANTILLI, 2009, pág. 74)

É fundamental a preservação de um ambiente adequado, dentro de sua biodiversidade, para que, dessa forma, o direito à alimentação, enquanto qualidade dos alimentos, seja contemplado. Somente os sistemas agrícolas agrobiodiversos favorecem dietas mais nutritivas e equilibradas. A erosão genética no campo afeta não só os agricultores como também os consumidores.

A deterioração da biodiversidade dá início a uma reação em cadeia. O desaparecimento de uma espécie está relacionado com a extinção de inúmeras outras, às quais ela se liga ecologicamente nas teias e cadeias alimentares. A crise da biodiversidade, entretanto, não é apenas uma crise do desaparecimento de espécies, que servem de matéria-prima e têm o potencial de gerar incessantemente dólares para os empreendimentos empresariais. Ela é, mais fundamentalmente, uma crise que ameaça os sistemas de sustentação da vida e os meios de subsistência de milhões de pessoas nos países do Terceiro Mundo. (SHIVA, 2001, pág. 4)

De tais premissas, tem-se que é preciso ao ser humano sentir-se e estar inserido efetivamente no ambiente em que vive, sendo parte deste e não um objeto ou fator estranho que possa a vir aplicar ações de degradação e exploração da natureza. A humanidade, carregada de seus contextos políticos, econômicos, jurídicos e educacionais, é reflexo do elemento social do homem, compreendido este em si e seus interesses. É necessário que dentre seus interesses esteja a sua aproximação com o meio, com a natureza.

E isso não pode ser diferente no íntimo de quem produz alimento. Não há como dissociar o alimento da natureza, tampouco o homem do alimento. Há uma conexão estabelecida entre todos. Com isso, é fundamental que se estabeleça a real conexão e sentido de pertencimento no cultivo alimentar, uma vez que nossa saúde e bem-estar dependem daquilo que consumimos e de que forma foi produzido.

A riqueza e a biodiversidade existentes na natureza, como ensina Shiva (2001), são um recurso do povo. Enquanto o mundo industrializado e as sociedades afluentes derem as costas a biodiversidade, os pobres no Terceiro Mundo dependem continuamente dos recursos biológicos para obter comida, cuidar da saúde, extrair energia e fibras, e construir moradias.

Com isso, nessa compreensão de que o homem está ligado diretamente à natureza através de suas estruturas culturais e sociais é que se toma o entendimento por sociobiodiversidade. O homem, enquanto parte da natureza é fundamental nesse processo de preservação.

Outro elemento que se apresenta, dessa relação até aqui exposta, entre homem-natureza, refere-se ao conhecimento tradicional, sendo que este, somente é possível, quando preservado o meio onde os povos, ao longo do tempo e da história, exercem suas atividades.

No caso em estudo, a manutenção dos pequenos agricultores, inseridos na Polifeira do agricultor, assim como nas suas propriedades rurais, é fundamental para o processo de manutenção da sociobiodiversidade.

Herdam-se processos, práticas e atividades que resultam no conhecimento tradicional vinculado à biodiversidade, e, a partir da importância desta sucessão, que se torna imprescindível a garantia de condições para assegurar a sobrevivência tanto física, quanto cultural dos referidos povos, ou seja, os Direitos da Sociobiodiversidade (ARAUJO, 2013, pág. 271)

O conjunto de saberes e experiências que cada produtor que participa da Polifeira carrega consigo, o seu trato com os recursos naturais de sua propriedade, o respeito ao local onde está inserido e as técnicas sustentáveis que aplica para a produção de alimentos compreendem o conjunto que caracteriza a sociobiodiversidade. As relações sociais e a riqueza cultural que formam cada produtor também se moldam ao entendimento do homem intimamente ligado à natureza.

Tem-se que um caminho a ser percorrido no enfrentamento das questões até aqui trazidas, em especial pelos reflexos decorrentes da modernização e emprego de medidas degenerativas ao meio ambiente, inclusive aqueles que atingem diretamente a agricultura familiar, seja o conhecimento, a educação ambiental²⁸. A relação entre a produção de alimentos e meio ambiente deve dar-se de modo que o mínimo de recursos naturais disponíveis na natureza sejam destruídos.

A reflexão em torno dos problemas do conhecimento que apresenta a questão ambiental foi orientado para a incorporação de um saber ambiental emergente nos paradigmas “normais” de conhecimento (das disciplinas científicas estabelecidas), buscando com isso estabelecer bases para uma gestão racional do ambiente (LEFF, 2000, pág. 311)

Para Leff (2001) da concepção de uma educação ambiental fundada na articulação interdisciplinar²⁹ das ciências naturais e sociais, se avançou para uma visão da complexidade

²⁸ A educação relativa ao ambiente... tem como meta permitir ao ser humano compreender a natureza complexa do ambiente, tal como esta resulta da interação de seus aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais. Em consequência, deverá oferecer os meios para interpretar a interdependência desses diversos elementos no espaço e no tempo, para favorecer uma utilização mais sensata e prudente dos recursos do universo para a satisfação das necessidades da humanidade. (UNESCO/UNEP, 1985 apud LEFF, 2001, pág. 309)
O fator principal para a institucionalização da Educação Ambiental ocorreu com a Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº. 9.795/95 – que retomou recomendações nacionais e internacionais, institucionalizando os princípios básicos e objetivos da Educação Ambiental, transformando-a em objeto de política pública. (ARAUJO; SILVA, 2017, pág. 5)

²⁹ A interdisciplinaridade implica assim um processo de inter-relação de processos, conhecimentos e práticas que transborda e transcende o campo da pesquisa e do ensino no que se refere estritamente às disciplinas

ambiental aberta a diversas interpretações do ambiente e a um diálogo de saberes. Nessa visão se confluem a fundamentação epistemológica e a via hermenêutica na construção de uma racionalidade ambiental que é mobilizada por um *saber ambiental* que se inscreve em relações de poder pela apropriação social da natureza e da cultura.

Com isso, essa interdisciplinaridade trazida por Enrique Leff pode ocorrer através de diálogos de conhecimentos, se estabelecendo uma troca entre os diversos atores que formam a Polifeira. O Projeto está sendo desenvolvido dentro da UFSM, utilizando-se de seus conhecimentos científicos, ao mesmo tempo em que, produtores da agricultura familiar dão protagonismo aos alimentos produzidos em ambiente ecologicamente adequado.

Nesse sentido, o saber ambiental abre uma perspectiva de análise da produção e de aplicação de conhecimentos como um processo que compreende condições epistemológicas para as possíveis articulações entre ciências e os processos de internalização do saber ambiental emergente nos árduos núcleos da racionalidade científica, e a hibridização das ciências com o campo dos saberes “tradicionais”, populares e locais. A produção “interdisciplinar” de conhecimentos se insere, dessa maneira, no marco das lutas por certa autonomia cultural, pela autogestão dos recursos das comunidades, pela propriedade das terras de uma população; pela produção e pela aplicação de certos conhecimentos que permitam uma apropriação coletiva dos recursos naturais, uma produção sustentável e uma divisão mais equitativa da riqueza, para satisfazer as necessidades básicas das comunidades e para melhorar sua qualidade de vida. (LEFF, 2001, pág. 317)

Nesse processo, o saber tradicional dos pequenos agricultores, dentro do Projeto da Polifeira do Agricultor, é fundamental para a manutenção da sociobiodiversidade, refletindo na produção e acesso aos alimentos, garantindo, assim o direito à alimentação.

A desvalorização do conhecimento local, a negação dos direitos locais e, simultaneamente, a criação dos direitos monopolistas de uso da diversidade biológica pela alegação da novidade, estão no centro da privatização do conhecimento e da biodiversidade. Argumenta-se às vezes que existem monopólios mesmo em comunidades tradicionais. Entretanto, no caso da agricultura, por exemplo, as sementes e o conhecimento são trocados livremente como presentes. Da mesma forma, o conhecimento sobre plantas medicinais é um recurso local comunitário. (SHIVA, 2001, pág. 3)

No mesmo sentido,

Neste caso devemos desenvolver outras categorias ligadas a esfera da subjetividade, da cotidianidade e do mundo vivido, categorias que estruturam a vida cotidiana, levando em consideração as práticas individuais e coletivas e as experiências pessoais. (GADOTTI, 2001, pág. 84)

científicas as e a suas possíveis articulações. Dessa maneira, o termo interdisciplinaridade vem sendo usado como sinônimo e metáfora de toda interconexão e “colaboração” entre diversos campos do conhecimento e do saber dentro de projetos que envolvem tanto as diferentes disciplinas acadêmicas, como as práticas não científicas que incluem as instituições e atores sociais diversos. (LEFF, 2001, pág. 310)

Ainda, sobre o saber cultural:

Portanto, a inclusão das comunidades tradicionais, por meio dos movimentos sociais que visem à apropriação dos processos produtivos fundados nos potenciais da natureza e da cultura, pode conduzir à criação de estratégias sustentáveis de gestão dos recursos naturais. Levar-se-ia em conta os princípios de autonomia cultural, equidade social e justiça ambiental, assimilando as condições da natureza, bem como seu “limite”, na gestão produtiva da biodiversidade em escala local e no âmbito comunitário (LEFF, 2006, pág. 230).

Esse saber do tradicional do cotidiano, como afirma Gadotti (2001), é o elemento que compreende a ecopedagogia³⁰ na construção de um conhecimento que busque levar uma consciência pedagógica de preservação do meio ambiente para o fim de se obter o desenvolvimento sustentável.

A ecopedagógica é percebida na Polifeira do Agricultor, no instante em que suas atividades, além de educacionais, também o são sociais e políticas, assumindo seu papel de preservação socioambiental. A Polifeira se insere na comunidade local, chamando a atenção desta e do poder público para a possibilidade de haver efetivo desenvolvimento, através da produção de alimentos, decorrente de um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ecopedagogia como movimento social e político surge no seio da Sociedade Civil, nas organizações, tanto de educadores quanto de ecologistas e de trabalhadores e empresários, preocupados com o meio ambiente. A Sociedade Civil vem assumindo a sua cota de responsabilidade diante da degradação do meio ambiente, percebendo que apenas através de uma ação integrada é que essa degradação pode ser combatida. (GADOTTI, 2001, pág. 92)

A saber, a institucionalização da Educação Ambiental ocorreu com a Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº. 9.795/95 – que retomou recomendações nacionais e internacionais, institucionalizando os princípios básicos e objetivos da Educação Ambiental, transformando-a em objeto de política pública.

Tem-se que nesse processo ecoeducacional, surge a educação formal e a informal. Conforme Araujo e Silva (2017), a formal diz respeito aquela desenvolvida na educação escolar, que está inserida nos currículos das instituições públicas e privada, englobando a

³⁰ A ecopedagogia pretende desenvolver um novo olhar sobre a educação, um olhar global, uma nova maneira de ser e de estar no mundo, um jeito de pensar a partir da vida cotidiana, que busca sentido a cada momento, em cada ato, que “pensa a prática” (Paulo Freire), em cada instante de nossas vidas, evitando a burocratização do olhar e do comportamento. (GADOTTI, 2001, pág. 91).

A palavra ecologia foi criada em 1866 pelo biólogo alemão Ernst Haeckel (1834-1919), como um capítulo da biologia, para designar o estudo das relações existentes entre todos os sistemas vivos e não-vivos entre si e com seu meio ambiente. Hoje podemos distinguir 4 grandes vertentes da ecologia: a ecologia ambiental -que se preocupa com o meio ambiente-, a ecologia social -que insere o ser humano e a sociedade dentro da natureza e propugna por um desenvolvimento sustentável...(GADOTTI, 2001, pág. 92)

educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos; enquanto a não-formal são ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, à organização e participação da coletividade sobre as questões ambientais.

Inserida, também, na educação informal, a Polifeira do Agricultor está a cumprir seu papel educacional, uma vez que através da realização do Projeto, a sociedade ao adquirir produtos, ou, tão somente, se fazer presente quando da realização da Feira, está trocando conhecimento com alunos, professores e produtores.

Apesar de imputar ao Poder Público a tarefa de incentivar, também conclama a sociedade em geral a participar e a responsabilizar-se pela transmissão das informações e conhecimentos sobre assuntos envolvendo a preservação e proteção do meio ambiente. (ARAUJO; SILVA, 2017, pág. 6)

No mesmo sentido, Ruscheinsky (2002 apud ARAUJO; SILVA, 2017) apresenta a ecopedagogia como a consolidação de uma consciência ecológica ampla, profunda e difusa. Para tanto, há de se investir em mudanças culturais que afetam a mentalidade, o comportamento como modo de pensar e agir, a cultura política, a visão de mundo, as representações sociais, a solidariedade e a participação. É a tentativa de desenhar e arquitetar a adoção de pontos de vista, de práticas e de movimentos sociais, assim como projetos políticos que dêem conta dos dilemas ambientais da atualidade

Também decorre da ecopedagogia, ou “pedagogia da terra”, como apresenta Paulo Freire (1999, apud ARAUJO; SILVA, 2017), ser esta uma nova pedagogia dos direitos que associa direitos humanos – econômicos, culturais, políticos e ambientais - e direitos planetários, impulsionando o resgate da cultura e da sabedoria popular. Ela desenvolve a capacidade de deslumbramento e de reverência diante da complexidade do mundo e a vinculação amorosa com a Terra.

Mais do que o ensino de práticas na busca de uma produção alimentar com menor impacto ambiental, mais do que conscientizar a sociedade para um consumo consciente e disponibilizar acesso a alimentos saudáveis, a Polifeira oferta a concepção de pertencimento da pessoa ao seu ambiente natural. É oportunizado um reconhecimento de que é possível viver na “selva de pedras”, haver desenvolvido econômico e social e, mesmo assim, ter garantido seu direito à alimentação saudável.

A ecopedagogia também é apresentada por Capra (1996) no instante em que afirma ser preciso reconectar-se com a teia da vida, ou seja, devemos construir, nutrir e educar comunidades sustentáveis, nas quais podemos satisfazer nossas aspirações e nossas necessidades sem diminuir as chances das gerações futuras, buscando no ecossistema, enquanto comunidades sustentáveis, o

exemplo para viabilizar essa prática. Isso implica, necessariamente, sermos ecologicamente alfabetizados.

Para tanto,

Ser ecologicamente alfabetizado, ou "eco-alfabetizado", significa entender princípios de organização das comunidades ecológicas (ecossistemas) e usar esses princípios para criar comunidades humanas sustentáveis. Precisamos revitalizar nossas comunidades — inclusive nossas comunidades educativas, comerciais e políticas — de modo que os princípios da ecologia se manifestem nelas como princípios de educação, de administração e de política. (CAPRA, 1996, pág. 218)

Afirma, ainda que

Naturalmente, há muitas diferenças entre ecossistemas e comunidades humanas. Nos ecossistemas não existe autopercepção, nem linguagem, nem consciência e nem cultura; portanto, neles não há justiça nem democracia; mas também não há cobiça nem desonestidade. Não podemos aprender algo sobre valores e fraquezas humanas a partir de ecossistemas. Mas o que podemos aprender, e devemos aprender com eles é como viver de maneira sustentável. Durante mais de três bilhões de anos de evolução, os ecossistemas do planeta têm se organizado de maneiras sutis e complexas, a fim de maximizar a sustentabilidade. Essa sabedoria da natureza é a essência da eco-alfabetização. (CAPRA, 1996, pág. 219)

Com isso resta estabelecido o papel educativo da Polifeira para a garantia da sociobiodiversidade, considerando todos os aspectos abordados neste tópico. Antes de qualquer pretensão é preciso que cada indivíduo entenda seu papel na natureza, enquanto parte pertencente a esta. A partir disso, através das relações sociais, culturais e educacionais que estão presentes no Projeto Polifeira é possível alcançar a preservação da sociobiodiversidade, em especial frente à cadeia produtiva de alimentos.

4 OS COMPONENTES FUNDAMENTAIS DA POLIFEIRA DO AGRICULTOR DA UFSM/SANTA MARIA

Encerrando o estudo tem-se por fundamental a abordagem sobre alguns aspectos inerentes ao Projeto Polifeira do Agricultor e que viabilizam a eficácia na promoção do Direito à Alimentação, quais sejam: as políticas públicas; a segurança alimentar e a agricultura familiar.

Para tanto, faz-se uma análise sobre as políticas públicas existentes na esfera Federal e Estadual relacionadas ao tema, chegando-se àquelas executadas no Município de Santa Maria, RS, sendo este o local onde se realiza o Projeto.

Também, integra este capítulo a temática específica sobre segurança alimentar e seus aspectos correlatos como a questão produtiva, o meio ambiente, a biodiversidade, a manutenção do agricultor no campo e a alimentação saudável.

Ainda, tem-se que a base produtiva dos alimentos disponibilizados pela Polifeira decorre da agricultura familiar. Por tal razão é que o presente trabalho apresenta um apanhado sobre os aspectos contributivos de tal atividade rural para o Direito à Alimentação.

4.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Para que possamos compreender o direito à alimentação através da Polifeira do Produtor é indispensável que tomemos conhecimento sobre as políticas públicas existentes no local onde o Projeto encontra-se inserido, no caso, o Município de Santa Maria, RS. É a partir dessa análise que, também, possibilita a verificação da atuação do Estado na promoção do acesso à alimentação à população.

Discorrer sobre as políticas públicas voltadas à promoção do direito à alimentação, dentro do contexto da Polifeira do Agricultor e agricultura familiar, necessariamente, remete ao fator social dessa relação, em especial às questões de acesso a produtos saudáveis, geração de emprego e renda, valorização da agricultura familiar local e preservação da sociobiodiversidade. É diante dessas necessidades, dessas fendas sociais, que cabe ao Estado buscar implementar formas de combate e controle a tais demandas.

As políticas públicas que pretendem efetivar o Direito Fundamental à Alimentação devem estar alicerçadas na ideia de que esse direito não se concretiza por si só, mas, sobretudo, por uma ação integrada entre diversos setores, assim como através da participação

ativa da sociedade civil. Essa participação comunitária possibilita a construção de mecanismos legais eficazes, principalmente, no que diz respeito ao acesso à alimentação saudável e tudo o que disso decorre. E nesse aspecto, considerando as características intrínsecas da Polifeira, estando inserida numa instituição de ensino e que busca se aproximar da comunidade local é um vetor importantíssimo na construção dessas políticas sociais.

Para que possamos compreender as políticas executadas em Santa Maria, RS é necessário, antes, trazer algumas considerações sobre a positivação das políticas públicas voltadas à alimentação e à saúde humana. A abordagem a ser realizada partirá da esfera federal, perpassando as normas estaduais, até se chegar àquelas, também, emanadas do poder público municipal.

Dito isso, o ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, dispõe de um conjunto de normas que regulam o direito à alimentação, com destaque para a EC nº 64/2010, a qual revestiu tal direito dentre aqueles tidos por fundamentais a todo o cidadão. Tal emenda inseriu o direito à alimentação no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna brasileira de 1988. Além disso, o cenário de políticas públicas voltado ao direito à alimentação apresenta inúmeras legislações infraconstitucionais, assim como outros textos normativos.

Esse modelo constitucionalizado da alimentação adequada e saudável, em todos os seus aspectos, é o que irá permitir a ordenação jurídica que dele decorrerá. É a segurança jurídica necessária para que as políticas públicas sejam mais bem pensadas, elaboradas e implementadas, quando se observa a relação entre a positivação do direito e a democratização de tais políticas.

Os fatores que influenciaram essa estreita relação entre esses sistemas são a positivação do direito e a democratização da política. Essa relação é estreita; entretanto, eles são livres de coincidências e fechados no seu operar. Assim, é possível dizer-se que a democratização da política precisa de mais proteção jurídica ao particular, especialmente no que tange ao âmbito do direito constitucional. (LUHMANN, 1998 apud STURZA; MARTINI, 2017, pág.10)

Para Sturza; Martini (2017, pág. 82) a constitucionalização do direito à saúde e a alimentação representaram uma tentativa de reduzir a complexidade, porque na medida em que se positivava um direito, em tese, atende-se à demanda social de redução da complexidade, mas ao positivá-lo, tem-se a complexidade aumentada, pois, a partir disso, teremos um leque de ações que se constituem como obrigação para o Estado, e cria-se uma série de direitos advindos desse. A previsão constitucional do direito à alimentação, por si só, não alcança, na

prática, mecanismos para que o cidadão acesso ao alimento saudável e em quantidade suficiente para suprir suas necessidades básicas. É preciso que outras garantias infra-constitucionais venham a amparar e dar eficácia à norma mãe.

Feitas tais considerações sobre a positivação do direito à alimentação, através da EC 64/2010, busca-se, a partir desse momento, apresentar o caminho percorrido pelo tema até o momento atual, apontando algumas conquistas, também, em relação às políticas públicas decorrentes desse processo.

As duas primeiras Constituições brasileiras, de 1824 e 1891, do Brasil Império e do Brasil República, ficaram silentes em relação ao tema alimentar. Somente com o advento da Carta de 1934, na Segunda República, é que houve menção a esse direito do homem. Estava previsto no artigo 157, § 2º que a União, Estados e Distrito Federal deveriam reservar parte de seus patrimônios territoriais e destiná-los para a criação de um fundo educacional, no qual, este, por sua vez, alcançaria aos alunos necessitados, assistência alimentar gratuita.

Decorrente da segunda guerra mundial e de suas conseqüências devastadoras houve uma mobilização mundial na promoção da dignidade humana e paz mundial. Dentre esses esforços encontrava-se a necessidade de produzir alimentos em níveis que dessem conta de estancar a fome mundial que se instalava.

Nesse período, com o advento do Decreto-Lei 399/1938, o qual institui as comissões do salário-mínimo, em seu artigo 2º, surge a definição de salário-mínimo³¹, abrangendo a questão alimentar. Essa, talvez, possa ser tida como a primeira política pública voltada ao direito à alimentação.

Passados dois anos, em 5 de agosto de 1940, emerge o Decreto-Lei 2.478, onde instaurava o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A norma tinha por objetivo melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, conseqüentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares. (BRASIL, 1940)

Em 1945, pelo Decreto-Lei 7.328/1945, fica criada a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), tendo dentre suas atribuições, estudar e propor as normas da política nacional de alimentação, assim como estudar o estado de nutrição e os hábitos alimentares da população brasileira, considerando o respectivo padrão de vida. (BRASIL, 1945). Mesmo

³¹ DL 399/1938. Art. 2º. Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

com a criação dessa Comissão, ainda, não se verifica a contemplação de políticas voltadas ao direito à alimentação abrangendo a agricultura familiar.

Decorre dessa comissão a promulgação, em 1953, do Primeiro Plano Nacional de Alimentação e Nutrição intitulado “A Conjuntura Alimentar e o Problema da Nutrição no Brasil”. O plano tinha por objetivo a assistência alimentar e nutricional do grupo materno infantil, assim como estudantes e trabalhadores. Para tanto, integrou ações da área alimentar como: inquéritos nutricionais; expansão da merenda escolar; assistência alimentar a adolescentes; programas regionais; enriquecimento de alimentos básicos e o apoio à indústria de alimentos.

O plano é considerado um marco na trajetória da Política Social em Alimentação e Nutrição no Brasil e, nessa direção, deveria ser desenvolvido em todo país. Contudo, devido à falta de recursos financeiros e humanos para dar cumprimento às ações propostas, apenas a Campanha da Merenda Escolar foi realmente concretizada.

Em 1972, ao mesmo tempo em que extingue a CNA, a Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972, cria o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN. Dentre as suas competências está a prestação de assistência ao Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição, inclusive quanto à educação nutricional (BRASIL, 1972).

Por ocasião da INAN, surgiram alguns programas de políticas públicas voltados à alimentação, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Pode-se dizer que o INAN atuou, basicamente, em três eixos: 1) Suplementação alimentar a gestantes, nutrizes e crianças de zero a seis anos; a escolares de sete a catorze anos e a trabalhadores de mais baixa renda; 2) Racionalização do sistema de produção e comercialização de alimentos, com ênfase no pequeno produtor; e 3) Atividades de complementação e apoio.

A linha de suplementação alimentar foi constituída pelo desenvolvimento dos seguintes programas: 1) Programa de Nutrição em Saúde (PNS), desenvolvido pelo Ministério da Saúde por intermédio das Secretarias Estaduais de Saúde; 2) Programa de Complementação Alimentar (PCA), desenvolvido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social por intermédio da Legião Brasileira de Assistência (LBA); 3) Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), desenvolvido pelo Ministério da Educação e Cultura por intermédio da Campanha Nacional de Alimentação Escolar e 4) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), desenvolvido pelo Ministério do Trabalho por intermédio do Departamento Nacional de Saúde e Segurança do Trabalhador. Em relação à racionalização do sistema de produção e comercialização de alimentos destacou-se o

Programa de Abastecimento de Alimentos Básicos em Áreas de Baixa Renda (PROAB), coordenado pelo INAN e executado pela Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) e Secretarias Estaduais de Saúde e Agricultura. E na linha de complementação e apoio foi desenvolvida uma série de atividades de combate às carências nutricionais específicas pelo enriquecimento de alimentos de consumo corrente; apoio de estudos e pesquisas; capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e desenvolvimento de infra-estrutura de distribuição de alimentos.

Nesse ciclo, compreendido entre 1964 e 1974, conforme Vasconcelos (2005, pág. 444), embora agravadas as condições de miséria e de fome no país, verifica-se um abrandamento do discurso dos programas desenvolvidos pelo INAN, colocando-se em foco a proteção aos grupos biológica e socialmente vulneráveis à desnutrição, o combate aos bolsões de pobreza e a redistribuição de renda

A partir da década de 80, com o fim da ditadura, a sociedade civil organizada buscou ativamente pelo restabelecimento do Estado de Direito, com ênfase nas lutas políticas pela democracia e pelos direitos sociais que confluíram, a partir do ano de 1985, na transição da ditadura militar para um governo civil. Nesse período, resgatavam-se velhas palavras de ordem como justiça social, liberdade política e resgate da dívida social; recuperavam-se os símbolos nacionais como a bandeira e o hino nacional e o orgulho de ser brasileiro; criava-se o pacto social.

Analisando esse contexto, observa-se que a intervenção estatal na área de alimentação e nutrição apresentou-se como uma das prioridades políticas nos dois primeiros anos da Nova República; sofreu algumas alterações operacionais e constituiu um dos principais instrumentos de legitimidade do projeto de transição democrática. (VASCONCELOS, 2005, pág. 446)

Segundo apresenta Gomes da Silva (2016, pág. 50) no processo de redemocratização do país, é registrada a primeira referência sobre Segurança Alimentar em nível governamental, quando o Ministério da Agricultura, em 1985, elabora a proposta “Política Nacional de Segurança Alimentar”³². Naquele momento, a concepção utilizada era próxima daquela adotada pela FAO, que dava ênfase a auto-suficiência da produção de alimentos, mas, ao mesmo tempo, apontava a insuficiência de renda como a causa fundamental da falta de

³² “A segurança alimentar se concretiza em dois objetivos: atender às necessidades alimentares da população; b) atingir a autossuficiência nacional na produção de alimentos”. Segundo essa proposta, não era possível enfrentar a questão alimentar como algo específico do setor agrícola com o aumento da produção de alimentos. (TAKAGI, 2006, p.18 apud GOMES DA SILVA, 2016, pág. 50).

acesso aos alimentos. Essa proposta, há época, não ecoou como previsto, considerando que o debate girava tão somente sobre segurança alimentar.

Em 1991, foi divulgada a segunda proposta de uma política nacional de segurança alimentar elaborada pelo “Governo Paralelo”³³. Essa proposta conduziria as políticas de produção agroalimentar, de comercialização, de distribuição e de consumo de alimentos com uma perspectiva de descentralização e de diferenciação regional. É nesse momento que ações emergenciais de combate à fome e de controle da qualidade dos alimentos, assim como o estímulo às práticas alimentares saudáveis começam a ser trazidas à população.

Esta proposta, no início de 1993, veio a ser aceita pelo Governo Itamar Franco, contribuindo para a introdução definitiva da questão agroalimentar e para a reintrodução da temática da fome como prioridades na agenda política nacional. No mesmo período, se intensificam as discussões sobre segurança alimentar e dá-se a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA).

A experiência do CONSEA durou menos de um ano, sendo que o Conselho fora extinto no novo governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), tendo-o substituído pelo Conselho da Comunidade Solidária. Esse novo conselho apresentava-se como uma nova estratégia de combate à pobreza e à exclusão social.

As primeiras ações do governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) foram a criação do Programa Comunidade Solidária, pelo Decreto no 1.366, de 12/01/95, a extinção do CONSEA e a criação do Conselho do Comunidade Solidária, tendo como presidente a primeira dama do país, Ruth Cardoso. (VASCONCELOS, 2005, pág. 448)

Em 1996, ocorre, em Roma, a Cúpula Mundial de Alimentação – CMA, tendo como principal objetivo renovar o compromisso global de eliminar a fome e a subnutrição e atingir a segurança alimentar para todas as pessoas. Participaram desta reunião representantes de 185 países, inclusive o Brasil. Após a realização da cúpula a abordagem sobre Segurança Alimentar e Nutricional teve maior intensidade. Foi nesse instante que os países participantes assinaram a Declaração de Roma, assumindo o compromisso de erradicar a fome em todos os países, com a meta inicial de reduzir pela metade o número de subnutridos em seu território até o ano de 2015.

³³ O Governo Paralelo se estruturou sob a liderança de Lula após a derrota nas eleições de 1989, e constituiu-se como instrumento de ação política para apresentar propostas alternativas de políticas públicas, enquanto empreendia uma oposição qualificada e uma fiscalização crítica e democrática do governo Fernando Collor de Mello. Disponível em: www.institutolula.org/historia. Acesso em: 25 abr. 2021.

Decorrem da CMA, as dimensões nas quais as políticas públicas voltadas ao direito à alimentação devem ser trabalhadas: a disponibilidade, o acesso, a estabilidade e a utilização dos alimentos. Além disso, deixa explícita a associação entre pobreza e subnutrição, atribuindo ao Estado a responsabilidade pela garantia do Direito Humano à Alimentação. (BELIK, 2012 apud GOMES DA SILVA, 2016, pág. 53)

Com a promulgação da CF/88, passando Brasil à condição de Estado Democrático de Direito, o seu sistema normativo assume o fundamento primordial de respeito à dignidade humana e de garantia de seus direitos fundamentais. Os direitos sociais e fundamentais ganham, na Carta Magna, espaço próprio e estão expressamente protegidos, apesar de a norma ainda não fazer alusão ao direito à alimentação. Apesar disso, no ano de 1999, foi instituída a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN)³⁴.

Ao longo de 2001, militantes e simpatizantes da campanha de Luís Inácio Lula da Silva à presidência da República, reunidos em diversos encontros, elaboraram o Projeto Fome Zero: Uma proposta de Política de Segurança Alimentar para o Brasil, lançado em 16 de outubro 2001. O projeto se constituiu em um dos instrumentos da campanha vitoriosa do candidato e nas bases do Programa Fome Zero, lançado em 31 de janeiro de 2003. (VASCONCELOS, 2005, pág. 11). Conforme aponta Takagi (2006, GOMES DA SILVA, 2016, pág. 55), o Projeto Fome Zero³⁵ não se constituiu como algo novo, ou original, mas sim cópia da primeira proposta, formulada em 1991, de Política de Segurança Alimentar e Nutricional pelo Governo Paralelo, à época o Instituto Cidadania.

Surge, nesse momento, através do Fome Zero, uma política estrutural buscando atingir a raiz do problema da fome e da pobreza, através do incentivo à agricultura familiar, à intensificação da reforma agrária e à promoção da segurança alimentar e qualidade dos alimentos. O Programa compreende, ainda, a promoção de políticas locais que visem à integração e adaptação de experiências municipais e/ou estaduais bem sucedidas, inclusive, em ações para áreas rurais.

O movimento que deu origem ao Projeto Fome Zero possui uma característica bem marcante nessa luta por políticas de direitos humanos que é aquela apresentada por Santos; Chaui (2019, pág. 53) quando fala sobre as tensões nos direitos humanos, em especial sobre a

³⁴ A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada no ano de 1999, integra os esforços do Estado Brasileiro que, por meio de um conjunto de políticas públicas, propõe respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos à saúde e à alimentação. (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA., 2013)

³⁵ Programa Fome Zero é composto por um conjunto de ações que se dizem integradas com o objetivo de erradicação da fome e implementação da política de segurança alimentar e nutricional no país. Tais ações, que estão sendo executadas de forma gradativa, agrupam três modalidades de intervenção denominadas de políticas estruturais, políticas específicas e políticas locais. (VASCONCELOS, 2005)

tensão entre o direito ao desenvolvimento e outros direitos humanos individuais e coletivos, nomeadamente o direito à autodeterminação. A contextualização de tal afirmação parte da premissa de que o desenvolvimento decorrente do capitalismo impôs alguns custos sociais a serem suportados pelos Países que buscam seu desenvolvimento, estando mais vinculado do que nunca ao crescimento, à especulação financeira e mais predador do meio ambiente.

Neste contexto, só é possível perturbar o automatismo político e econômico deste modelo mediante a ação de movimentos e organizações sociais suficientemente corajosos para darem a conhecer o lado destrutivo deste modelo sistematicamente ocultado, dramatizarem a sua negatividade e forçarem a entrada desta denúncia na agenda política. (SANTOS; CHAUI, 2019, pág. 54)

Na grande maioria das vezes, as mazelas trazidas e sustentadas pelo desenvolvimento capitalista são ignoradas pelo Estado, mais precisamente por aqueles que estão a governar. A miséria, a fome, e a degradação ambiental são temas que, independente de ideologia política, sempre devem estar presentes nas pautas das políticas públicas de qualquer governo. Ignorar tais problemas é assumir a responsabilidade pelo não cumprimento de direitos constitucionais basilares da sociedade e, em especial, daqueles menos favorecidos e postos em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, para que o Programa Fome Zero pudesse obter êxito foi criado pelo Governo o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA), além de um conselho consultivo, os quais acabaram por ser extintos.

Deu-se a reativação do CONSEA, criado a partir da Medida Provisória nº 102 de 1º de janeiro de 2003 e regulamentado pelo Decreto no 4.582, de 30 de janeiro de 2003, constituindo um órgão de caráter consultivo e de assessoria imediata ao Presidente da República, tendo como objetivo propor as diretrizes gerais da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Dentre as atividades desenvolvidas pelo Conselho a partir sua reativação destaca-se a organização da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em março de 2004. O buscou a construção conjunta de ações por parte do governo e da sociedade civil para a área de SAN. Ainda, da Conferência obteve-se a elaboração da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), aprovada em 15 de setembro de 2006 (Lei 11.346), e a instituição de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISAN) que garanta orçamento próprio, com fundo específico, gestão participativa e realização de Conferências a cada dois anos. A LOSAN obteve maior respaldo

e credibilidade por ocasião da EC 64/2010, ao prever a alimentação como um direito social fundamental.

Ainda, no âmbito da Política Fome Zero, surge o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)³⁶, possuindo como finalidades básicas: incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda; incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos; constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização; promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e estimular o cooperativismo e o associativismo.

Para o alcance de tais objetivos, o programa adquire alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino. O orçamento do PAA é composto por recursos do Ministério da Cidadania.

Para a execução do PAA estão previstas seis modalidades: Compra com Doação Simultânea; Compra Direta; Apoio à Formação de Estoques; Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite; Compra Institucional e Aquisição de Sementes. O programa vem sendo executado por estados e municípios em parceria com o Ministério da Cidadania e pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

³⁶ O PAA foi instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Fome Zero. Esta Lei foi alterada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e regulamentada por diversos decretos, o que está em vigência é o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012. O programa é uma das ações do governo federal para a Inclusão Produtiva Rural das famílias mais pobres.

É importante e fundamental a atuação do Município³⁷ e comunidade local, incluídos os próprios agricultores produtores, nesse processo de implementação e execução das políticas públicas, como a do Programa de Aquisição de Alimentos. Neste ponto, em específico, se apresenta uma política pública que abranja os produtos advindos da agricultura familiar, ao mesmo tempo em que os Municípios agem como protagonistas desse processo.

Inúmeras experiências com projetos de desenvolvimento comprovam que a capacidade de auto-organização local, a riqueza do capital social, a participação cidadã e o sentimento de apropriação do processo pela comunidade são elementos vitais em sua consolidação. O desenvolvimento não é, meramente, um conjunto de projetos voltados ao crescimento econômico. É uma dinâmica cultural e política que transforma a vida social. (LOURENÇO, 2016 pág. 31),

O PAA representa uma estrutura muito importante de apoio e consolidação do agricultor familiar como potencial partícipe do governo nos seus programas de estímulo ao desenvolvimento endógeno. Nota-se que a essência do programa não se restringe a um viés econômico ou caritativo. Antes, aponta bases de emancipação econômica, segurança alimentar, geração de emprego e renda, movimentação da economia local e organização política local. (LOURENÇO, 2016, pág. 32)

Outra política governamental relacionada ao direito à alimentação é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)³⁸, conhecido, também, como merenda escolar. É gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Desde a sua criação até 1993, a execução do programa se deu de forma centralizada, ou seja, o órgão gerenciador planejava os cardápios, adquiria os gêneros por processo licitatório, contratava laboratórios especializados para efetuar o controle de qualidade e ainda se responsabilizava pela distribuição dos alimentos em todo o território nacional. A descentralização dos recursos para execução do Programa veio a ocorrer em 1994 e foi instituída por meio da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, mediante celebração de

³⁷ Segundo Abrantes (2016, pág. 108) aponta que decorrente do advento da atual Carta Constituinte, os Municípios não apenas recuperaram sua autonomia, como também alcançaram previsão constitucional expressa reconhecendo-os como verdadeiros entes da Federação. A partir de então, suas competências e formas de atuação sofreram consideráveis mudanças, as quais modificaram, inclusive, a gestão de políticas públicas feita por eles.

³⁸ O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é a maior e mais antiga política pública na área de alimentação e nutrição no Brasil e um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo, constituindo uma estratégia de segurança alimentar e nutricional que se orienta pelos princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) (FREITAS, 2020, pág. 101)

convênios com os municípios e com o envolvimento das Secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal, às quais se delegou competência para atendimento aos alunos de suas redes e das redes municipais das prefeituras que não haviam aderido à descentralização.

No ano de 2009, novos avanços ao PNAE foram celebrados, especialmente em relação à agricultura familiar. A Lei nº 11.947 impôs a extensão do Programa para toda a rede pública de educação básica, inclusive aos alunos participantes do Programa Mais Educação, e de jovens e adultos, e a garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do FNDE sejam investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar³⁹.

No ano/exercício de 2017⁴⁰, (único ano com dados disponíveis no sistema), ao Município de Santa Maria, RS, foram repassados R\$ 2.291.208,80, tendo sido adquiridos R\$ 894.442,53 diretamente da agricultura familiar, importando em 39,04%, ficando, assim, um pouco acima da previsão legal. O Censo Escolar⁴¹, entendido como a clientela que se beneficia do PNAE, dá conta de que em 2019 foram atendidos 22.227 alunos, em 2020, 22.549 e, em 2021 serão contemplados 22.516 estudantes.

Essa regulamentação ampliou significativamente as possibilidades de acesso dos agricultores familiares aos mercados institucionais. Assim como no PAA, esses circuitos locais atuam na promoção da agroecologia encurtando a distância entre produtores e consumidores e promovendo a diversidade dos sistemas produtivos em função da demanda bastante diversificada de produtos para atendimento às escolas.

É fundamental, no entanto, que esse esforço de promoção de circuitos locais e regionais de mercado caminhe, ao passo, com a implementação de políticas de abastecimento orientada por princípios de sustentabilidade ambiental, justiça social e soberania e segurança alimentar e nutricional, gerando com isso um ambiente institucional mais favorável à implantação dessas iniciativas.

No que tange à esfera Municipal de Santa Maria, RS, o direito à alimentação é desenvolvido pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Social (SMDS), através da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo este o órgão responsável pela

³⁹ A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório.

⁴⁰ Dados disponíveis em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-consultas/pnae-dados-da-agricultura-familiar>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁴¹ Dados disponíveis em : <http://www.fnde.gov.br/pnaeweb/publico/relatorioDelegacaoEstadual.do>. Acesso em 26 abr. 2021

implementação de programas, projetos e ações na área. Dentre os principais objetivos da Coordenadoria estão: coordenar programas e projetos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Município que incentivem a oferta de refeição de qualidade, a preços acessíveis, a populações vulneráveis, por meio do Restaurante Popular e de Cozinhas Comunitárias; coordenar e articular programas e projetos de mobilização e educação da cidadania para a segurança alimentar e Articular-se com os organismos das esferas federal e estadual que promovem políticas de segurança alimentar.

Fazem parte da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, que integra a SMDS, os seguintes programas⁴²: cozinhas comunitárias; programa de aquisição de alimentos; banco de alimentos; restaurante popular e padaria comunitária. A seguir, far-se-á uma breve abordagem sobre cada um dos programas, de acordo com os dados obtidos junto ao *site* da Prefeitura Municipal de Santa Maria, RS.

COZINHAS COMUNITÁRIAS:

As cozinhas são espaços comunitários destinados a promover o acesso à alimentação adequada para a população em situação de insegurança alimentar. São estruturas físicas, localizadas em áreas carentes, nas quais ocorre o preparo e a distribuição de refeições. Também, nas cozinhas comunitárias, são desenvolvidos cursos profissionalizantes, bem como atividades de educação alimentar e nutricional e de inclusão social. O objetivo da cozinha comunitária é ampliar o acesso a uma alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade e de risco social. Atualmente, o Município conta com sete cozinhas, abrangendo diversas regiões da Cidade.

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA):

Tem como objetivo garantir o acesso de alimentos para populações em situação de insegurança alimentar nutricional e, ainda, promover a inclusão social por meio da agricultura familiar. O PAA adquire alimentos dos agricultores familiares que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e distribui para as entidades assistências ou equipamentos públicos cadastrados, de acordo com cada convênio. Atualmente, são distribuídos os produtos adquiridos dos agricultores familiares para as Cozinhas Comunitárias. Pela compra direta são beneficiados 172 produtores.

BANCO DE ALIMENTOS:

O Banco de Alimentos Institucional visa reduzir o desperdício de alimentos e combater a fome da população amparada por entidades assistenciais. O Banco de Alimentos

⁴² Dados disponíveis em: <https://www.santamaria.rs.gov.br/smasc/642-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em 28 abr. 2021.

recebe doações de produtos de doadores parceiros e os repassa para entidades assistenciais cadastradas. Possui um Caminhão equipado para todo tipo de distribuição de gêneros alimentícios (caminhão refrigerado). É um programa de Segurança Alimentar e Nutricional da SMDS em parceria com o SESC (MESA BRASIL).

RESTAURANTE POPULAR:

O Restaurante Popular é um equipamento público que se caracteriza pela produção e comercialização de refeições saudáveis, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros, constituídas com produtos locais/regionais, a preços acessíveis, servidas em locais apropriado, de forma a garantir a dignidade ao ato de se alimentar. Inaugurado em 2008, o Restaurante Popular Dom Ivo tem capacidade para atender diariamente até 1.000 pessoas.

PADARIA COMUNITÁRIA:

Através da oferta de cursos no setor de produção de panificação e confeitaria, busca qualificação da mão-de-obra, gerar oportunidades de capacitação ao mercado de trabalho e de renda à população vulnerável, em situação de pobreza e insegurança alimentar.

Também faz parte do conjunto de Políticas Públicas voltadas a SAN o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SM), criado através da Lei Municipal nº 4695/03, de 17 de setembro de 2003 constituindo-se na instância de participação social, na qual representantes de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e do setor privado, especialistas e profissionais de diferentes áreas reúnem-se com gestores públicos para construírem proposições voltadas ao objetivo de assegurar e proteger o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) a toda população local.

Destaca-se, também, a vigência da Lei 5.612, de 05 de janeiro de 2012, a qual cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural. O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural será desenvolvido com a efetiva participação da comunidade, coordenado pelo Poder Público Municipal e integrado por órgãos técnicos, científicos, financeiros e de apoio. Dentre os objetivos da Lei está a capacitação dos produtores rurais; a melhora da qualidade de vida da família rural; o incentivo a permanência do jovem no meio rural; o desenvolvimento do espírito associativo entre os produtores e a geração de emprego e renda, além estímulo ao uso adequado do solo.

Ainda, tramita na Câmara Municipal de Vereadores o Projeto Sugestão de nº 001/2020, para o fim de criar a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana Sustentável, o Conselho Gestor e o Fundo Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana do

Município de Santa Maria - RS. Tem por finalidade promover a produção sustentável de alimentos, as práticas agroecológicas, a geração alternativa de emprego e renda, a segurança alimentar e nutricional, o acesso quantitativo e qualitativo aos alimentos, respeitando a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental, econômica e social, de acordo com a legislação e normas vigentes, no meio urbano, periurbano e rural, no município de Santa Maria.

Dessa forma, o Município de Santa Maria, RS, ao cooperar na implantação de políticas públicas de âmbito federal, bem como criar suas próprias normas na busca da garantia do direito à alimentação a partir da agricultura familiar está cumprindo seu papel constitucional previsto na Constituição Federal vigente. Repousa na Carta Magna a competência comum do Município no sentido de fomentar a produção agropecuária, assim como o abastecimento alimentar.

4.2 A SEGURANÇA ALIMENTAR

Emerge no Brasil, nos últimos anos, uma vasta discussão e elaboração nas esferas política e acadêmica sobre a segurança alimentar e nutricional e agricultura familiar. No mesmo sentido, a fome e de modo mais amplo as iniciativas em torno de sua superação tornam-se presentes em diferentes espaços, especialmente na medida em que a segurança alimentar e nutricional passa a ser incorporada no marco legal e se torna uma política de Estado, articulada com a agricultura familiar.

Por muito tempo, e até hoje, o que impulsionou as políticas públicas no País com relação à garantia de uma segurança alimentar foi o tormento da fome, vista, sobretudo, pelo aspecto da falta, da restrição ao acesso aos alimentos por assimetrias de renda e preços, problemas de oferta, etc., guardando relação intrínseca com a pobreza. No entanto, a fome é um problema dotado de inúmeras peculiaridades, como a desnutrição, a subnutrição e até mesmo a obesidade.

No mesmo sentido

Durante muito tempo, a questão da segurança alimentar foi tratada como um tema diminuto, não raro associado à prestação de caridade ou assistencialismo, que era dirigida a indivíduos desafortunados ou acometidos por eventos climáticos ou de saúde precária. (PREISS; SCHNEIDER; COELHO-DE-SOUZA, 2020)

Portanto, as motivações havidas pelo Estado em nada têm a ver diretamente com a noção de que o alimento é um direito básico. Direito esse reconhecido depois de muito tempo,

e que hoje inclusive está previsto, na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 6º, como um direito social, ao lado de outros como a educação e a saúde.

Ainda na modernidade, por ocasião do período das grandes guerras mundiais e nos momentos posteriores a elas, as referências feitas à segurança alimentar guardavam relação estreita com a questão alimentar na Antiguidade. Tal fato decorre de

o alimento e a garantia da sua disponibilidade, e mesmo de acesso a ele, não têm como centro o desenvolvimento humano e sim a manutenção das estruturas de controle social por parte do Estado e dos interesses que representa. Nesse sentido, não há exagero em afirmar que as primeiras referências à noção de segurança alimentar derivaram da idéia do uso do alimento como instrumento de controle social e persuasão. O foco principal da estratégia recaía sobre a oferta de alimentos, o que implicava articulação, prioritária, de natureza produtivista. Convém ter em conta, também, que os níveis de pobreza e fome registrados na Europa, mesmo com as conseqüências decorrentes da destruição de nações ao longo dos quatro anos de guerra e dos primeiros momentos de recuperação após 1918, para o padrão de acumulação à época, na Europa, eram identificados como bastante aceitáveis a ponto de essas variáveis pouco ou nada influírem na formulação de políticas de natureza social no período. (GOMES JUNIOR, 2015, p. 40).

Ao fim da década de 1940, mais especificamente meses após a II Guerra Mundial, é criada a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO)⁴³, na qual a noção de Segurança Alimentar se dá em um aspecto de ajuda humanitária perante o cenário de fome e miséria, sobretudo em países do continente africano e asiático (GOMES JÚNIOR, 2015). Em seus anos iniciais, a FAO interpreta a segurança alimentar, sobretudo como uma questão de sobrevivência física do sujeito, dando enfoque produtivista às suas ações.

Nesse sentido, Silva e Zanella (2020, pág. 9)⁴⁴:

É somente a partir do trabalho de Josué de Castro (1908-1973) que o tema da segurança alimentar ganha visibilidade e passa a ser tratado como um fato decorrente dos fatores sociais, políticos e econômicos que, juntos, sentenciam certos indivíduos à fome e à miséria.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO reforça a agricultura e o desenvolvimento sustentável, como estratégia em longo prazo, para aumentar

⁴³ A Organização da Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) é uma agência especializada das Nações Unidas que lidera os esforços internacionais para combater a fome. Tem por objetivo alcançar a segurança alimentar para todos e garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade em quantidade suficiente para levar uma vida ativa e saudável. Com mais de 194 estados membros, a FAO trabalha em mais de 130 países em todo o mundo.

⁴⁴ Com suas obras “Geografia da fome” e “Geopolítica da fome”, Castro não só lançou luz sobre a situação brasileira, mas também alçou o debate internacional sobre a fome. A excelência de seu trabalho levou-o a ser eleito como primeiro brasileiro a presidir a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO (1952-1956), a receber prêmios internacionais e ter múltiplas indicações ao Nobel da Paz. Lamentavelmente, faleceu em exílio. (PREISS; SCHNEIDER; COELHO-DE-SOUZA, 2020)

a produção e o acesso de todos aos alimentos, ao mesmo tempo em que preserva os recursos naturais. Consta, ainda, dentre suas diretrizes, a promoção da organização econômica da agricultura familiar e fortalecimento de sua articulação para ampliar sua participação na estrutura econômica do País e com isso reduzir a pobreza de modo sustentável.

Houve, então, a revolução da tecnologia por meio de pesquisas e difusão de novas técnicas, através da Revolução Verde⁴⁵. Nesse sentido, nota-se que o foco estava no alimento e na remuneração da produção, em detrimento ao foco nos indivíduos com fome. O objetivo era aumentar a produtividade por meio de modificação em sementes, fertilização do solo, utilização de agrotóxicos e mecanização no campo. Dentre os principais problemas decorrentes desta revolução estava, principalmente, o fato de que os alimentos produzidos nos países em desenvolvimento eram – e ainda são – destinados às grandes nações, assim como visava mais os grandes agricultores, dificultando a sobrevivência do pequeno produtor no meio rural.

O contexto em que a Revolução Verde foi inserida no Brasil pode ser vista como a Segunda Globalização, que ao contrario da primeira marcada pelas colonizações, ocupação territorial, genocídio e exploração do sul social do globo onde se insere o Brasil, é caracterizada pelas revoluções tecnológicas onde o consumismo é fundamental e a política é implementada pela ação das grandes corporações (SANTOS, 2008, pág. 26).

Inicia-se um período de predomínio das monoculturas que trazem consigo a extinção da biodiversidade local, inclusive em relação aos saberes tradicionais. Como já mencionado, cabe aos grandes conglomerados econômicos ditarem as políticas econômicas que lastreiam a atividade agrícola, trazendo, com isso, conseqüências, muitas vezes irreversíveis.

Nesse sentido,

um estudo posterior sobre a Revolução Verde na agricultura mostrou que se tratava basicamente de uma forma para introduzir as monoculturas e acabar com a diversidade. Também estava ligado à introdução do controle centralizado da agricultura e à erosão da tomada de decisões descentralizada a respeito da organização das safras. A uniformidade e a centralização levaram à vulnerabilidade e ao colapso social. (SHIVA, 2003, p. 16).

⁴⁵ Apoiada em uma promessa de aumento da oferta de alimentos que proporcionaria a erradicação da fome, a Revolução Verde resultou em um novo modelo tecnológico de produção agrícola que implicou na criação e no desenvolvimento de novas atividades de produção de insumos (químicos, mecânicos e biológicos) ligados à agricultura. Esse modelo produtivo passou, no entanto, a apresentar limites de crescimento a partir da década de 1980, com a diminuição do ritmo de inovações, o aumento concomitante dos gastos em P&D e a identificação dos impactos ambientais advindos do uso intensivo desses insumos, em especial dos agrotóxicos.(ALBERGONI; PELAEZ, 2007)

De acordo com Maluf; MENEZES; VALENTE (2009), a partir de 1980 houve a incorporação das condições de acesso adequado aos alimentos como fator determinante da segurança alimentar, haja vista que a fome persistia em conviver com uma produção mundial de alimentos mais do que suficiente. O problema não estava na produção, mas sim na distribuição e acesso ao que era produzido. No entanto, e ainda assim, a FAO dava ênfase na produção de alimentos a partir de uma abordagem produtivista, como quando da crise de escassez e consequente alta dos preços dos alimentos datada da década de 1970. Mas foi nos anos de 1990 que o conceito de segurança alimentar e nutricional adquiriu seus contornos atuais. Esse período foi marcado pela realização de diversas cúpulas mundiais organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e teve como destaque a Cúpula Mundial de Alimentação que aconteceu na cidade de Roma, no ano de 1996. O novo ingrediente das deliberações desse importante evento foi a adoção do princípio do direito humano à alimentação.

Inúmeros fatores estão relacionados ao direito à alimentação, ou melhor, à inobservância e inaplicabilidade do entendimento sobre segurança alimentar. A alimentação e a comida são essenciais e determinantes para o modo de vida de uma sociedade, podendo fazer com que esta venha a se descaracterizar totalmente de suas raízes.

Da mesma forma, pode-se saber quais problemas os grupos sociais enfrentam quando se encontram em situação de insegurança alimentar. Portanto, o acesso aos alimentos, sua qualidade, a quantidade e a cultura alimentar são elementos decisivos para que as sociedades humanas possam alcançar bem estar material e satisfação de suas necessidades culturais. Dada sua importância absolutamente crucial para manutenção do funcionamento de uma sociedade, a alimentação e a comida são elementos centrais para as condições de vida. Por isso, sua ausência ou a carência das condições adequadas de segurança alimentar tendem a tornar-se em um vetor de sofrimento físico, material e emocional, assim como em fator de interrupção. (PREISS; SCHNEIDER; COELHO-DE-SOUZA, 2020)

Aqui no Brasil, a definição de SAN foi primeiramente elaborada no Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, que se realizou em 2003, e depois foi aprovada na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) em 2004. Essa definição teve a contribuição dos esforços dos movimentos sociais e governos ao longo do processo de desenvolvimento dessa noção no País, sendo descrita da seguinte forma, através da Lei 11.346/2006, em seu artigo 3º:

Segurança Alimentar e Nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas

alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

A segurança alimentar compreende diversos fatores, dentre os quais se tem o social, o cultural e o ambiental, sendo que todos convergem para a garantia do direito à alimentação adequada. Uma nação somente é soberana na produção alimentar quando alcança aos produtores, em especial aos pequenos, a possibilidade de bem produzirem conforme seus usos e costumes locais. Implica, nesse sentido, que aquilo que irão produzir não deve ser imposto, mas sim, decorrente de sua história enquanto produtor de alimentos. Soma-se ao entendimento de soberania a condição de a população de um País possuir acesso amplo e democrático a uma alimentação “limpa”, que advém do cultivo racional e em quantidade suficiente para sua plenitude, enquanto ser humano.

Dito isso, é necessário pensar a produção de alimentos como um processo transformador de conceitos e práticas, no qual a atividade “destrutiva” do meio ambiente não seja propulsora do desenvolvimento sustentável. Para tanto, é crucial que as políticas públicas que sustentam a atividade agrícola estejam convergindo para esse propósito.

Quando o objetivo da agricultura deixa de ser a produção de alimentos e passa a ser vista como uma atividade comercial, um negócio a ser regulado pelo mercado, fica em segundo plano o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade. No mesmo sentido ficam de lado a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais.

Importante para a compreensão do que está em pauta é trazer a reflexão de Milton Santos (1992) quando aponta que a produção enquanto mantenedora da subsistência local acaba por organizar socialmente sua coletividade. Por outro lado, quando novas experiências, com vistas comerciais, acabam por desalinhar esse padrão saudável de determinado grupo. É o que ocorre quando um País torna-se grande exportador de alimentos, em especial decorrentes da monocultura, e acabam ganhando, também, destaque pelos seus elevados índices de pobreza, fome e desnutrição.

No começo dos tempos históricos, cada grupo humano construía seu espaço de vida com as técnicas que inventava para tirar do seu pedaço de Natureza os elementos indispensáveis à sua própria sobrevivência. Organizando a produção, organizava a vida social e organizava o espaço, na medida de suas próprias forças, necessidades e desejos. A cada constelação de recursos correspondia um modelo particular. Pouco a pouco esse esquema se foi desfazendo: as necessidades de comércio entre coletividades introduziam nexos novos e também novos desejos e necessidades e a organização da sociedade e do espaço tinha de se fazer segundo parâmetros estranhos às necessidades íntimas ao grupo. (SANTOS, 1992, p. 87).

Ainda, no sentido de que a disponibilidade de alimentos é vista de forma quantitativa e não qualitativa temos:

A ideia de disponibilidade remete de imediato a problemas do volume da produção na agricultura. Há então que se considerar: a questão da terra, no que tange à manutenção dos constituintes químicos e biológicos naturalmente presentes; as questões relacionadas à propriedade fundiária, à localização e às tecnologias empregadas na produção; a relação dos camponeses ou dos agricultores com os proprietários rurais; as exigências do mercado; e, por último, mas não menos preocupante, o modelo de produção agrícola. (MARINS; TANCREDI; GEMAL, 2014, pág. 37)

Assim, o enfrentamento deste modelo instalado e de suas mazelas, através de um processo de descolonização, perpassa por vermos a problemática com os próprios olhos, ou seja, aprender a partir do sul e com o sul. É preciso entender como os Países em desenvolvimento, como o Brasil, tratam da questão da segurança alimentar e daqueles que estão submetidos ao jugo das grandes forças políticas, econômicas e mercantis para, a partir disso, poderem, através de suas normativas, tornarem-se eficazes quanto ao tema.

Nessa discussão sobre atitude imperial enquanto mecanismos de domínio do império capitalista ou império alimentar, remete às formas contemporâneas de colonialidade de povos subalternos ao sistema capitalista. Reconhecer as formas de colonialidade do ser, colonialidade do saber e colonialidade do poder⁴⁶ e, em contrapartida, reconhecer os movimentos acadêmicos e sociais em favor da decolonialidade⁴⁷ ou giro decolonial, são concepções importantes para uma perspectiva crítica à visão e controle dominante do sistema capitalista. (MALDONADO-TORRES, 2003, pág. 130)

A garantia da segurança alimentar, nesse processo decolonial, a partir dos movimentos sociais, se assenta na possibilidade da desmistificação das ideologias eurocêntricas, as quais inferiorizam conhecimentos, práticas sustentáveis e modos de produção que estariam em desalinho ao modelo de desenvolvimento dominante. É nesse momento que as discussões democráticas evoluem para políticas públicas eficazes voltadas ao rural, ao social, ao ambiental e, ainda ao cultural, com observância da necessidade local.

⁴⁶ Conforme ensina Maldonado-Torres (2003, pág. 129) a colonialidade do poder se refere a inter-relação entre formas modernas de exploração e dominação. Colonialidade do saber, por sua vez, é o rol epistemológico e de produção de conhecimentos, os regimes de pensamentos coloniais que imperam (escolarização do saber). Já a colonialidade do ser é a experiência vivida da colonização e seu impacto na linguagem - trabalha a fenomenologia e a filosofia existencial, com perspectiva sobre a subalteridade racial e colonial.

⁴⁷ Os estudos decoloniais buscam inverter a lógica estabelecida das hierarquias do conhecimento, dar visibilidade e valorizar os conhecimentos dos movimentos sociais, partindo das propostas destes sobre as questões de terra e território - e outros temas como autonomia alimentar, modelos alternativos de desenvolvimento, etc. (SILVA *apud* ESCOBAR, 2016, p.14).

Esses movimentos sociais resilientes necessitam de suporte e apoio nessa luta contra um sistema imposto, considerando as peculiaridades que trazem em cada voz frente à vivência e conhecimento das necessidades reais. A segurança alimentar plena poderá emergir a partir dessa caminhada contra a opressão capitalista que se instala diante dos menos favorecidos.

A Polifeira da UFSM está inserida nesse processo no instante em que se organiza com pequenos produtores locais, oferecendo produtos livres de agrotóxicos, além incentivar a produção de alimentos locais, com uso de método e conhecimento produtivo dos próprios agricultores e núcleos familiares. Ademais, o Projeto da Polifeira também é um espaço democrático de discussão, onde participam produtores, consumidores, comunidade escolar, representantes da sociedade civil e gestores públicos.

Considerar estas diferentes formas de resiliência no campo das políticas de desenvolvimento, ou especificamente das políticas de segurança alimentar, requer a construção de espaços re-localizados que garantam e ampliem o debate sobre a economia, a alimentação e outros aspectos da vida social. Pois, não parece haver uma única ou uma melhor abordagem como modelo para o enfrentamento de todas as situações, mas diferentes formas de buscar soluções originais para problemas comuns, através de processos democráticos e territorializados que envolvam os diferentes atores afetos à insegurança alimentar. Sobretudo, nota-se que a participação dos movimentos sociais/sociedade civil nestes espaços, é um elemento chave para a construção de alternativas ao desenvolvimento unilateral, seja em escalas globais, nacionais ou locais. (SILVA, 2018a, pág. 37)

Percebe-se um movimento nacional que busca imprimir uma racionalidade sustentável à produção agrícola, fazendo com que a agricultura convencional venha a ser, ambiental, social e economicamente viável e em consonância com as necessidades atuais. Mas para que isso seja possível há de se ter uma mudança da visão socioeconômica daqueles que governam o que é produzido, como e para quem é produzido.

Em meados de 2020 a FAO divulgou o seu relatório “Estado da segurança alimentar e nutrição no mundo”⁴⁸ advertindo que a América Latina e o Caribe não alcançarão o Objetivo

⁴⁸ O relatório SOFI (Estado da segurança alimentar e nutrição no mundo) é desenvolvido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Programa Mundial de Alimentos (WFP), e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O estudo alerta que a região não alcançará o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 da Agenda 2030, referente à fome zero, até 2030. As projeções do SOFI estão baseadas a partir de uma estimativa do número de pessoas que não consomem calorias suficientes para viver uma vida ativa e saudável.

de Desenvolvimento Sustentável 2: fome zero⁴⁹. Em 2019, 47,7 milhões de pessoas sofreram com a fome, sendo que em 2030, nessas regiões, a fome poderá afetar aproximadamente 67 milhões de pessoas.

Buscando acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável consta na Agenda 2030 a ODS 2 que fundamenta-se:

Durante as duas últimas décadas, o rápido crescimento econômico e o desenvolvimento da agricultura foram responsáveis pela redução pela metade da proporção de pessoas subnutridas no mundo. Entretanto, ainda há 795 milhões de pessoas no mundo que, em 2014, viviam sob o espectro da desnutrição crônica. O ODS 2 pretende acabar com todas as formas de fome e má-nutrição até 2030, de modo a garantir que todas as pessoas - especialmente as crianças - tenham acesso suficiente a alimentos nutritivos durante todos os anos. (ONU, 2020)

Para atingir este objetivo⁵⁰, a Agenda 2030 apresenta suas linhas de ação com destaque para a promoção de práticas agrícolas sustentáveis, por meio do apoio à agricultura familiar, do acesso equitativo a terra, à tecnologia e ao mercado.

⁴⁹ Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1), os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás. A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. A Agenda 2030 é um plano para governos, sociedade, empresas, academia e para qualquer cidadão.

⁵⁰ Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. 2.1 até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano. 2.2 até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, inclusive pelo alcance até 2025 das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas. 2.3 até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola. 2.4 até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas robustas, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo. 2.5 até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e adequadamente geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente. 2.a aumentar o investimento, inclusive por meio do reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, de maneira a aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo. 2.b corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, inclusive por meio da eliminação paralela de todas as formas de

Importante trazer ao estudo, neste momento, a importância de que sejam observadas, para o êxito dos objetivos expostos na Agenda 2030, as orientações do pensamento complexo lecionados por Edgar Morin. Repisando, a teoria filosófica de Morin (2011) sugere que a atualidade do pensamento deve ser complexa para que se compreendam os acontecimentos como um todo e não de maneira individualizada, uma vez que isto reduz o mundo a pequenas partes incapazes de apresentar respostas coerentes aos desafios propostos.

Por tais razões as questões inerentes à segurança alimentar não implica, por óbvio, somente prezar pela quantidade e/ou qualidade dos alimentos produzidos. Em tempos globalizados, é necessário analisar de forma ampla as estruturas institucionais e as condições em que se dão as interações sociais. O tema desse estudo, abordando, também, a questão rural, em especial dos pequenos produtores familiares ligados à Polifeira da UFSM, precisa levar em conta, inclusive, todo o histórico de lutas por terra e de violência no campo, assim como a questão mercadológica e educativa.

Falar em feira de pequenos produtores rurais dentro do tema da segurança alimentar, necessariamente, o pensamento complexo de Morin precisa ser observado. São inúmeros fatores e condições que não podem ser vistos de forma autônoma, mas sim interligados sob o viés do pensamento integral.

A modernização agrícola teve por meios o crescimento do número de latifúndios produtores de culturas de exportação (especialmente a soja), o uso excessivo de agrotóxicos para sustentar a dependência química das culturas e o avanço sobre as fronteiras naturais de mata. Competir com os grandes produtores agrícolas, mesmo que nos mercados locais, constitui-se hoje em tarefa inglória para os pequenos agricultores. As associações destes, antes fóruns de debates sobre questões como preços e troca de sementes crioulas, transformaram-se em verdadeiros núcleos de resistência contra a dominação de conglomerados empresariais, como a Monsanto e a Bayer. (FLORES; DE GREGORI; DE ARAUJO, 2013, pág. 321)

Afora as considerações e definições até aqui expendidas, outros apontamentos merecem abordagem sobre a temática da segurança alimentar. A primeira anotação que se faz é a referência direta a questão do alimento em si, às suas propriedades nutritivas. Como afirmam Campos, De Oliveira, Vendramini (2014, pág. 39) trata-se do valor do alimento para a constituição da vida e para a reposição diária da energia necessária ao trabalho cotidiano, onde os nutrientes são incorporados ao organismo e cumprem finalidades físicas e psíquicas.

subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha. 2.c adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos. (ONU, 2020)

Outros estudos apresentam a ideia de segurança alimentar dentro do contexto de políticas públicas voltadas à vigilância sanitária.

Para isso, tomam como foco a ideia de “alimento seguro”, enfatizando os sistemas de qualidade e de boas práticas de fabricação (BPF) e a análise de perigos e pontos críticos de controle (APPCC), mas são igualmente ricos em determinações, dentro de um contexto de promoção da saúde e vigilância sanitária. (MARINS; TANCREDI; GEMAL, 2014, pág. 39)

O enfoque de maior abordagem dentre os que trabalham sob tal viés é a questão, basicamente, de saúde pública. Busca-se evitar o comércio de produtos impróprios ao consumo humano que possam vir a causar doenças.

A questão da qualidade dos alimentos e da dieta alimentar é especialmente importante, na medida que o componente da segurança nutricional incorpora-se ao conceito de segurança alimentar. Isto implica que todos os cidadãos consumam alimentos seguros que satisfaçam suas necessidades nutricionais, seus hábitos e práticas alimentares culturalmente construídas, promovendo sua saúde. Hoje, no Brasil, os problemas de saúde decorrentes da ingestão de uma dieta qualitativamente inadequada são tão graves quanto os problemas decorrentes da falta absoluta de acesso aos alimentos. (MALUF, RENATO S; MENEZES, F; VALENTE, 1996, pág. 13)

Ainda, quanto às políticas públicas, a temática da segurança alimentar é vista pela perspectiva da defesa do consumidor, com ênfase no combate ao comércio de produtos sem procedência ou adulterados, onde a fiscalização sobre as informações corretas e a composição e validade dos alimentos, possíveis riscos no consumo de certos alimentos, hábitos alimentares recomendáveis, etc. (MALUF, RENATO S; MENEZES, F; VALENTE, 1996)

Há de se considerar o que a Lei 11.346/06, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, carrega consigo, suas duas referências mais latentes: o direito humano à alimentação e a soberania alimentar. Para a plenitude de tais referências é fundamental e necessária a participação da sociedade e do governo no sentido de eliminar a fome.

O comentário trazido por Chico Menezes no preâmbulo da Lei anota que:

De fato, compreender a Segurança Alimentar e Nutricional como um direito humano fundamental representa um enorme passo para vencermos a fome, a desnutrição e outras tantas mazelas que ainda envergonham o País. E abre a possibilidade para que, em futuro breve, qualquer brasileiro privado desse direito essencial possa cobrar do Estado medidas que corrijam esta situação. Da mesma maneira, vincular à Segurança Alimentar o princípio da soberania alimentar é reconhecer o direito de nosso povo em determinar livremente os alimentos que vai produzir e consumir. (Brasil, 2006)

Nesse aspecto,

A Ação da Cidadania, com muita propriedade, enfatiza a importância da ação local, ao lado das ações solidárias necessárias a fortalecer o desenvolvimento comunitário, a auto-estima e a autonomia de indivíduos, famílias e comunidades. É no local em que as pessoas vivem onde é maior a capacidade da população interferir. É aí que se vê com maior clareza a necessidade de articular e otimizar a atuação dos diferentes organismos governamentais, entre eles e com a comunidade. Assim, amplia-se a possibilidade concreta de participação social no processo de elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas. (MALUF, RENATO S; MENEZES, F; VALENTE, 1996, pág. 15)

Para tanto, na busca da efetividade e eficácia das normas, como alternativa às ações do poder público no que tange a segurança alimentar, se insurge a intersetorialidade⁵¹, no contexto de uma gestão co-participativa. Com isso, busca-se melhorar e otimizar a atuação do Estado para o alcance de metas e objetivos.

A intersetorialidade é a articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à proteção social, inclusão e enfrentamento das expressões da questão social. Supõe a implementação de ações integradas que visam à superação da fragmentação da atenção às necessidades sociais da população. Para tanto, envolve a articulação de diferentes setores sociais em torno de objetivos comuns, e deve ser o princípio norteador da construção das redes municipais (CAVALCANTI; BATISTA; SILVA, 2013, p. 1-2)

A articulação entre os diversos agentes nos processos decisórios de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de políticas sociais, pressupõe um trabalho integral, compartilhado e coordenado pelos atores sociais dos diferentes setores que atuam no território.

Essa intersetorialidade emerge da necessidade de soluções e alternativas inovadoras para o enfrentamento de problemas sociais complexos. Somente através de discussões conjuntas entre os diversos componentes que fazem parte da cadeia da segurança alimentar é que a sua implementação e garantia será exitosa. Nesse sentido, a Polifeira está a cumprir com seu papel nesse processo enquanto promotora de um Projeto de extensão que abrange ensino,

⁵¹ A intersetorialidade visa superar o modelo tradicional de gestão pública (setorializado e fragmentado), valorizando uma perspectiva voltada ao Terceiro Setor, e também, às entidades com fins lucrativos (empresas). No que tange às políticas públicas voltadas à proteção social, a intersetorialidade volta-se à valorização da participação social e cidadã, e nesse sentido, os autores reconhecem a intersetorialidade como um mecanismo de atendimento integral, de articulação das ações de cada política setorial para o enfrentamento dos problemas sociais complexos (NASCIMENTO, 2012).

pesquisa, extensão, diálogo e participação comunitária, em especial, a dos pequenos produtores.

4.3 AGRICULTURA FAMILIAR: DEFINIÇÃO E ASPECTOS CONTEXTUAIS

Basicamente, a Polifeira da UFSM tem como expositores, aqueles que fazem parte do modelo produtivo decorrente da agricultura familiar e, para tanto, é necessário entender tal modelo e suas implicações na produção de alimentos, em especial, a questão social e de sustentabilidade.

A agricultura familiar produz mais de um terço dos alimentos no mundo. (ONU, 2021) Com tal afirmação a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, FAO, divulgou uma nova pesquisa sobre o crescimento da agricultura familiar na produção de alimentos no mundo. Em nível global, a agricultura familiar já representa 35% desse fornecimento.

A pesquisa, publicada em 23 de abril de 2021, tendo como autores Sarah K. Lowder, Marco V. Sánchez e Raffaele Bertini, aponta que áreas menores que 2 hectares, ou 20 mil m², são responsáveis por mais de um terço da produção global. Para a FAO, os dados demonstram a importância de uma ideia mais precisa e detalhada das atividades agrícolas para os legisladores.

Ainda, o trabalho aponta que no ano de 2014 a FAO divulgou um relatório indicando que nove em cada 10 campos de produção de alimentos no mundo eram de agricultura familiar. Na época, havia 570 milhões dessas operações, que produziam 80% dos alimentos do mundo. Através da pesquisa a agência atualiza o número para 608 milhões de unidades de agricultura familiar ocupando até 80% das terras aráveis e produtoras.

Além disso, cerca de 70% de todas as fazendas de alimentos, em apenas 7% da terra agricultável, tem menos que um hectare ou 10 mil m², enquanto 14% controlando 4% das terras, estão entre um e dois hectares, e outros 10% de todas as operações, com 6% da terra, concentram de 2 a 5 hectares. Mas 1% das fazendas do mundo, que têm mais de 50 hectares, e mais de 70% da terra do mundo, e 40% das terras agricultáveis, concentram mais de 1000 hectares. (ONU, 2021)

Tais números e levantamento de dados quanto ao tamanho das operações agrícolas e a participação de pequenos produtores, agricultores familiares e grandes fazendeiros, oportuniza que políticas públicas sejam formuladas buscando uma eficácia maior quando de sua

implementação. Isso decorre do fato de que a legislação possa estar mais adequada às diferentes realidades.

A realidade mundial, segundo a pesquisa, demonstra que o trabalho de pequenos produtores é mais frequente em áreas como o sul da Ásia e a África Subsaariana. Em países como Brasil e Estados Unidos, tem aumentado o número de pequenas operações agrícolas assim como o compartilhamento da terra controlada por grandes fazendas. Isso pode ser causado, segundo os pesquisadores, por uma explosão na produção e consumo de alimentos localmente ou por aumento da desigualdade. (ONU, 2021)

Em âmbito Nacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião da realização do Censo Agro 2017⁵² aponta que 77% dos estabelecimentos agropecuários são classificados como agricultura familiar, algo em torno de 3,9 milhões. (IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017). Outros dados são trazidos por ocasião do estudo, como área ocupada, valor da produção e pessoal ocupado.

A área ocupada, no Brasil, pela agricultura familiar, equivale a 80,9 milhões de ha, o que corresponde a 23% de todos os estabelecimentos agropecuários do País. O Estado da Federação com maior número de área com empreendimentos familiares é Pernambuco, seguido do Ceará e do Acre. Por outro lado, os Estados com menor número de área ocupada pela agricultura familiar é Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Mato Grosso. O Rio Grande do Sul ocupa a 18ª posição.

Em relação ao valor da produção por tipo de agricultura decorrente da agricultura familiar, chega-se a R\$ 107 bilhões, importando em 23% de toda a produção brasileira. Das cinco regiões brasileiras, o Norte e o Sul são os que mais possuem valor de produção decorrente da agricultura familiar em relação a não familiar⁵³. Ambas as regiões possuem, do total do valor de produção por tipo de agricultura, em torno de 38% relacionado à agricultura familiar, contra 62% decorrente da não familiar.

Por fim, os dados do Censo IBGE 2017, fazem referência ao pessoal ocupado. De todo o pessoal ocupado em agropecuária no País, cerca de 67% estão na agricultura familiar, equivalendo a 10,1 milhões de pessoas. Desse total a região Norte, com maior número, detém

⁵² O Censo Agro 2017 nos permite conhecer os estabelecimentos agropecuários e os trabalhadores rurais, bem como quantificar o que é produzido na lavoura, na pecuária e também na agroindústria.

⁵³ A agricultura familiar tem dinâmica e características distintas da agricultura não familiar. Nela, a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda.

15,4%, sendo que a menor expressividade fica com a região Centro-Oeste, 5,5%. A região Sul, das cinco que compõem a Federação, está na penúltima posição, com 16%.

Analisando tais dados é facilmente perceptível a importância que a produção decorrente da agricultura familiar tem para o direito à alimentação. São dados que refletem o quanto esse modelo de produção agropecuária contribui para a questão social de emprego e renda, bem como para o acesso à alimentação.

Em todas as regiões do planeta, a agricultura familiar é extremamente significativa, não só por envolver a maior parte dos agricultores, como por contribuir preponderantemente para a alimentação das populações. E isso ainda ganha em importância nas regiões mais duramente fustigadas pela fome. (DAL; RUMI; KUBO, 2016, pág. 23)

Outro aspecto social que se sobressai, decorrente dos dados colhidos pela pesquisa da FAO, bem como pelo Censo IBGE 2017 e corroborado pelos autores supracitados é que as atividades onde existem mais práticas pela agricultura familiar, encontram-se nas regiões mais fragilizadas.

Vale ressaltar que, para haver o bom desempenho da agricultura familiar e que esta venha a cumprir seu papel, um conjunto de fatores deve ser considerado, incluindo-se a disponibilidade de recursos, a inserção socioeconômica, a localização geográfica, as oportunidades e a conjuntura econômica, as instituições e valores culturais da família, do grupo social e até mesmo do país. Para tal compreensão, por primeiro, é preciso saber o que se entende por agricultura familiar.

Segundo Santilli (2009, pág. 59), ao longo da história desenvolveram-se no Brasil dois modelos de produção agrícola, bastante distintos: a agricultura camponesa (e familiar)⁵⁴, em suas diferentes formas e expressões, e a agricultura patronal, hoje convertida no que se convencionou chamar de “agronegócio”, direcionada para a exportação de *commodities* e a geração de divisas para elevar o superávit da balança comercial brasileira.

O agronegócio está alicerçado na monocultura, especialmente de produtos cujos valores são ditados pelas regras do mercado internacional (soja, milho, trigo, algodão, café etc.), pela utilização intensiva de insumos químicos e de máquinas agrícolas, pela adoção de pacotes tecnológicos (que, mais recentemente, incluem as sementes transgênicas), pela

⁵⁴ Assim como argüido por Juliana Santilli em sua obra, aqui também é preciso salientar que existem inúmeras divergências conceituais e ideológicas que versam sobre as expressões “camponês” e “agricultor familiar”, mas trazer, neste trabalho, tais definições, com aprofundamento de suas características, acaba por fugir aos seus objetivos.

padronização e uniformização dos sistemas produtivos, pela artificialização do ambiente e pela consolidação de grandes empresas agroindustriais.

De pronto, é possível sugerir que existe uma grande diferença entre os dois modelos produtivos, cada um com suas características bem definidas e marcantes, como ficará mais perceptível com a análise que segue sobre a agricultura familiar.

A agricultura camponesa, como leciona Santilli (2009, pág. 59), pouco valorizada pela historiografia oficial, foi desenvolvida por ex-escravos e por outros trabalhadores livres que viviam nas proximidades dos engenhos e das minas de ouro, posseiros que ocupavam pequenas faixas de terra na região Centro-Sul etc. Outra característica inerente à atividade camponesa é a policultura. O camponês produzia uma grande diversidade de alimentos, consistindo num mosaico de espécies com o uso predominante de técnicas e saberes tradicionais.

Tem-se que a agricultura camponesa assumiu, no tempo e no espaço, uma grande diversidade de formas sociais, sendo muito difícil estabelecer um único modelo agrícola camponês. Nesse modelo, a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho no estabelecimento produtivo.

Em relação à definição de agricultura familiar, Santilli (2009, pág. 60) apresenta que, no Brasil, decorre dos anos 1990, tendo por base um conjunto de estudos e pesquisas que procuraram avançar, conceitual e metodologicamente, em relação ao conceito de “pequena produção rural”. Ainda, afirma que uma das principais inovações desses estudos foi a elaboração de um conceito de agricultura familiar baseado não sobre um limite máximo de área ou de valor de produção da unidade familiar, mas a partir de suas relações sociais de produção.

Neste período, conforme apresenta Schneider (2003, pág. 99) ocorreram dois eventos que tiveram um impacto social e político muito significativo no meio rural, especialmente na região Centro-Sul. De um lado, no campo político, a adoção da expressão parece ter sido encaminhada como uma nova categoria-síntese pelos movimentos sociais do campo, capitaneados pelo sindicalismo rural ligado à Contag (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura)⁵⁵. De outro lado, a afirmação da agricultura familiar no cenário

⁵⁵ Em meados dos anos de 1990, assistiu-se a uma verdadeira efervescência desses movimentos, que produziram inclusive formas de manifestação política que perduram até hoje, como é o caso dos eventos anuais em torno do “Grito da Terra”. Diante dos desafios que o sindicalismo rural enfrentava nesta época impactos da abertura comercial, falta de crédito agrícola e queda dos preços dos principais produtos agrícolas de exportação –, a incorporação e a afirmação da noção de agricultura familiar mostrou-se capaz de oferecer guarida a um conjunto de categorias sociais, como, por exemplo, assentados, arrendatários, parceiros, integrados à agroindústrias, entre

social e político brasileiro está relacionada à legitimação que o Estado lhe emprestou ao criar, em 1996, o Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar)⁵⁶.

Recentemente, por ocasião do Decreto nº 9.064 de 2017⁵⁷, a Lei 11.326 de 2006⁵⁸ foi regulamentada, no sentido de promover a sua aplicação. Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, enquanto o Decreto aponta que as políticas públicas direcionadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais deverá considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, os empreendimentos familiares rurais e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.

Segundo a Lei 11.326/06, em seu artigo 3º, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais⁵⁹; utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou

outros, que não mais podiam ser confortavelmente identificados com as noções de pequenos produtores ou, simplesmente, de trabalhadores rurais. (SCHNEIDER, 2003)

⁵⁶ Esse programa, formulado como resposta às pressões do movimento sindical rural desde o início dos anos de 1990, nasceu com a finalidade de prover crédito agrícola e apoio institucional às categorias de pequenos produtores rurais que vinham sendo alijados das políticas públicas ao longo da década de 1980 e encontravam sérias dificuldades de se manter na atividade. A partir do surgimento do Pronaf, o sindicalismo rural brasileiro, sobretudo aquele localizado nas regiões Sul e Nordeste, passou a reforçar a defesa de propostas que vislumbassem o compromisso cada vez mais sólido do Estado com uma categoria social considerada específica e que necessitava de políticas públicas diferenciadas (juros menores, apoio institucional etc) (SCHNEIDER, 2003)

⁵⁷ Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.

⁵⁸ Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

⁵⁹ Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares. O conceito de módulo fiscal é utilizado no Brasil como parâmetro para a classificação dos imóveis rurais. Segundo a lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cujo teor regulamentou dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, o imóvel rural é todo prédio rústico de área contínua que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial (artigo 4º, inciso I). Nos termos da lei, classifica-se como pequena propriedade o imóvel rural com área compreendida entre um e quatro módulos fiscais (artigo 4º, inciso II, alínea a); e média propriedade o imóvel rural com área compreendida entre quatro e quinze módulos rurais (inciso III, alínea b). Ainda que silencie a lei expressamente neste sentido, enquadra-se como grande propriedade o imóvel rural que ultrapasse o tamanho de 15 módulos fiscais. É importante salientar que o tamanho do módulo fiscal é variável regionalmente, de acordo com fatores que influenciam a capacidade de produção. (WIENKE, 2017)

empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O primeiro requisito trazido pela lei para a caracterização da atividade de produtor familiar assenta-se no tamanho da propriedade. Na cidade de Santa Maria, RS, município que sedia a Polifeira da UFSM e, onde estão localizadas a maioria das propriedades rurais utilizadas pelos expositores, a módulo fiscal corresponde a 22 ha. Portanto, considerando o número de 4 módulos estipulado em Lei, para ser considerado produtor familiar, em Santa Maria, RS, a pessoa não pode deter, para a prática de suas atividades rurais, área maior que 88 ha.

Importante salientar que a condição de agricultor familiar não está diretamente ligada à propriedade da terra, ao contrário, pode ser, também, aquele que está de posse do imóvel rural, conforme Lei 11.326/2006.

A Resolução 4.228, do Conselho Monetário Nacional – CMN, de 18 de junho de 2013, cujo teor regula os critérios e condições de concessão de crédito rural no âmbito do PRONAF, em seu artigo 2º, aponta que são beneficiários do Programa os agricultores que “explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas”.

Outro critério legal para a caracterização da atividade de produtor familiar é o que diz respeito à renda familiar, conforme se depreende do artigo 3º, III, da Lei 11.326/06. E aqui um aspecto interessante a se salientar: a lei afasta a necessidade de que a renda familiar seja proveniente exclusivamente da atividade rural.

Conforme o Manual de Crédito Rural (MCR)⁶⁰ (2018, pág. 133):

São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da “Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)” ativa, observado, o que segue: (Res. 4.107; Res. 4.228 art. 2º; Res. 4.339 art. 2º; Res. 4.584 art. 2º, Res. 4.665 art. 3º).

...

f) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos

⁶⁰ O Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis. (CR et al., 2018)

os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais;
(Res. 4.665 art. 3º)

A possibilidade de que a renda familiar seja integralizada com demais atividades, além das agrícolas, repousam nas atuais transformações do meio rural. Tal fenômeno, chamado de pluriatividade, é apresentado por Sérgio Scheneider (2003, pág. 100), da seguinte maneira:

refere-se a situações sociais em que os indivíduos que compõem uma família com domicílio rural passam a se dedicar ao exercício de um conjunto variado de atividades econômicas e produtivas, não necessariamente ligadas à agricultura ou ao cultivo da terra, e cada vez menos executadas dentro da unidade de produção.

Essa pluriatividade é algo cada vez mais presente na agricultura familiar, considerando que a descoberta de novas potencialidades, somada à necessidade do mercado consumidor, proporciona que haja uma diversificação produtiva e econômica. Algumas dessas novas formas de finalidade podem ser vistas a partir do turismo rural e ampliação de mercados alternativos, bem como através da venda direta de produtos ao consumidor.

Como último critério estabelecido pela Política Nacional de Agricultura Familiar para a caracterização do que seja produtor familiar está a direção do estabelecimento ou do empreendimento pela família. E, nesse ponto, o que se sobressai é o entendimento sobre a noção de família. Conforme Wienk (2017, pág. 134), a lei, bem como as resoluções do Banco Central regulamentadoras do Crédito Rural, silenciam neste aspecto.

Ainda, conforme Wienke (2017, pág. 134)

Os normativos referentes à emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP auxiliam neste desafio. O DAP, instituído pela Portaria nº 75, de 17 de setembro de 2004, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, é o instrumento que identifica os agricultores familiares (e/ou suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas) aptos a realizarem operações de crédito rural sob amparo do PRONAF (artigo 1º). Nos termos dos regimentos do Banco Central, a DAP é elaborada para as unidades de produções, prevalecendo “para todos os membros da família que compõem o estabelecimento rural e explorem as mesmas áreas de terra” (MCR, capítulo 10, seção 2, artigo 5).

Verifica-se, da análise do Manual de Crédito Rural, uma definição ampla de família, que não repousa nos graus de parentescos mais próximos. Aliás, o conceito obtido na página oficial do Ministério de Desenvolvimento Social, segundo o qual, unidade familiar, para fins de emissão das DAPs, compreende o conjunto da família nuclear (marido ou companheiro, esposa ou companheira, e filhos) e eventuais agregados(as) que explorem o mesmo estabelecimento rural sob as mais variadas condições de posse, sob gestão estritamente da

família, incluídos os casos em que o estabelecimento seja explorado por indivíduo sem família.

Este aspecto, eminentemente socioeconômico, utilizado para a definição de produtor familiar não pode e não deve desconsiderar outra característica fundamental para o entendimento do tema, qual seja, a questão cultural. A compreensão da agricultura familiar e dos membros que a compõem, está diretamente ligada às suas características culturais, inclusive as que se referem ao espaço local onde estão inseridos.

A Lei 11.326/06, em seu parágrafo 2º, aponta que, também, são beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais: silvicultores; aquicultores; extrativistas; pescadores; povos indígenas e Integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais .

Sobre tal aspecto, Wienke (2017, pág. 236) afirma que ao estabelecer a inclusão dos grupos acima mencionados como beneficiários da lei 11.326/2006, em termos práticos, a lei equipara estas comunidades aos demais agricultores familiares, criando um segundo grupo identificado a partir dos elementos nucleares da noção de comunidades tradicionais, notadamente elementos histórico-culturais.

Não somente naquela norma a referência aos povos e comunidades tradicionais⁶¹ está presente, mas, também, em vários outros ordenamentos como: no Decreto nº 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e estabelece várias diretrizes para se concretizar os direitos desses povos e comunidades aos seus modos de viver, fazer e criar; no Decreto nº 4887/03, que regulamenta o direito constitucional das comunidades quilombolas à titulação de seu território; e, na Lei nº 10.831/2003, que regulamenta a agricultura orgânica e reconhece o direito dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais de produzir de forma sustentável e ecológica e de acordo com a integridade cultural das comunidades.

Nesse contexto, como afirma Wienke (2017, pág. 242) não há uma fronteira rígida entre as duas categorias, considerando que determinadas comunidades podem, em certas ocasiões, se enquadrar em ambos os grupos de agricultura familiar, sendo identificados, portanto, tanto por seus aspectos socioeconômicos, como histórico-culturais.

⁶¹ Conforme Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, em seu Art. 3º, I, compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Outro fator preponderante que se soma às questões até aqui apresentadas, diz respeito à predominância da policultura decorrente das atividades inerentes à agricultura familiar:

A agricultura familiar, originalmente desenvolvida por ex-escravos, bem como por outros trabalhadores livres, destaca-se pela policultura, onde àqueles assumem o protagonismo no processo produtivo, através do cultivo e comercialização, constituindo modo específico de produção e de viver em sociedade. (SANTILLI, 2009).

De tal afirmação é plenamente possível trazer o entendimento de que esse modelo reinventa-se na multifuncionalidade⁶² e não apenas na produção de alimentos, uma vez que é responsável pela reprodução socioeconômica das famílias, promoção da segurança alimentar da sociedade e das próprias famílias rurais, manutenção do tecido social e cultural e preservação dos recursos naturais e da paisagem rural.

Nessa perspectiva multifuncional da agricultura, os seguidos recordes brasileiros em produção de soja, milho e outras commodities não significam que a atividade agrícola está tendo um bom desempenho. Ao contrário, trazem consigo inúmeros reveses como o empobrecimento da população rural e a degradação do meio ambiente.

A abordagem sobre reprodução socioeconômica das famílias rurais no Brasil diz respeito à geração de trabalho e renda que permita às famílias rurais sua permanência no campo de forma digna. Com as altas taxas de desemprego e crise econômica, diversas famílias rurais têm na agricultura um importante meio para sua sobrevivência.

O entendimento da multifuncionalidade da agricultura remete à avaliação de desempenho das várias funções inerentes à agricultura e sua dependência para com a atividade agrícola em si. Com isso, Carneiro e Maluf (2003, pág. 139) afirmam que a preservação e a promoção de tais funções dependem de estimular a atividade agrícola própria das famílias rurais e, também, a “agricultura em geral”.

Por fim, das funções que compreendem a multifuncionalidade, a preservação dos recursos naturais e da paisagem rural está estreitamente ligada às práticas empenhadas na agricultura, bem como ao território em que elas se localizam. O tipo de agricultura e de manejo praticado, considerando, seu espaço geográfico, com suas características próprias regionais, é que irão caracterizar a multifuncionalidade da agricultura familiar nesse aspecto de preservação.

⁶² A noção de multifuncionalidade é, aqui, tomada como um “novo olhar” sobre a agricultura familiar que permite analisar a interação entre famílias e territórios na dinâmica de reprodução social. Isso implica considerar o modo de vida das famílias rurais na sua integridade, e não apenas seus componentes econômicos, como também incorporar à análise a provisão de bens públicos por parte destes agricultores relacionados com o meio ambiente, com a segurança alimentar e com o patrimônio cultural.

Outro aspecto importante a ser trazido em relação à agricultura familiar é o que diz respeito à conservação da agrobiodiversidade por meio da utilização de métodos e iniciativas agroecológicas.

Iniciativas agroecológicas desenvolvidas por organizações da sociedade civil têm demonstrado a viabilidade de modelos agrícolas mais sustentáveis e estáveis a longo prazo, nos quais a conservação da agrobiodiversidade no campo (*on farm*), pelos agricultores, é um componente chave. (SANTILLI, 2009)

Para que o acesso à alimentação de qualidade, a partir da agricultura familiar, atinja seus princípios e objetivos, imperioso que as práticas empregadas no processo produtivo não acabem por extinguir os recursos disponíveis na natureza. Há de se fazer um manejo em observância à diversidade ecológica, preservando a fauna e a flora. No mesmo sentido, a produção de cultivares nativos ou locais deve ser priorizada, em detrimento àquelas modificadas geneticamente ou estranhas ao ambiente produtivo. Na grande maioria das vezes, esses cuidados não são observados quando do emprego da monocultura em detrimento à policultura.

E sobre as monoculturas, Vandana Shiva (2003, pág. 69) aponta que sua característica principal é, além de substituir as alternativas, destroem até mesmo a sua base. Não toleram outros sistemas e não são capazes de se reproduzir de maneira sustentável. A uniformidade da floresta “normal” que a silvicultura “científica” está tentando criar transforma-se numa fórmula de insustentabilidade.

Nesse sentido, Shiva (2003, pág. 69) ainda apresenta outro elemento quando ensina sobre as monoculturas, que é o saber local:

A substituição dos conhecimentos florestais locais pela silvicultura “científica” correspondeu ao mesmo tempo uma perda da diversidade florestal e sua substituição por monoculturas uniformes. Como a produtividade biológica da floresta baseia-se ecologicamente em sua diversidade, a destruição do saber local e, com ele, da diversidade vegetal, levam à degradação da floresta e ao solapamento de sua sustentabilidade. O aumento da produtividade do ponto de vista comercial destrói a produtividade do ponto de vista das comunidades locais.

O Relatório da ONU sobre o Direito à Alimentação (SCHUTTER, 2009, pág. 13) já mencionava as discussões havidas no Brasil sobre o ponto de equilíbrio quanto à administração da coexistência possível entre a agricultura industrial, de grande escala, de um lado, e a produção familiar de pequena escala de outro.

No relatório, ainda, fica claro a questão que envolve a relação “agronegócio” e agricultura familiar, em especial às que dizem respeito aos aspectos ambientais e sociais da produção agrícola:

Tal debate é muito bem vindo. Deveria levar em conta, entretanto, não apenas a questão da produtividade por hectare ou por trabalhador ativo, mas também as dimensões ambientais e sociais da produção agrícola. Algumas formas de agricultura produzem impactos ambientais importantes que não são contabilizados, particularmente em termos de emissões de gás a efeito estufa, degradação do solo, contaminação do lençol freático e erosão genética das culturas: trata-se de custos sociais que não são refletidos nos preços das commodities. Ao contrário, outras formas de agricultura podem contribuir para com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas. De forma semelhante, o impacto da agricultura sobre a criação de empregos e de renda para os grupos mais pobres da população nas áreas rurais deveria ser levado em conta ao se avaliar as diferentes formas de desenvolvimento agrícola. (SCHUTTER, 2009, pág. 13)

De todas as considerações até aqui trazidas, em relação à agricultura familiar, verifica-se o quanto é fundamental e importante seu papel na sociedade. A potencialidade desse setor, através de seus atores, na busca do cenário ideal para a prática de suas atividades, encontra-se além de seus próprios quintais.

O mundo da pequena agricultura não é pequeno nem exclusivamente agrícola. Tem interações subtis, complexas e desiguais (as suas <<funções externas>>) com realidades económicas, sociais e políticas que em muito transcendem a unidade territorial que tradicionalmente se lhe associa, a aldeia. (SANTOS, 1981, pág. 561)

Por tais razões, a agricultura familiar praticada através do modelo associativo como o verificado na Polifeira da UFSM, contribui sobremaneira para o fomento das políticas públicas que irão regular as suas relações sociais, de mercado e ambientais. Esse modelo de feira, com forte estímulo e acompanhamento dos produtores e seus métodos produtivos sustentáveis pode ser tido como a materialização do direito à alimentação prevista constitucionalmente. Tal direito alimentar a que todo o cidadão possui, em especial, no que diz respeito à alimentação nutritiva e saudável, encontra na Polifeira do Agricultor um de seus acessos. Mas para que essa árvore continue a frutificar é preciso a ação de todos, inclusive do Estado na promoção e fortalecimento dos objetivos propostos pelo Projeto da Polifeira.

5 CONCLUSÃO

A questão alimentar da sociedade global carrega consigo inúmeras disputas de interesses. Buscar uma definição para o que se entenda por Direito à Alimentação implica a observação da evolução da sociedade, sua organização social e sua relação de poder. Para tanto, este estudo, apontou como marco histórico para a sua pesquisa a I Grande Guerra Mundial, ocasião na qual a Europa passou a utilizar a terminologia “segurança alimentar”, expressando a preocupação com a falta quantitativa de alimentos ao seu povo. Passadas duas décadas, após a II Guerra Mundial (1939-1945), a temática alimentar ganha maior destaque e, por conseqüência, maior embate político, principalmente após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

Em 1948, quando da Declaração Universal de Direitos Humanos, houve a primeira manifestação expressa no tocante à alimentação, especificamente em seu artigo 25, quando estabelece, dentre outras coisas, que toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação. O Brasil, tendo aderido ao Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – criado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, comprometeu-se com a melhoria de seus sistemas de produção, de conservação e de distribuição de alimentos, devendo, para tanto, observar e assegurar a exploração e a utilização mais eficaz de seus recursos naturais.

Diante disso surgiu o primeiro propósito deste trabalho, que foi buscar entender o contexto do direito à alimentação e se o Brasil está cumprindo seu compromisso de melhoria no processo produtivo de alimentos. Ao mesmo tempo, questionou-se se a população está tendo acesso a alimentos de qualidade sem que, em qualquer etapa da cadeia produtiva, haja degradação dos recursos naturais disponíveis no meio ambiente. Verificou-se que apesar de alguns avanços, o País continua priorizando a produção comercial capitalista, deixando de lançar um olhar mais cuidadoso aos núcleos menores de produção, os quais, indiscutivelmente, oportunizam uma alimentação adequada, ao mesmo tempo em que a preservação socioambiental é resguardada.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais teve a adesão do Brasil e a sua respectiva declaração de execução e cumprimento das normas nele contidas através do Decreto nº 591, datado de 6 de julho de 1992 impõe ao Brasil não somente a obrigação de proteção, mas, também, a necessidade de concretizar os direitos humanos, em especial, os que dizem respeito à alimentação, objeto deste estudo. O Direito à alimentação

está dentre os direitos humanos universais. E isso implica dizer que toda a Nação, sem qualquer espécie de discriminação, deverá garantir o exercício desses direitos.

O reconhecimento do Direito à Alimentação como um direito social e fundamental à dignidade e à sobrevivência humana, inspirados nos pactos e acordos de direitos humanos, estão consolidados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com base, sobretudo, no princípio da dignidade humana, previstos na Constituição Federal de 1988. Os direitos humanos e fundamentais, neles compreendidos o direito à vida, à liberdade e à segurança social, resultam de um movimento crescente na defesa do homem, contra toda a forma de poder.

Outro aspecto abordado neste trabalho diz respeito à dignidade humana, compreendida como o reflexo da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana. A dignidade é uma condição conquistada pela ação concreta de cada indivíduo, não sendo papel dos direitos fundamentais assegurarem a dignidade, mas sim de dar condições para a sua prestação. No instante em que o Estado não promove o acesso à alimentação, desamparando a população de condições mínimas de sobrevivência, desrespeitando a vida, a integridade física e a moral do ser humano, a dignidade humana não estará presente.

Além disso, a dignidade humana pressupõe diretamente a promoção de políticas públicas voltadas a toda a cadeia de produção de alimentos, não somente no acesso a alimentos. É necessário que o produtor, em especial o da agricultura familiar, seja visto e reconhecido pelo Estado como vetor para o combate natural a inúmeros problemas sociais. A manutenção do homem no campo mantém o ecossistema preservado e não leva aos centros urbanos o agravamento de problemas sociais como pobreza, fome, desemprego, violência e dependência química.

É nessa problemática que se insere outro ponto abordado neste estudo, o qual diz respeito ao papel da Polifeira do Agricultor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria na garantia do Direito à Alimentação e tudo o que dela advém, principalmente a dignidade humana. Para tanto, fez-se uma análise desde a formatação do Projeto da Feira, passando pela questão de mercado e sua função ecopedagógica.

Dentre os seus objetivos, a Polifeira busca facilitar e aprofundar os processos de ensino, pesquisa e extensão através da construção de uma feira de comercialização direta dos produtos da agricultura familiar de agricultores de Santa Maria. Também se propõe a mapear a produção local, identificando seus limites e potencialidades, a realizar a seleção de agricultores participantes e a proporcionar capacitações constantes dos mesmos nos campos da produção agropecuária, gestão da propriedade, agroindústria, cooperação e inserção no

mercado local. Visa, ainda, a aprimorar conhecimentos sobre o mercado local e comportamento dos consumidores, bem como a facilitar o acesso desses aos produtos oriundos da produção local.

A Polifeira é um importante canal de socialização. É um local de trocas não apenas materiais, mas também, sociais, históricas e culturais. Ela compreende espaços públicos e lugares de interação com um imenso potencial para essa reprodução social. Isso porque dela participam pessoas com os mais variados interesses além dos econômicos, como a busca por conhecimentos tradicionais, o estímulo à produção sustentável e o acesso a alimentos com a identidade do produtor.

Desde 2017, a Polifeira vem se afirmando como um referencial de trabalho com agricultura familiar e alimentação saudável não só para a região, mas para outros projetos que extrapolam a região sul do Brasil. Outra característica é a de que, até então, é a única feira livre do país que realiza o monitoramento contínuo da presença de resíduos de pesticidas nos produtos comercializados, somando mais de sete mil resultados com compostos zerados. É condição fundamental para que os produtores possam participar do projeto que não façam utilização de agrotóxicos no processo produtivo.

Da análise mercadológica, identificou-se que a essência da Polifeira vai de encontro aos aspectos resultantes da Revolução Verde, entendida como o processo de desenvolvimento tecnológico da produção agrícola. Decorre dessa “modernização” a intensa utilização de agrotóxicos, a predominância da monocultura, a apropriação devastadora dos recursos naturais e o afastamento dos pequenos produtores de seu local de origem. Notadamente, o reflexo disso é o consumo alimentar que pode vir a comprometer a saúde humana, o empobrecimento socioambiental e o aumento exponencial das mazelas sociais.

Ainda, em relação ao mercado, decorrem do consumo capitalista, comandado pelos grandes mercados, as regras de consumo alimentar, deixando que cada pessoa tenha o poder de escolha sobre sua alimentação. Justamente o inverso ocorre na Polifeira, que considera a grande variedade de alimentos, saudáveis, disponibilizados ao consumidor diretamente do campo. Através das feiras de comercialização cada pessoa pode, diretamente, ter ciência sobre a forma de produção do alimento, considerando que, na grande maioria das vezes é o próprio produtor que está comercializando seus produtos.

A Polifeira se coloca como um local não unicamente para comercialização de produtos alimentícios, mas, também, como um espaço fértil para interações socioculturais. Há uma forte possibilidade da formação de consumidores-sujeitos-cidadãos. Estimula-se uma nova

cultura de direitos, fortalecendo a possibilidade de que a cidadania se enraíze em práticas sociais cotidianas, como as práticas de consumo de alimentos saudáveis.

Verificou-se, assim, que a Polifeira apresenta, através da comercialização de seus produtos, um processo social que pode inclusive fortalecer as bases de recursos das unidades produtivas e reforçar as suas estratégias de reprodução, consistindo, ainda, na luta por autonomia e sobrevivência em um contexto de privação e dependência.

Analizou-se, ademais, o aspecto educacional promovido pela Polifeira na preservação da sociobiodiversidade, sendo esta entendida como a estreita relação do homem com a natureza através de suas estruturas culturais e sociais. Tem-se que, dos conhecimentos tradicionais de diversas culturas vinculadas aos recursos naturais, pode ser delineado o cenário da sociobiodiversidade, servindo, assim, de base para a compreensão da complexidade do vínculo entre o humano e o ambiente natural.

A ecopedagogia, através da Polifeira, não fica restrita somente aos bancos acadêmicos, mas contempla desde o suporte prestado aos produtores até a relação com os consumidores quando da realização da feira. É oportunizada a troca de saberes e a conscientização para o consumo de alimentos saudáveis, ofertados pela agricultura familiar, com o olhar voltado para a produção consciente, compreendendo esta no menor potencial possível de modificação social e ambiental durante o processo produtivo. Há, nesse sentido, estímulo para que o poder público, produtores, sociedade e realizadores da feira compreendam essa essência e busquem sua reconexão com a natureza para a efetivação e eficácia do Direito à Alimentação.

Seguindo o estudo, observaram-se as políticas públicas que contribuem para a efetivação do Direito à Alimentação. Em especial verificou-se como se apresenta este cenário em Santa Maria – RS, sede do Projeto Polifeira do Agricultor. Para tanto, a abordagem bibliográfica partiu do Decreto-Lei 399/1938, o qual instituiu as comissões do salário-mínimo, apresentando em seu artigo 2º, a definição de salário-mínimo, abrangendo a questão alimentar.

Discorreu-se, também, sobre a criação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), criada em 1999, assim como sobre Institutos, Conselhos e Programas criados que versam sobre a questão alimentar. Dentre esses, destacam-se: o Programa Fome Zero, composto por um conjunto de ações que se dizem integradas com o objetivo de erradicação da fome e implementação da política de segurança alimentar e nutricional no país; o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), possuindo como finalidades básicas, dentre outras, o incentivo à agricultura familiar, promoção de sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade; e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),

também conhecido como “merenda escolar”, que visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

No âmbito Municipal, apurou-se que o direito à alimentação é desenvolvido pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Social (SMDS), através da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo este o órgão responsável pela implementação de programas, projetos e ações na área. Como parte da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, que integra a SMDS, tem-se os seguintes programas: cozinhas comunitárias; programa de aquisição de alimentos; banco de alimentos; restaurante popular e padaria comunitária.

Há que se destacar, ainda, no âmbito do município de Santa Maria, a existência da Lei 5.612, de 05 de janeiro de 2012, a qual cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural. Esse Programa será desenvolvido com a efetiva participação da comunidade, coordenado pelo Poder Público Municipal e integrado por órgãos técnicos, científicos, financeiros e de apoio. Além disso, está tramitando na Câmara Municipal de Vereadores o Projeto Sugestão de nº 001/2020, que busca criar a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana Sustentável, o Conselho Gestor e o Fundo Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Santa Maria - RS. Mais especificamente, esse projeto sugestão tem por finalidade promover a produção sustentável de alimentos, as práticas agroecológicas, a geração alternativa de emprego e renda, a segurança alimentar e nutricional, o acesso quantitativo e qualitativo aos alimentos, respeitando a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental, econômica e social, de acordo com a legislação e normas vigentes, no meio urbano, periurbano e rural, no município de Santa Maria.

Partindo para o encerramento da presente pesquisa, destacou-se o aspecto que envolve a segurança alimentar, compreendida esta, conforme Lei 11.346/2006, no direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

É fundamental pensar a produção de alimentos como um processo transformador de conceitos e práticas, no qual a atividade “destrutiva” do meio ambiente seja propulsora do desenvolvimento sustentável, resultando na alimentação adequada e segurança alimentar da população. Para tanto, é crucial que as políticas públicas que sustentam a atividade agrícola estejam convergindo para esse propósito. Outro fator de suma importância na busca da

segurança alimentar é o aspecto social, em especial dos movimentos sociais que caminham nesse sentido, a exemplo da Polifeira. A garantia da segurança alimentar, considerando o aspecto decolonial, a partir dos movimentos sociais, está vinculada à possibilidade da desmistificação das ideologias eurocêntricas, as quais inferiorizam conhecimentos, práticas sustentáveis e modos de produção que estariam em desalinho com o modelo de desenvolvimento dominante.

Por fim, encerrando este trabalho, partiu-se para a análise da atividade daqueles que fazem a Polifeira e da qual se originam os alimentos disponibilizados à comunidade, qual seja, a agricultura familiar. Essa modalidade produtiva, conforme a Organização das Nações Unidas, representa um terço dos alimentos produzidos no mundo. Em âmbito Nacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião da realização do Censo Agro 2017, aponta que 77% dos estabelecimentos agropecuários são classificados como agricultura familiar, algo em torno de 3,9 milhões.

Outros dados foram considerados no presente trabalho, os quais possibilitaram o entendimento da importância e da relevância da agricultura familiar em relação ao Direito à Alimentação. Verificou-se, também, que, para haver o bom desempenho da agricultura familiar e que esta venha a cumprir seu papel, é necessário um conjunto de fatores, que vão desde a disponibilidade de recursos, a inserção socioeconômica, a localização geográfica, as oportunidades e a conjuntura econômica, as instituições e os valores culturais da família, do grupo social e até mesmo do país.

E mais, a agricultura familiar tem sua significância não apenas na produção de alimentos, sendo, também, responsável pela reprodução socioeconômica das famílias, pela promoção da segurança alimentar da sociedade e das próprias famílias rurais, pela manutenção do tecido social e cultural e pela preservação dos recursos naturais e da paisagem rural.

Por todas essas razões trazidas no presente trabalho, conclui-se que a Polifeira do Agricultor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria tem um papel fundamental na promoção do Direito à Alimentação. Tal afirmação decorre de sua função educacional, econômica, social e cultural. A temática aqui abordada não se exaure com o presente estudo, sendo necessário um olhar mais aprofundado sobre cada um de seus componentes, o que poderá ser desenvolvido em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, L. M. N. **Políticas públicas de segurança alimentar: análise da garantia do direito à alimentação em João Pessoa. 2016.** 151. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). João Pessoa: UFPB, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8325>. Acesso em 10 maio. 2021.
- AITA, V. **Projeto Feira Livre do Politécnico.** Santa Maria: UFSM, 2017.
- ALBERGONI, L.; PELAEZ, V. Da Revolução Verde à agrobiotecnologia: ruptura ou continuidade de paradigmas? **Revista de Economia**, v. 33, n. 1, p. 31–53, UFPR: 2007.
- AMARAL, K. A. do. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Democracia.** Direitos Fundamentais & Democracia, v. 7, n. 7, p. 209–231. Ciritiba. UniBrasil: 2010.
- ARAUJO, L. E. B. de; GREGORI, M. S. de. EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL: A crise ambiental como uma crise da razão. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** 8. ed. Santa Maria, UFSM: 2013.
- ARAUJO, L. E. B. de; SILVA, A. C. da. Um olhar ecopedagógico no direito. In: **Direitos Humanos, Educação e Direito.** Porto Alegre, RS: Evangraf, 2017.
- ARAUJO, L. E. .de. **O Direito da Sociobiodiversidade.** In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (orgs.). Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós- Graduação em Direito da UFSM. pp. 269-291. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em: 5. Mar. 2020.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOFF, L. **Ética da Vida.** Rio de Janeiro: Sextante, 2005.
- BRANDÃO, J. B. et al. Os mercados de hortifrúti em Santa Maria (RS) - um estudo sobre os tipos de produtores e os canais de comercialização. **Redes**, v. 25, n. 2, p. 433–460, 25 maio 2020.
- BRASIL, C. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64.** 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei 8080/90.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. DF, Brasília, setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 7 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei Nº 11.346 /2006.** Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências,. DF, Brasília, setembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA. **Política nacional de alimentação e nutrição.** 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.
- BRASIL. **Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade.** Portaria Interministerial MDA e MMA e MDS nº 239. 21 de julho de 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca_alimentar/_doc/portarias/2009/PCT%20Portaria%20Interministerial%20MDA-%20MDS%20e%20MMA%20no%20239-%20de%2021%20de%20julho%20de%202009.pdf. Acesso em: 5 Mar. 2020.
- BURITY, V.; FRANCESCHINI, T.; VALENTE, F. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema**

Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: ABRANDH, 2013.

CAMPOS, M. A.; OLIVEIRA, J. C. de; VENDRAMINI, A. L. do A. Segurança alimentar: conceito, história e perspectiva *in* **Segurança alimentar no contexto da vigilância sanitária: reflexões e práticas** / Org. Bianca Ramos Marins, Rinaldini C. P. Tancredi e André Luís Gemal. - Rio de Janeiro: EPSJV, 2014.

CANCLINI, N. G. **Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

CAPRA, F. **A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Trad. Newton Roberval. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, O.; ESTORNINHO, M. J. (org.). **Estudos de Direito da Alimentação.** Lisboa. ICJP: 2013.

CASTELLS, M. **O poder da identidade.** III ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, P. B.; BATISTA, K. G. S. SILVA, L. R. da. A ESTRATÉGIA DA INTERSETORIALIDADE COMO MECANISMO DE ARTICULAÇÃO NAS AÇÕES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB. João Pessoa, 2013. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/sipinf/edicoes/I/9.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - **Agenda 21.** Rio de Janeiro, 1992.

CUNHA, A. dos S. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DAL, F.; RUMI, S.; KUBO, R. **Desenvolvimento, agricultura e sustentabilidade.** Porto Alegre: UFRGS, 2016.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 mar. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 abr. 2020.

ESCOBAR, A. Sentipensar con la Tierra: Las Luchas Territoriales y la Dimensión Ontológica de las Epistemologías del Sur. **Revista de Antropología Iberoamericana.** Madrid: AIRB, 2016.

FLORES, M. P.; DE GREGORI, M. S.; DE ARAUJO, L. E. B. A Segurança Alimentar e os Modelos de Produção Agrária Químico-Dependentes. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 318, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8276>. Acesso em: 12 fev. 2021.

FREITAS, A. F. de. Análise relacional do Programa Nacional de Alimentação Escolar: relevando dimensões institucionais dos processos locais de implementação. **Sociedade e Estado**, Viçosa, v. 35, n. 02, p. 525–552, UFV, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/27044>. Acesso em: 10 maio. 2021.

GADOTTI, M. **Pedagogia da terra: ecopedagogia e educação sustentável.** In: Paulo Freire y la agenda de la educación latinoamericana en el siglo XXI. Buenos Aires, CLACSO: 2001.

GODOY, W.; ANJOS, F. A importância das feiras livres ecológicas: um espaço de trocas e saberes da economia local. **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 2, n. 1, p. 222–223. Cruz Alta, 2007.

GOMES DA SILVA, M. **Representações Sociais de Gestores Públicos e Atores Sociais Sobre a Política De Segurança Alimentar e Nutricional como meio de Consumo Coletivo.** Dissertação (Mestrado em Ciências

Sociais). Recife. UFRP, 2016.

GOMES JÚNIOR, N. N. Segurança alimentar e nutricional e necessidades humanas / Newton Narciso Gomes Júnior. – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

IPES-ETC GROUP. **Un movimiento de largo plazo por la alimentación: transformar los sistemas alimentarios para 2045**. 2021. Disponível em: www.ipes-food.org/pages/LongFoodMovement. Acesso em: 25 abr. 2021.

KAITEL, C. S. **A Efetividade e a Elaboração Legislativa Do Direito à Alimentação**: política pública, educação e gestão participativa. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte. UFMG, 2016.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. in: Os Pensadores, 2ª ed., textos selecionados por Marilena de Souza Chauí, São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984.

LEFF, E. **Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental**. Phillip Junior, Arlindo, v. 14, n. 2, p. 309–335, Ponta Grossa, Olhar do professor: 2000. Disponível em <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/olhardeprofessor>. Acesso em: 23 abr. 2021.

LEFF, E. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: vozes, 2001.

LEFF, E. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza; Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006

LOURENÇO, J. K. G. **A Articulação entre a política de merenda escolar e a agricultura familiar no município de breves**. Orientador: Índio Campos. 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará: Belém, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11236>. Acesso em: 14 maio. 2021.

MALDONADO-TORRES, N. **Sobre la colonialidad del ser**: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

MALUF, Renato S.; MENEZES, F.; VALENTE, F. L. Contribuição ao tema da segurança alimentar no Brasil. **Revista caderno de debates**. Pág. 66-88. Vol. IV. UNICAMP, 1996. Disponível em: [https://sswm.info/sites/default/files/reference_attachments/MALUF%20et%20al%20\(1996\).pdf](https://sswm.info/sites/default/files/reference_attachments/MALUF%20et%20al%20(1996).pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

MALUF, R. S; MENEZES, F; VALENTE, F. Contribuição ao Tema da Segurança Alimentar no Brasil. **Revista Cadernos de Debate - UNICAMP**, v. IV, 2009.

MARINS, B. R.; TANCREDI, R. C. P. ; GEMAL, A. L. Publicidade de alimentos: uma questão emergente *in* **Segurança alimentar no contexto da vigilância sanitária**: reflexões e práticas / Org. Bianca Ramos Marins, Rinaldini C. P. Tancredi e André Luís Gemal. - Rio de Janeiro: EPSJV, 2014.

MIRANDA, A. A. B. de. **Hannah Arendt. O mundo da pluralidade e a banalidade do mal**. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher, n. 6, p. 27–40, 2018.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Vol. 12. Porto Alegre: Sulina, 2006.

NASCIMENTO, R. C. do. **O papel do Consea na construção da política e do sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

NETA, M. M. S. DOS A.; MARTINS, M. D. P. **Trabalho, Diversidade e Consumo [recurso eletrônico]: um percurso pela sociedade contemporânea**. Maringá, PR: Uniedusul, 2020.

OCDE-FAO. **Perspectivas agrícolas 2015-2024**. Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico e Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Brasil. 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.fao.org.br/download/PA20142015CB.pdf>. Acesso em: 05/09 de 2021.

OLIVEIRA, M. S. DE; LIMA, J. R. O. Feiras Livres: Uma Manifestação Natural e Espontânea de economia Popular E Solidária. **XV Semana de Economia e I Encontro de Egressos de Economia da UESB**, p. 1–18. Vitória da Conquista, UESB: 2017.

ONU, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, S. E C. DO A. C. DE D. H. **Comentário Geral nº 12**. p. 7, 1999. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 5 Mar. 2020.

OST, F. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**, 1995.

PEREIRA, D. T. **Dignidade da Pessoa Humana: Evolução da Concepção de Dignidade e sua Afirmação Como Princípio Fundamental da Constituição Federal de 1988**. [s.l.] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

PEREIRA, V.; BRITO, T.; PEREIRA, S. A Feira-Livre Como Importante Mercado Para a Agricultura Familiar Em Conceição Do Mato Dentro (Mg). **Revista Ciências Humanas**, v. 10, n. 2, p. 67–78. Taubaté: UNITAU, 2017.

PORTILHO, F. Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 3, n. 3. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

POZZEBON, L.; RAMBO, A. G.; GAZOLLA, M. As Cadeias Curtas das Feiras Coloniais e Agroecológicas: Autoconsumo e Segurança Alimentar e Nutricional. **Desenvolvimento em Questão**, v. 16, n. 42, p. 405, 29. Ijuí: UNIJUI, 2017.

PREISS, P. V.; SCHNEIDER, S.; COELHO-DE-SOUZA, G. **A contribuição Brasileira à Segurança Alimentar e Nutricional**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020.

RAMOS, C. I. et al. **Feiras livres de Pelotas/RS: uma análise sob a perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional**. *Ágora*, v. 21, n. 1, p. 55–65. Pelotas: UNISC, 2019.

RIVABEM, F. S. **A Dignidade Da Pessoa Humana Como Valor-Fonte Do Sistema Constitucional Brasileiro**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 43, p. 1–19, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufr.v43i0.7004>. Acesso em: 7 abr. 2020.

ROSANELI, C. F. et al. A fragilidade humana diante da pobreza e da fome. **Revista Bioética**, v. 23, n. 1, p. 89–97. Curitiba: PUCPR, 2015.

SANTILLI, J. F. da R. **Agrobiodiversidade e Direitos Dos Agricultores**. Tese (Doutorado em Direito). Curitiba: PUCPR, 2009.

Santos, B. de S. **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Esencial**. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura de Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses. 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, 1997.

SANTOS, B. de S.; CHAUI, M. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo : Cortez, 2014.

SANTOS, M. 1992: a redescoberta da natureza. *Estudos Avancados*, São Paulo, v. 6, n. ja/abr. 1992, p. 95-106, 1992. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n14/v6n14a07.pdf> > Acesso em: 10 mar. 2021.

SANTOS, R. R. dos. **Influência do pensamento kantiano na construção dos direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Fortaleza. UFCE, 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, I. W. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 13, n. 17, p. 249, 2016.

SCHNEIDER, S. Teoria social, agricultura familiar e pluriatividade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 51. São Paulo: RBCS, 2003.

SCHNEIDER, S.; FERRARI, D. L. Cadeias curtas, cooperação e produtos de qualidade na agricultura familiar – o processo de realocização da produção agroalimentar em santa catarina. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, v. 17, n. 1, p. 56–71. Lavras: UFLA, 2015.

SCHUTTER, O. DE. Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação. **ONU**, 2009.

SHIVA, V. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SHIVA, V.. La comida es el mayor problema de salud que hay en el. Entrevista concedida a Araceli Acosta. **ABC SOCIEDAD**, Madrid, abril de 2008. Disponível em: https://www.abc.es/sociedad/abci-vandana-shiva-comida-mayor-problema-salud-mundo-201804152227_noticia.html. Acesso em: 06 jun. 2021.

SILVA, C. M. da. **Tecendo a gestão co-participativa rumo à segurança alimentar**: desafios de uma experiência de pesquisa-ação em itapoá-sc. v. 1, p. 136, UFPR: 2018a. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/58288>. acesso em 10 mar. 2021.

SILVA, G. P. DA. **Anexo IX – Relatório de atividades de projetos , Projeto Polifeira do Agricultor**. Santa Maria, UFSM: 2018b.

SILVA, G. P. DA. **Anexo IX – Relatório de atividades de projetos , Projeto Polifeira do Agricultor**. Santa Maria, UFSM: 2019.

SILVA, G. P. DA; TRISHA, M.; SOUZA, M. **Anexo IX – Relatório de atividades de projetos , Projeto Polifeira do Agricultor**. Santa Maria, UFSM, 2017.

SILVA, G.P da; ZANELLA R. A contribuição da Polifeira do agricultor (UFSM – Santa Maria) com a Segurança Alimentar e Nutricional *in* **A Contribuição brasileira à segurança alimentar e nutricional sustentável** [recurso eletrônico] / org. Potira V. Preiss, Sergio Schneider [e] Gabriela Coelho-de-Souza. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/agrifood/images/2020/07-julho/001115755.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

Silva, J. A. da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. *Revista De Direito Administrativo*, 212, 89-94. 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em: 6 abr 2020.

SOUZA, P. B. de. Kant e sua ‘hospitalidade universal’ inspiraram a Carta dos Direitos Humanos. Entrevista concedida a Nelson Oliveira. **Agência Senado**, Brasília, dezembro de 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/07/kant-e-sua-2018hospitalidade-universal2019-inspiraram-a-carta-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 jun. 2020.

STURZA, J. M.; MARTINI, S. R. Do Direito À Atenção Básica Em Saúde Ao Direito À Alimentação Saudável na Zona Da Unasul: Reflexões Sócio Jurídicas. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, p. 71, 2017.

TRINDADE, J. D. DE L. **História Social dos Direitos Humanos**. 3. ed. SãoPaulo: Peirópolis, 2012.

VASCONCELOS, F. DE A. G. DE. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, v. 18, n. 4. Florianópolis, UFSC: 2005.

VILLANOVA, J. do S. **Relatório de Estágio Polifeira do Agricultor**. Santa Maria: UFSM, , 2017.

WIENKE, F. F. A noção de agricultura familiar no direito brasileiro: uma conceituação em torno de elementos socioeconômicos e culturais. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, v. 27, n. 1, p. 225–245, 2017.